

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

Camila Conrad

**DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA SEXUAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE 2010
E 2021**

Santa Cruz do Sul
2024

CIP - Catalogação na Publicação

Conrad, Camila

DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2021 / Camila Conrad. – 2024.

172 f.: il. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2024.

Orientação: Prof. Dr. André Viana Custódio.

1. criança. 2. adolescente. 3. depoimento especial. 4. políticas públicas. 5. violência sexual. I. Custódio, André Viana

. II. Título.

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

Camila Conrad

**DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA SEXUAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ENTRE OS ANOS DE 2010
E 2021**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Políticas Públicas. Linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio.

Santa Cruz do Sul
2024

Camila Conrad

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Políticas Públicas. Linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Dr. André Viana Custódio
Professor Orientador - UNISC

Profa. Dra. Marli M.M. da Costa
Professora examinadora - UNISC

Prof. Dr. Rafael Bueno da Rosa Moreira
Professor examinador – Membro Externo

Santa Cruz do Sul

2024

À minha filha Isabella, que com um ano de vida, me viu abdicar de momentos com ela em troca da realização dessa conquista.

À todas crianças e adolescentes que por algum motivo precisaram ou precisarão passar pelo sistema de justiça.

AGRADECIMENTOS

Ao tempo. Por me mostrar que o caminho que decidimos trilhar na vida leva consigo batalhas, escolhas, abdições e momentos de colher o que foi plantado. Nesse período em que eu abdiquei de muitos momentos com minha filha de apenas um ano, me fortaleci como mulher, profissional e vi que o tempo é rei. É o tempo que nos molda, fortalece e nos dá a certeza de fazer bem hoje, porque terá um amanhã. Na mesma linha, obrigada à Deus por ter se aproximado de mim nesse período, por ter me mostrado tanta coisa em momentos que eu precisava de uma confirmação ou iluminação. The more that I look in the details, the more of your goodness I find.

À minha filha, Isabella. Que tão pequena, mesmo não sabendo a imensidão desse mundo, me ensina tanto todos os dias. É por você que decido todos os dias ser e querer mais. Obrigada por ser tão perfeita em seus detalhes e imperfeições. Você me faz crer que nasci para ter você.

Aos meus pais. Eternos professores da caminhada chamada vida. Álvaro e Cristina, vocês são minha âncora. São meu sinônimo de fortaleza, casa e proteção. Vocês, que sempre me incentivaram a estudar, correr atrás e a não desistir, obrigada por me fazer uma pessoa hoje mais forte e acreditar mais em mim. Hoje entendo muita coisa e honro vocês por tudo que sempre fizeram.

Ao Vinícius, meu companheiro de vida. Obrigada por ter seguido nessa caminhada comigo e segurado a minha mão. À minha rede de apoio, Mariana Aguiar Mara Núbia, aos meus sogros Vanderlei e Diva, à minha cunhada Paula, por terem me dado força, incentivo e ajudado com a Isabella nesse período enquanto eu dividia as tardes com os estudos e as leituras.

Ao meu orientador, Prof. Dr. André Viana Custódio por me apresentar a pesquisa. Suas orientações, ensinamentos e o comprometimento para com todos, relevam a pessoa excepcional e o ser humano incrível que és. Ingressei no grupo de pesquisa sem pretensão de um futuro acadêmico e foi você quem me formou como pesquisadora. Te agradeço por ter sido tão compreensível e sensível em vários momentos que nem mesmo eu acreditava. Nesse mesmo sentido, meu agradecimento aos colegas integrantes do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC.

Dentre tantas pessoas que passam em nossa vida, há poucas que, de fato, nos marcam. Nesse tópico agradeço a todos os colegas do Mestrado do ano de 2022, aos

bolsistas e amigos especiais que cruzaram a minha jornada, pela parceira, troca de conhecimento e risadas. Tenho a certeza de que não foi por acaso, vocês fizeram toda a diferença. Em especial, um agradecimento à Alice Wisniewski, colega da turma de Políticas Públicas por tanto apoio, troca direta e desabafos.

A todo o Programa de Pós-graduação da Universidade – PPGD UNISC, por meio dos professores, secretaria e coordenação. À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pela possibilidade de realizar essa pesquisa.

Por fim, agradeço as diversas pessoas especiais que mesmo longe e indiretamente, vibraram comigo cada conquista nesses anos, guiando-me nos passos e me impulsionando em momentos em que os ventos pareciam contrários.

O meu muito obrigada a todos que, de alguma forma, torcem por mim.

RESUMO

A presente pesquisa trata do depoimento especial de crianças e adolescentes. A delimitação do tema foi a proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência sexual nos procedimentos de depoimento especial nos tribunais de justiça entre os anos de 2010 e 2021. O objetivo geral foi compreender a partir das orientações técnicas dos tribunais os procedimentos sobre depoimento especial de crianças e adolescentes nas políticas públicas de justiça no contexto da garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Para isso, os objetivos específicos foram: contextualizar a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil; estudar o marco regulatório em vigor sobre depoimento especial para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes; analisar os procedimentos adotados pelos Tribunais de Justiça como orientação para a realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual de forma a garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O problema da pesquisa foi como os procedimentos adotados no depoimento especial de vítimas ou testemunhas de violência nos tribunais de justiça asseguram os direitos fundamentais de crianças e adolescentes? Para a resposta, partiu da hipótese de que, à medida que há a preocupação com o tratamento conferido às vítimas ou testemunhas de abuso sexual para elaboração de política pública de justiça, os métodos de colheita de prova previstos na lei são frágeis para a preservação dos direitos fundamentais e específicos às crianças e adolescentes. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o de procedimento o monográfico. As técnicas de pesquisa bibliográfica, documental. Ao se alinhar com uma linha de pesquisa que busca delimitar as condições e possibilidades de construção de políticas inclusivas e participativas, a análise do depoimento especial torna-se fundamental. A análise revela que, embora exista uma legislação federal que o regule, há uma diversidade de práticas e diretrizes adotadas pelos estados, refletindo as particularidades e necessidades de cada região.

Palavras-chave: criança; adolescente; depoimento especial; políticas públicas; violência sexual.

ABSTRACT

This research deals with the special testimony of children and adolescents. The delimitation of the theme was the protection of the fundamental rights of children and adolescents who are victims or witnesses of sexual violence in special testimony procedures in the courts of justice between the years 2010 and 2021. The general objective was to understand, based on the technical guidelines of the courts, the procedures on special testimony of children and adolescents in public justice policies in the context of guaranteeing the fundamental rights of children and adolescents. To achieve this, the specific objectives were: to contextualize sexual violence against children and adolescents in Brazil; study the current regulatory framework on special testimony for cases of sexual violence against children and adolescents; analyze the procedures adopted by the Courts of Justice as guidance for carrying out special testimony from children and adolescents who are victims or witnesses of sexual abuse in order to guarantee the fundamental rights of children and adolescents. The research problem was how do the procedures adopted in the special testimony of victims or witnesses of violence in the courts of justice ensure the fundamental rights of children and adolescents? For the answer, it was based on the hypothesis that, as there is concern about the treatment given to victims or witnesses of sexual abuse for the elaboration of public justice policy, the methods of collecting evidence provided for in the law are fragile for the preservation of fundamental and specific rights for children and adolescents. The approach method used was deductive and the procedural method was monographic. Bibliographic and documentary research techniques. By aligning with a line of research that seeks to define the conditions and possibilities for building inclusive and participatory policies, the analysis of the special statement becomes fundamental. The analysis reveals that, although there is federal legislation that regulates it, there is a diversity of practices and guidelines adopted by the states, reflecting the particularities and needs of each region.

Keywords: child; adolescent; special testimony; policie; sexual violence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - População por ano entre 2012 e 2021 no Brasil.....	21
Gráfico 2 - População por faixa etária no ano de 2021 no Brasil	22
Gráfico 3 - Razão da dependência da população entre 0 e 14 anos no período de 2010 e 2021	23

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - População residente por faixa etária, segundo comparativo entre os anos de 2012 e 2021	22
Tabela 2 - Distribuição dos domicílios por unidade doméstica, segundo comparativo entre os anos de 2012 e 2021	24
Tabela 3 - População residente por faixa etária segundo as Grandes Regiões no ano de 2021	24
Tabela 4 - População por Cor/raça de idade entre 0 e 19 anos no ano de 2021	25
Tabela 5 - Taxa de mortalidade infantil por mil nascidos vivos por ano no Brasil	26
Tabela 6 - Registros de fecundidade segundo a idade da mãe entre os anos de 2010 e 2020	26
Tabela 7 - Taxa de escolarização por grupo de idade entre 0 e 17 anos no Brasil...	27
Tabela 8 - Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais por ano.....	28
Tabela 9 - Taxa de abandono escolar por faixa etária entre os anos de 2012 e 2021 no Brasil	28
Tabela 10 - Notificação de violência sexual contra crianças e adolescentes no Sinan no período de 2011 a 2017	36
Tabela 11 - Características predominante do perfil da vítima de violência sexual contra crianças entre 2011 e 2017	37
Tabela 12 - Vínculo provável do autor da violência entre 2011 e 2017.....	37
Tabela 13 - Taxa por região demográfica das notificações recebidas de violência sexual contra crianças e adolescentes entre 2011 e 2017 no Brasil.....	38
Tabela 14 - Faixa etária da vítima por definição da violência em 2018.....	39
Tabela 15 - Local onde ocorreu a violação no ano de 2021	40
Tabela 16 - Características da violência sexual contra crianças e adolescentes entre 2011 e 2017	44
Tabela 17 - Notificações de estupro por faixa etária no período entre 2011 e 2021 .	44
Tabela 18 - Notificações de estupro por faixa etária e sexo no período entre 2017 e 2020	45
Tabela 19 - Evolução do crime de estupro de vulnerável entre 2017 e 2021.....	47
Tabela 20 - Tabela de acordo com a faixa etária das vítimas de estupro de vulneráveis no ano de 2021	47

Tabela 21 - Perfil da vítima das denúncias de estupro por sexo, raça e cor ano de 2021	48
Tabela 22 - Distribuição dos pontos de exploração por região 2019 e 2020.....	49
Tabela 23 - Exploração sexual por faixa etária no ano de 2021.....	49
Tabela 24 - Comparativo da faixa etária predominante das notificações de pornografia por grupo de possível suspeito – 2011 a 2019 e 2020.....	50
Tabela 25 - Registros de ocorrências de pornografia por faixa etária no ano de 2021	51
Tabela 26 - Mitos e verdades sobre o abuso sexual	79
Tabela 27 - Comparação sobre o depoimento especial entre a Lei 13.431/2017 e a Resolução n. 2019 do Conselho Nacional de Justiça	127

LISTA DE ABREVIATURAS

AC – Acre

AL – Alagoas

AM – Amazonas

AP – Amapá

BA – Bahia

CE – Ceará

CEIJ – Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude

CIJ TJ MA – Coordenadoria da Infância e Juventude

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

DATASUS – Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde

DF – Distrito Federal

ES – Espírito Santo

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

GO – Goiás

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MA - Maranhão

MG - Minas Gerais

MS - Mato Grosso do Sul

MT - Mato Grosso

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PA – Pará

PB – Paraíba

PE – Pernambuco

PI – Piauí

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PR – Paraná

RJ – Rio de Janeiro

RN – Rio Grande do Norte

RO – Rondônia

RR – Roraima

RS - Rio Grande do Sul

SC – Santa Catarina

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação

SP – São Paulo

TO – Tocantins

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	16
2	O ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	21
2.1	O contexto das crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo	21
2.2	O contexto da violência sexual	30
2.3	O contexto do abuso sexual.....	41
2.4	As consequências multidimensionais do abuso sexual.....	51
3	A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA O ABUSO SEXUAL	60
3.1	A proteção especial constitucional e estatutária contra o abuso sexual.....	60
3.2	O conceito jurídico de abuso sexual como modalidade de violência	68
3.3	A revitimização como forma de violação de direitos	80
3.4	A violência institucional no sistema de justiça	90
4	AS NORMATIVAS COMUNS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS BRASILEIROS ATINENTES AO DEPOIMENTOS ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	100
4.1	O Sistema de Garantias de Vítimas ou Testemunhas de Violência	100
4.2	O depoimento especial de vítimas de abuso sexual.....	111
4.3	As orientações do Conselho Nacional de Justiça envolvendo depoimento especial.....	121
4.4	Os Tribunais de Justiça sobre depoimento especial	131
5	CONCLUSÃO	144
6	REFERÊNCIAS	150

1 INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido durante o curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, trata sobre o depoimento especial. A delimitação do tema aborda a proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual nos procedimentos de depoimento especial nos tribunais de justiça entre os anos de 2010 e 2021.

A análise teórica do tema é justificada pelo histórico social e jurídico do tratamento de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas, em casos de violência sexual. Esta realidade presente na sociedade revela que os procedimentos utilizados durante as fases pré-processuais e processuais não estão adaptados a este tipo de violência, levando as vítimas a relembrares repetidamente o sofrimento vivido, fenômeno conhecido como revitimização.

É amplamente reconhecido que muitos incidentes de abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes não levam a uma condenação. Isso se deve à natureza secreta do crime, à falta de testemunhas, à ausência de evidências físicas claras, ao silêncio muitas vezes imposto às vítimas, aos atrasos nas investigações e à lentidão do sistema judicial. Dessa forma, muitas vezes espera-se que o depoimento da vítima forneça as evidências cruciais para resolver adequadamente tais casos.

As oitivas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência foi regulamentada através da Lei n. 13.431 de 04 de abril de 2017, que constituiu uma série de diretrizes destinadas a incrementar a responsabilização de acusados e os instrumentos de produção de prova, como resposta ao disposto na Constituição Federal nos artigos 227, caput e §4º e 226, caput e §8º como garantia dos direitos fundamentais.

A referida lei emergiu como um dos principais mecanismos na tentativa de coibir a violência e, o processo de implementação da lei tornou necessária a adaptação e o aperfeiçoamento de diversas estruturas de atendimentos, tanto de adequação dos fluxos de atendimento quanto dos protocolos dos órgãos da rede de atendimento.

A cada ano, emergem inúmeros casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, e a abordagem adotada pelo sistema judiciário tem implicações diretas na recuperação das vítimas e na prevenção de futuros incidentes. Enquanto o

depoimento especial é apresentado como uma resposta às necessidades deles, garantindo que suas vozes sejam consideradas, é fundamental refletir sobre até que ponto essa prática realmente atende ao seu propósito central.

O objetivo geral foi compreender a partir das orientações técnicas dos tribunais os procedimentos sobre depoimento especial de crianças e adolescentes nas políticas públicas de justiça no contexto da garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A partir disso, os objetivos específicos foram: contextualizar a violência sexual no Brasil; estudar o marco regulatório em vigor sobre depoimento especial para os casos de violência sexual e, analisar os procedimentos adotados pelos Tribunais de Justiça como orientação para a realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual de forma a garantir os direitos fundamentais.

O problema que norteou a pesquisa foi como os procedimentos adotados no depoimento especial de vítimas ou testemunhas de violência nos tribunais de justiça asseguram os direitos fundamentais de crianças e adolescentes?

Para responder tal questão, partiu da hipótese de que, à medida que há a preocupação com o tratamento conferido às vítimas ou testemunhas de abuso sexual para elaboração de política pública de justiça, os métodos de colheita de prova previstos na lei são frágeis para a preservação dos direitos fundamentais e específicos às crianças e adolescentes.

Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre a proteção de direitos fundamentais e aprofundando-se na especificidade do depoimento especial nos tribunais de justiça. O método de procedimento será o monográfico, o qual contempla o estudo aprofundado da temática, com a observância de todos os fatores que a influenciam. As técnicas de pesquisa empregadas incluem a pesquisa bibliográfica, que busca compreender o arcabouço teórico e as discussões acadêmicas sobre o tema; a pesquisa documental, que analisa documentos oficiais, diretrizes e protocolos relacionados ao depoimento especial; e a análise das legislações dos tribunais de justiça dos estados brasileiros, visando entender como cada tribunal se comporta em relação ao tema e quais diretrizes são adotadas.

A pesquisa bibliográfica realizada em bases de dados de bibliotecas universitárias, bem como das seguintes bases de dados disponíveis na rede mundial de computadores: Academia.edu, Google Acadêmico, SciELO, Catálogo de Teses e

Dissertações da CAPES, Portal de Periódicos da CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações.

Para embasar o presente trabalho, a pesquisa documental produzida junto aos Tribunais de Justiça Estaduais, nas bases de dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Ministério da Saúde (MS), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), da Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), e nas diversas normas regulamentadoras, tendo como principais normas a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para o primeiro momento, será exposto o contexto das crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo, utilizando dados para ilustrar sua realidade. Além disso, abordamos o delicado e preocupante tema do abuso sexual, nos mesmos termos, averiguando seus indicadores. E, crucialmente, aborda as consequências multidimensionais que esse tipo de violência impõe às vítimas ou testemunhas de violência sexual.

Em seguida, passa-se a explorar a proteção especial constitucional e estatutária voltada para essa finalidade. Além disso, discute o conceito jurídico de abuso sexual como uma modalidade específica de violência. No entanto, é essencial reconhecer que, em muitos casos, o próprio sistema de justiça pode, inadvertidamente, revitimizar crianças e adolescentes, levando a formas de violência institucional. Este capítulo busca lançar luz sobre essas questões, interligando-as com a discussão anterior sobre o contexto do abuso sexual no Brasil contemporâneo.

No terceiro momento, inicia-se com análise do Sistema de Garantias de Vítimas ou Testemunhas de Violência, seguido de uma exploração detalhada do depoimento especial. Além disso, considera as orientações do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema e examina como diferentes tribunais de justiça se comportam em relação ao depoimento especial, interligando essa discussão com os capítulos anteriores sobre o depoimento especial.

A pesquisa está vinculada à linha de pesquisa de Políticas Públicas e Inclusão Social, visto que o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual não é apenas uma questão jurídica, mas também um indicativo crucial da eficácia das Políticas Públicas de Inclusão Social. A maneira como o sistema judiciário aborda e implementa esse procedimento reflete diretamente

a capacidade do Estado em gerir interesses públicos, priorizando a proteção e a inclusão. Ao se alinhar com uma linha de pesquisa que busca delimitar as condições e possibilidades de construção de políticas inclusivas e participativas, a análise do depoimento especial torna-se fundamental, pois revela até que ponto a cidadania deles é reconhecida e valorizada em práticas concretas.

O estudo está interligado ao projeto institucional do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, uma vez que a violência sexual contra crianças e adolescentes deve ser enfrentada por meio de políticas públicas, visto que essa violência se trata de uma das piores formas de violações aos direitos humanos e fundamentais. O projeto em questão é coordenado pelo Professor Doutor André Viana Custódio, reconhecido pesquisador na área.

Desse modo o tema mostra-se relevante para a comunidade acadêmica nacional e internacional, como também para a rede de atendimento, pois o estudo sobre o tratamento humano destes no sistema de justiça é primordial para entender o problema e aperfeiçoar o enfrentamento da revitimização. No âmbito nacional, a análise desse tema contribui para uma compreensão mais profunda das nuances jurídicas e sociais do Brasil, fornecendo insights valiosos para a formulação de políticas públicas e práticas judiciais mais eficazes. Internacionalmente, a pesquisa sobre o tema enriquece o diálogo global sobre proteção infantil, permitindo comparações, trocas de melhores práticas e colaborações interdisciplinares. Os avanços nas pesquisas em relação à temática contribuem para o processo de consolidação da tradição em pesquisas que tratam de direitos humanos e fundamentais junto à Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

A importância social do tema dá-se diante da análise do papel da sociedade, Estado e família enquanto responsáveis pela preservação dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana atinentes em especiais a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade e, o modo em que elas devem ser tratadas dentro do sistema de justiça criminal com dignidade, compreensão e sem discriminação. Do ponto de vista social, abordar adequadamente essa questão é essencial para garantir a proteção, recuperação e reintegração, minimizando traumas e promovendo seu bem-estar.

De igual modo o tema tem relevância jurídica uma vez que o tema de depoimento especial previsto em legislação federal, é regulamentado de forma singular por cada Estado, o que traz repercussões quanto à metodologia de

implementação utilizada por cada Tribunal de Justiça. A forma como o sistema de justiça lida com esses depoimentos reflete o compromisso do Estado em assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Assim, a relevância do tema não se restringe apenas à aplicação da lei, mas também à responsabilidade coletiva de construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

2 O ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

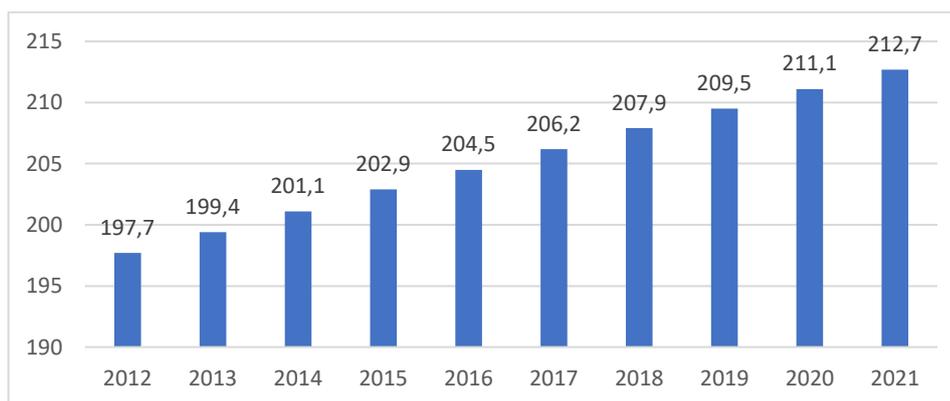
2.1 O contexto das crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo

O Brasil tem passado por transformações demográficas importantes nas últimas décadas com uma queda na taxa de fecundidade e um aumento na expectativa de vida, o que tem impactado em questões como a distribuição de renda, a oferta de serviços públicos e a sustentabilidade ambiental.

Em outubro de 2011, foi implantada a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, experimentalmente, passando para o caráter definitivo em janeiro de 2012. No ano de 2012, segundo os dados gerais a população do Brasil era de 197,7 milhões de pessoas residentes no Brasil.

No ano de 2021 a estimativa do país contava com 212,7 milhões habitantes, sendo 108,7 milhões eram do sexo feminino, correspondendo a 51,1% da população. A escala crescente populacional no país entre os anos de 2012 e 2021 indicou um aumento populacional de 7,6%:

Gráfico 1 - População por ano entre 2012 e 2021 no Brasil



Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD, 2021).

No ano de 2012 a faixa etária de 0 e 13 anos significava 21,9% da população e em 2021 era de 19,3%. Levando em comparação o período de 2012 e 2021, verificou-se que houve diminuição nas taxas da população de crianças e adolescentes no período:

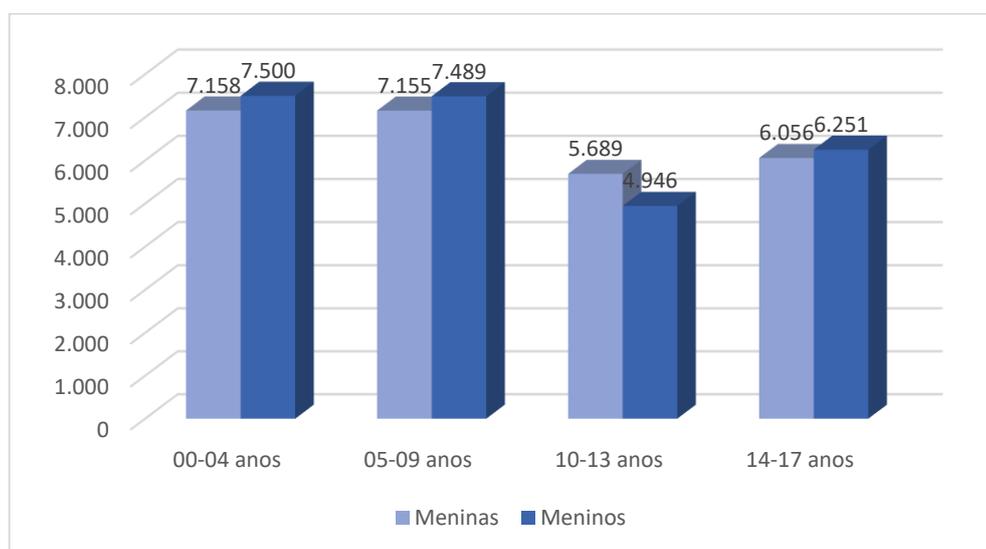
Tabela 1 - População residente por faixa etária, segundo comparativo entre os anos de 2012 e 2021

	0 a 4 anos	5 a 9 anos	10 a 13 anos	14 a 17 anos
2012	7,4%	7,8%	6,7%	7,1%
2021	6,9%	6,9%	5,8%	5,8%

Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD, 2021).

No ano de 2021 a população predominante era feminina no país, em relação ao público entre 0 e 17 anos, no ano de 2021, foi informado o número de 91.830 habitantes a cada 100 mil, sendo o índice entre as idades de 3,37% meninas e 3,53 meninos na faixa etária de 0 a 4 anos, na idade entre 5 e 9 anos era de 3,36% meninas e 3,52 meninos; entre 10 e 14 anos 3,36% meninas e 3,51% meninos, e idade entre 15 e 19 anos 3,27 meninas e 3,71% meninos. Em números, apenas na faixa etária entre 10 e 13 anos, as meninas foram a maioria, conforme:

Gráfico 2 - População por faixa etária no ano de 2021 no Brasil



Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD, 2020).

Levando em consideração o sexo da do residente responsável pela família, tem que no ano de 2012, 62,75% dos chefes de família eram do sexo masculino e, 37,25% do sexo feminino. Em 2021 o número se manteve praticamente igual sendo a maioria homens com 62,2%. A avaliação do indicador socioeconômico no Brasil, releva que o desenvolvimento econômico do país cresceu 48,5%, sendo que em 2012 tinha-se

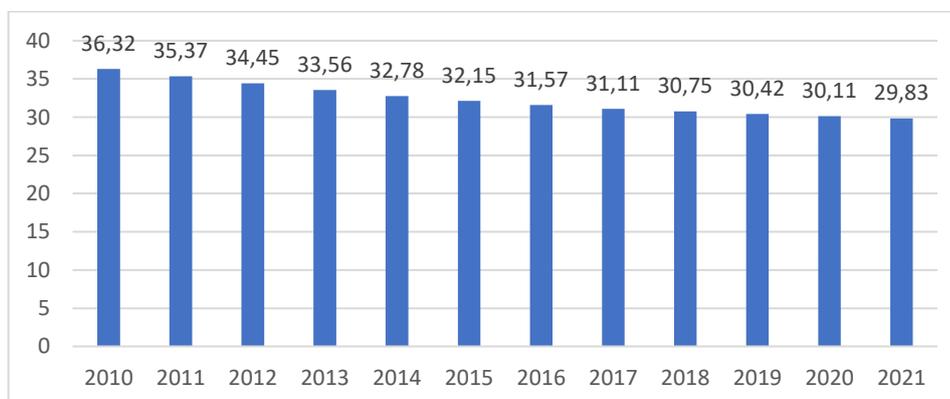
rendimento per capita de R\$ 793,00 e, em 2021, R\$ 1.177,00, valores estes sem o ajuste da inflação e influenciados por diversos fatores.

As concepções de mulheres como chefes de família vêm se modificando, por conhecimentos socialmente produzidos e acumulados ao longo da história. As estratégias de sustento familiar são caracterizadas por trabalhos formais e informais, e demonstram que mesmo após atingido a maioridade, as mulheres continuam sustentando seus filhos (Perucchi; Beirão, 2007, p. 61).

Ao observar o tipo de relação de parentesco ou de convivência com a pessoa indicada como responsável pelo domicílio, no ano de 2021 verificou-se que 34,0% foram classificadas como responsável, 2,6% cônjuge ou companheiro do responsável, 34,8% como filho ou enteado do responsável e 10,6% em outra condição.

A razão da dependência entre segmento etário da população definido como economicamente dependente e o segmento etário potencialmente produtivo em jovens entre 0 e 14 anos de idade, observa-se uma diminuição entre 2010 e 2021:

Gráfico 3 - Razão da dependência da população entre 0 e 14 anos no período de 2010 e 2021



Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022)

Durante o século XX, a família foi submetida a diversas mudanças e arranjos, através de transformações culturais, econômicas e sociais. A sociedade patriarcal foi dando espaço para o avanço da tecnologia e ciência, e a necessidade da economia capitalista. A função de provedor aos poucos foi deixando de ser atribuída somente ao homem, com a inserção feminina no mercado de trabalho (Pedersen, 2009, p. 110).

Entre as unidades domésticas em 2012 e 2021, ambos eram compostos por arranjo domiciliar nuclear, aquele constituído de núcleo formado pelo casal, com ou

sem filhos ou enteados, 68,3% e 68,2% respectivamente. São chamadas como nucleares, as unidades domésticas que são formadas por mães com filhos, ou pai com filhos, chamadas de monoparentais.

A unidade doméstica estendida, caracterizada pela pessoa responsável com pelo menos um parente formando um familiar não nuclear, é a que sofreu diminuição entre os anos de 2012 e 2021:

Tabela 2 - Distribuição dos domicílios por unidade doméstica, segundo comparativo entre os anos de 2012 e 2021

	Unipessoal	Nuclear	Estendida	Composta
2012	12,2%	68,3%	17,9%	1,6%
2021	14,9%	68,2%	15,9%	1,0%

Fonte: Elaborada pela autora com base Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021 (PNAD, 2021)

Regionalmente estima-se que a região Norte do país concentrava a maior parte da população com até 18 anos de idade com 30,7%, seguida pela região Nordeste com 27,3%. Nas grandes regiões do Brasil, a faixa etária entre 5 e 17 anos apresenta maior proporção entre os jovens segue sendo a região Norte:

Tabela 3 - População residente por faixa etária segundo as Grandes Regiões no ano de 2021

	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro - oeste
0 e 04 anos	8,6%	7,2%	6,2%	6,7%	7,8%
5 e 17 anos	22,1%	20,1	16,5%	16,8%	18,7%

Fonte: Elaborada pela autora com base Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021 (PNAD, 2021)

A variável que caracteriza a população do Brasil segundo a cor ou raça, percebeu-se que entre os anos de 2012 e 2021 a população que se declara de cor branca apresentou diminuição nos indicadores da população total, de 46,3% em 2012 para 43,0% em 2021. A medida em que se estima-se o crescimento populacional total no Brasil entre 2021 e 2021 de 7,6%, a população que se declara de cor preta cresceu 32,4%. Em relação as crianças e adolescentes, no ano de 2021, a estimativa de maior número é de cor branca:

Tabela 4 - População por Cor/raça de idade entre 0 e 19 anos no ano de 2021

Branca	Preta	Amarela	Parda	Indígena	Ignorado
30.719.969	4.320.527	662.742	33.759.001	420.092	8.727

Fonte: Elaborada pela autora com base Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021 (PNAD, 2021)

No Brasil, assim como em outros países, com a fecundidade em transição, a educação e a renda estão negativamente correlacionadas com o nível de fecundidade e, apesar de certa tendência de convergência entre os grupos socioeconômicos, os níveis de fecundidade ainda mantêm um diferencial bastante elevado entre as mulheres pertencentes a categorias extremas destes grupos.

À medida em que se aumenta a taxa de crescimento entre os jovens entre 0 e 14 anos, entre os anos de 2010 e 2021 houve 18,05%, a taxa de fecundidade número médio de filhos nascidos vivos, tidos por uma mulher ao final do seu período reprodutivo, não obteve tanta diferença, sendo em 2010 o número médio era de 1,75 e, em 2021 de 1,76. Esse equilíbrio nas variações pode se dar pelos comportamentos e diferenças no acesso aos meios contraceptivos e dos de interrupção da gravidez, bem como na escolarização e mudanças socioeconômicas.

O nascimento do primeiro filho é um momento determinante para o comportamento reprodutivo da mulher, sendo que a queda da fecundidade é um dos fatores citados como consequência do adiantamento prolongado dos nascimentos. A ausência de filhos tem crescido nos países desenvolvidos e no Brasil. Em níveis baixos de fecundidade o crescimento populacional está concentrado na faixa etária jovem, enquanto se estiver em baixa fecundidade, gera uma estrutura etária populacional velha (Adriana-Miranda; 2019, p. 3).

No que tange a mortalidade infantil este é um problema grave que afeta diretamente o desenvolvimento humano e a qualidade de vida das pessoas, especialmente das crianças. A redução da mortalidade infantil não deve ser vista apenas como uma questão de saúde pública, mas sim como uma questão de justiça social e direitos humanos, uma vez que a mortalidade infantil está associada a desigualdades econômicas e sociais profundas (Sen, 2008, p. 218-2019).

Ao analisarmos os dados entre o último censo em 2010 e o ano de 2021, se tem uma queda da taxa de mortalidade infantil, que é a análise do número de óbitos de pessoas com menos de um ano de idade, por mil nascidos vivos, sendo possível verificar que a taxa tem diminuído:

Tabela 5 - Taxa de mortalidade infantil por mil nascidos vivos por ano no Brasil

	Ano			
	2010	2012	2018	2021
Taxa	17,2	15,7	12,35	11,2

Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021)

Atrelada a taxa de mortalidade infantil, a taxa de gravidez na adolescência é um problema complexo, sendo inclusive considerada uma das metas do desenvolvimento sustentável da ONU, visando a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das adolescentes e a redução da mortalidade infantil. No Brasil, embora as taxas de fecundidade na adolescência tenham diminuído no geral, a taxa de gravidez na adolescência ainda é alta, considerando a faixa etária de 15 a 19 anos a maior proporção em todos os anos entre 2010 e 2020:

Tabela 6 - Registros de fecundidade segundo a idade da mãe entre os anos de 2010 e 2020

2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
< 10 anos										
0	1	2	0	1	1	4	0	0	3	2
10 a 14 anos										
27.04 9	27.78 5	28.23 6	27.98 9	28.24 4	26.70 0	24.13 5	22.14 6	21.17 2	19.33 0	17.52 6
15 a 19 anos										
525.5 81	533.1 03	531.9 09	532.0 02	534.3 64	520.8 64	477.2 46	458.7 77	434.9 56	399.9 22	363.2 52

Fonte: Elaborada pela autora com base no Sistema de Informações de Nascidos Vivos, do Governo Federal (Brasil, 2022c)

No Brasil no ano de 2019, havia 56,4 milhões de pessoas que frequentavam a escola ou a creche. Entre as idades de 0 a 03 anos, a taxa de escolarização sendo de 35,5%, era equivalente a 3,6 milhões de estudantes. Já entre as crianças entre 4 e 5 anos a taxa era de 92,9%, totalizando um pouco mais de 5 milhões de crianças. Na faixa de 06 e 14 anos no ano de 2019, a taxa já alcançava quase a totalidade, com 99,7% das pessoas na escola.

Como aspecto primordial para o desenvolvimento de uma nação, a educação sempre foi considerada como um bem em si e uma preparação para a cidadania como forma de enriquecimento cultural. No entanto, a universalização da educação por si

só não garante condições ao acesso a escola, tanto é que até hoje, o Norte e o Nordeste do país concentram os índices de analfabetismo (Goldemberg, 1993, p. 66).

O Estatuto da Criança e do Adolescente já previa a obrigatoriedade de matricular seus filhos na rede regular de ensino e, a partir de 2009 vigora a alteração na Constituição Federal de que a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (Brasil, 2009).

Um ponto positivo em toda a análise do contexto das crianças e adolescentes no Brasil, é o aumento da taxa de escolarização. Ao se observar os indivíduos até 17 anos, é possível ver o crescimento ao longo dos anos se observarmos a evolução entre os anos de 2016 e 2019. O maior aumento foi entre a faixa etária entre 15 e 19 anos:

Tabela 7 - Taxa de escolarização por grupo de idade entre 0 e 17 anos no Brasil

Idade	2016	2017	2018	2019
00-03 anos	30,3%	32,7%	34,1%	35,5%
04-05 anos	90%	91,5%	92,2%	92,7%
06-14 anos	99,2%	99,2%	99,3%	99,7%
15-17 anos	86,9%	86,9%	87,9%	89%

Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021)

Considerando que a alfabetização é uma habilidade essencial para o exercício da cidadania e a participação social, permitindo que as pessoas possam ler, escrever e interpretar informações e ideias, é também um meio para ampliar as oportunidades de trabalho, acesso à informação e participação política. Além disso, a alfabetização é um direito fundamental e que “há provas consideráveis de que a educação e a alfabetização das mulheres tendem a reduzir as taxas de mortalidade das crianças (Sen, 2008, p. 217).

Em contrapartida, consolidado o direito público para todas as etapas da educação básica, a taxa relativa ao analfabetismo, no período entre 2016 e 2019, houve uma diminuição da taxa entre os indivíduos entre 15 anos ou mais:

Tabela 8 - Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais por ano

	Ano			
	2016	2017	2018	2019
Taxa	6,6%	6,5%	6,3%	6,1%

Fonte: Elaborada pela autora com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD, 2021)

A atenção aos direitos das crianças e adolescentes devem ser prioritários, considerando que a cada dia no mundo morrem 39 mil crianças por problemas de desnutrição e de doenças, 120 milhões não tem condições de frequentar a escola, 45% das crianças com até 5 anos nos países pobres estão crescendo em níveis de subsistência (Oetringhaus, 2001, p. 99). Segundo os dados, a taxa de abandono escolar até 18 anos cresceu cerca de 19,7%, considerando a variação entre 2012 e 2021, sendo dentre as diferentes faixas etárias a mais elevada se deu entre 15 e 19 anos e dentre as crianças mais novas, são baixas:

Tabela 9 - Taxa de abandono escolar por faixa etária entre os anos de 2012 e 2021 no Brasil

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
0 e 04 anos	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%	0,1%	0,1%	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%
5 e 9 anos	1,5%	1,7%	1,6%	1,6%	1,3%	1,3%	1,8%	1,9%	2,1%	1,9%
10 e 14 anos	4,5%	5,3%	5,0%	5,1%	4,0%	3,9%	6,1%	6,1%	6,8%	6,3%
15 e 19 anos	11,4%	12,1%	11,5%	11,4%	10,0%	9,6%	12,4%	12,5%	13,8%	12,05

Fonte: Elaborada pela autora com base Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2021 (PNAD, 2021)

Aas causas de evasão dos 20% mais pobres são muito concretas, como a desnutrição, trabalho infantil, famílias desestruturadas, pobreza e aponta que mais de um a cada cinco jovens latino-americanos, estão fora do mercado de trabalho e do sistema educacional (Kliksberg, 2014, p. 107). É necessário programas que enfrentem diretamente o abandono da escola e que criem incentivos para as famílias à escolarização.

O aspecto da pobreza e miserabilidade na era da globalização apresenta divisão entre as crianças que frequentam as escolas e as que nem frequentam pois

precisam sobreviver, sendo excluídos da sociedade do conhecimento (Arroyo, 2001, p. 163).

No contexto brasileiro, a questão da fome e da desnutrição tem sido um tema importante ao longo das últimas décadas, tendo sido objeto de políticas públicas e iniciativas governamentais de combate à pobreza e à exclusão social. Essas questões, assim como a educação, estão mais ligados ao acesso das pessoas a eles, do que a disponibilidade. No Brasil, ainda há desafios significativos nessa área, especialmente em relação a populações vulneráveis e em situação de pobreza e exclusão social (Sen, 2008, p. 228).

O estudo do pensamento social e histórico da formação do povo brasileiro e da concepção de infância está diretamente vinculado à história da formação social do Brasil. O atendimento à infância no Brasil tem sido marcado por uma mescla de anacronismos e progressos, ocorrendo em meio a situações de abandono, pobreza, favorecimento e caridade. A concepção de criança e infância é determinante para a construção dos modelos de políticas públicas, e que essa concepção passa por transformações contínuas, sendo influenciada e moldada pelas questões sociais, econômicas e políticas de cada período histórico (Magalhães, 2017, p. 84).

É desse ponto de vista que crianças e adolescentes cresceram em uma cultura de desvalorização, marcado por um modelo de cultura patriarcal, onde a visão de mundo monolítica da adultização, demarcado pelo homem adulto em primeiro lugar (Nolasco, 2001, p. 106).

São estas práticas de submissão e o contexto geral cultural, enraizado na sociedade ao longo dos anos, que acentuam todas as formas de violência sexual contra crianças e adolescentes em decorrência da condição desigual, através de mecanismos de opressão das minorias de gênero, sexo e idade (Moreira, 2020, p. 56).

No Brasil patriarcal entre os séculos XVIII, XIX e XX, menino e homem não eram iguais. A polarização existente entre os universos, demarcam uma dicotomia entre ambos e acelera a submissão entre os mais velhos e os mais novos. O mais velho, exerce o poder absoluto de administração da família, o que incluiu a manifestação de castigos e agressões (Nolasco, 2001, p. 99).

É neste universo populacional urbano, empobrecido e marcado por condições históricas de discriminação racial e de gênero que emerge o contexto do trabalho infantil. O estado laboral indivíduos até 17 anos refletem a desigualdade sociais e o fortalecimento do processo de exclusão (Custódio, 2006).

Ao se analisar as principais causas da manutenção do trabalho infantil, se tem a permanência do ciclo da pobreza, e os benefícios de quem faz uso da prática exploratória, que é vinculado a aspectos econômicos, sociais e políticos e a necessidade de manutenção da família (Zaro, 2021, p. 121)

O Brasil, que tem como meta erradicar o trabalho infantil até 2025, teve uma acentuada diminuição no percentual de crianças e adolescentes trabalhando entre 2016 e 2019. Em 2016 o percentual era de 5,3% e diminuiu para 4,6% em 2019, significando uma queda de 16,8%. Das 38 milhões de pessoas entre 5 e 17 anos no país em 2019, cerca de 1,8 milhões se encontravam em situação de trabalho infantil, sendo a faixa etária com maior incidência entre 16 e 17 anos com 53,7% e o local de atividade no comércio e reparação em 27%, com cumprimento de jornada de mais de 40 horas semanais.

A forma desenfreada na qual o capitalismo se fortaleceu gerou uma espécie de dominação de classe das que possuem o capital sobre as mais pobres, considerando a existência de uma grande concentração de riqueza na mão de poucas pessoas e desenvolve uma desigualdade social em uma questão lógica capitalista de submissão e exploração, dando forma e incentivo a diversas manifestação de violência (Marx; Engels, 1998).

Destaca-se que, há diversas formas de manifestação da violência contra crianças e adolescentes e, que os números não correspondem precisamente à realidade. Os casos de violência nem sempre são registrados, o que dificulta a análise e o estudo do impacto que representa as violações.

2.2 O contexto da violência sexual

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um fenômeno histórico, marcado por uma das mais antigas manifestações da violência, enraizado nas sociedades modernas. É considerado um problema de saúde pública, por suas diversas implicações no processo de saúde-doença, além das lesões físicas, as vítimas consideradas como pessoas em desenvolvimento se tornam mais vulneráveis a outras violências (Soares *et al.*, 2016).

O tema da violência contra crianças exige uma abordagem multidimensional, considerando aspectos conceituais, legais, pedagógicos, psicológicos, sociais, culturais, históricos e outros, devido à sua complexidade. Atualmente, o que se

considera como violência nem sempre foi reconhecido como tal, o que permite afirmar que a percepção sobre violência contra crianças e adolescentes é uma construção social. Essa perspectiva leva a reflexão que o que atualmente se reconhece como formas de violência, especialmente, em tempos passados que não era percebido, principalmente porque nem sempre a criança era vista como sujeito de direitos (Xavier Filha, 2015).

Sabe-se que o trabalho de prevenção à violência é intersetorial, a notificação é um dos principais instrumentos de política pública, tendo em vista que estimá-la, é determinar a necessidade de investimentos em núcleos de vigilância e assistência, pois dessa forma permite o desenvolvimento de pesquisas e como ocorre a dinâmica da violência (Gonçalves; Ferreira, 2022, p. 316), tanto é que:

A união de diferentes disciplinas (e.g., saúde, assistência social, educação, direito) requer que o trabalho seja interdisciplinar. No entanto, as especificidades de cada disciplina podem se tornar empecilho ao trabalho coordenado diante da dificuldade de entendimento entre profissionais de áreas distintas. Devido a isso, é necessário que todos os profissionais das redes tenham conhecimento específico sobre o seu papel nessa rede, mas também busquem conhecimento sobre demais disciplinas, tendo uma visão ampla e geral ao invés de específica à sua atuação (Hohendorff; Patias, 2017).

A realidade brasileira ecoa um fenômeno sócio-histórico na raiz estrutural da sociedade através da violência. Os processos históricos geraram reflexos culturais e institucionais que, somados aos fatores de concentração e renda, faz que com o país seja considerado um dos mais violentos do mundo. A desigualdade social é um dos fatores que agravam os quadros de violência, bem como os antecedentes históricos que ainda persiste nos arranjos sociais.

O Brasil se destaca negativamente pelo aumento significativo da violência principalmente em relação as mulheres, pois as desigualdades entre homens e mulheres também se destacam quando falamos em violência. Independente do grau de instrução, classe social, idade, a violência é um resultado “[...] de uma sociedade patriarcal que alimenta, nos seus mais diversos institutos, a dominação do homem em face da mulher” (Costa *et al*, 2013).

A violência estrutural, imersa na subtilidade de sua presença quase imperceptível, emerge como um obstáculo intrincado à concretização de soluções eficazes. Intrinsecamente entrelaçada nas relações de poder da sociedade, ela se manifesta de maneira diversificada, atuando de forma complementar e reforçando a

perpetuação da violência direta. A manifestação dessa violência é observável nas precárias condições habitacionais, na ausência de saneamento básico, na insuficiência alimentar e educacional, na escassez de oportunidades empregatícias e na inacessibilidade a instituições educacionais adequadas. Tais circunstâncias, fundamentais para a garantia de uma existência digna, são preteridas, subtraindo dos indivíduos o acesso a direitos elementares. A violência estrutural, embora possa ser correlacionada à injustiça social, mantém sua autonomia conceitual, não se confundindo com a exploração, e evidenciando sua extensiva influência na configuração societal e na vida dos indivíduos (Zanette, 2022, p. 93).

A violência estrutural é responsável por diversas desigualdades e é fator determinante para a violência interpessoal em diferentes segmentos da sociedade, sobretudo nas relações familiares. Ela influencia os contextos sociais, políticos e cultural das famílias, esta última, ainda diretamente ligada a legitimação da violência estrutural:

Cultural violence makes direct and structural violence look, even feel, right - or at least not wrong. Just as political science is about two problems - the use of power and the legitimation of the use of power - violence studies are about two problems: the use of violence and the legitimation of that use. The psychological mechanism would be internalization. The study of cultural violence highlights the way in which the act of direct violence and the fact of structural violence are legitimized and thus rendered acceptable in society (Galtung, 1996, p. 198).

A violência estrutural é demonstrada através dos altos índices de mortalidade de crianças e adolescentes, a qual é provocada por causas externas, como o tráfico de drogas, acidentes, conflitos, homicídios e extermínio de adolescentes em conflitos com a lei (Faleiros; Faleiros, 2008, p. 32)

A condição feminina e de diversidade de gênero e, as condições de submissão, opressão, violência e exclusão social em torno do gênero, permite ainda mais que se perpetue a ideia de que crianças e adolescentes possam ser explorados e abusados sexualmente, principalmente porque ainda somos os resquícios de um sistema patriarcal em que as mulheres eram submetidas às vontades dos homens (Moreira, 2020).

A exploração dos sujeitos sempre foi constante no sistema global, sendo as ideias dominantes, provenientes das classes dominantes. Por muito tempo a classe burguesa foi a dominadora, onde as mulheres e filhas dos proletariados deveriam

servir e estar à disposição, vendo na mulher, um mero instrumento de produção (Marx; Engels, 1998, p. 47-48).

As crianças e adolescentes em todo o seu processo de desenvolvimento e crescimento, são atravessados pelas mais variadas formas de violência que vão desde a física, a violências psicológicas sexuais, situações abandono, negligência e maus-tratos. Dentre elas, a que possui maior destaque é a violência sexual visto que viola diretamente a liberdade e dignidade sexual e deixa marcas profundas na vítima (Custódio; Cabral, 2021). Em especial à violência sexual, ela se constituiu como um fenômeno complexo, amplo, que envolve diversas definições. Esta grave forma de violação de direitos, tem impactos para além das marcas físicas, além de gerar consequências jurídicas e sociais.

Após duas décadas de esforços no combate à violência sexual, o Brasil apresenta um cenário ambivalente. Por um lado, há notáveis avanços na consolidação de marcos legais, políticas públicas e na obtenção de algum conhecimento sobre o fenômeno. Por outro, persistem desafios significativos na avaliação da dimensão do problema, na abordagem das diversas manifestações em todo o vasto território nacional e na promoção de discussões abertas e abrangentes tanto em âmbitos públicos quanto privados (Werneck; Gonçalves; Vasconcelos, p. 69).

Deve ser encarada de maneira abrangente, sendo considerada um problema de saúde pública complexo que afeta todas as classes sociais. Além de ser compreendida como uma forma de violência direta contra indivíduos jovens, é crucial reconhecê-la como uma manifestação de violência estrutural e cultural, uma vez que está intrinsecamente ligada a relações de poder e hierarquias sociais (Zanette, 2022, p. 133).

No âmbito da saúde, as instituições envolvidas na atenção às pessoas em situação de violência sexual em toda a rede de atendimento do Sistema Único de Saúde e na rede de serviços de políticas públicas como a assistência social, segurança pública e nos sistemas de justiça.

Os casos atendidos pela rede de atendimento têm especificidades que podem facilitar ou não o ato de notificar. Além das dificuldades dos profissionais, as famílias podem desejar ou tentar impedir a notificação. Elas podem fornecer ou até negar informações que fundamentem as suspeitas, sentindo-se, pois, ameaçadas ou protegidas pelo ato de notificar (Gonçalves; Ferreira, 2022, p. 318).

As linhas de ação da política de atendimento de violência sexual consistem em serviços especiais voltados para a prevenção e o atendimento médico e psicossocial das vítimas de opressão, negligência, exploração e abuso (Hohendorff; Habigzang, 2014, p. 186). O Poder Público e os órgãos que prestam atendimento direto a crianças e adolescentes devem estar preparados para atender as vítimas de violência em toda e qualquer situação que se apresentar indícios e, principalmente, quando algum fato vier espontaneamente.

A obrigação de notificar casos de violência sexual contra crianças e adolescentes surge a partir do momento em que esses casos são identificados em qualquer órgão responsável pela implementação de políticas públicas voltadas para a infância, incluindo áreas como proteção, justiça, saúde, educação, assistência social, lazer, esporte e cultura. É fundamental que as equipes técnicas sejam devidamente capacitadas para identificar casos de violência ou ameaça de violação de direitos de diversas naturezas, já que desempenham um papel essencial no fluxo de informações destinadas a enfrentar esse grave problema (Moreira; Custódio, 2019, p. 133).

Conforme estabelecido no Marco Legal produzido pelo Ministério da Saúde, o atendimento médico para crianças e adolescentes é realizado dentro do âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde. Este sistema opera de maneira descentralizada, concedendo autonomia aos estados e municípios, o que facilita a integração entre os diversos setores. Isso possibilita o planejamento e a articulação de políticas comuns de atenção, levando em consideração a realidade específica de cada localidade (Brasil, 2005).

Diversos fatores, como o receio de retaliações ou do estigma social, podem levar à não notificação de ocorrências às autoridades policiais, tornando assim desafiador o acompanhamento do desfecho desses casos. O intervalo de tempo entre o incidente e a notificação às autoridades pode variar, sendo geralmente mais curto quando o agressor é um desconhecido ou não possui relação de parentesco com a vítima. No entanto, nos casos em que o agressor é o próprio pai ou um familiar, a denúncia pode ser adiada (Aded *et al*, 2006, p. 208).

No ano de 2001, as notificações de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra crianças e adolescentes se tornou obrigatória, sendo direcionada para a vigilância epidemiológica municipal e a comunicação ao conselho tutelar. A notificação passou a ser informatizada, mediante o preenchimento compulsório remetidos a todos os serviços de saúde, órgãos públicos ou privados da Ficha de Notificação de

Violência Interpessoal/Autoprovoçada do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan Net (Brasil, 2011). Ocorre que apenas são contabilizados os dados que chegam ao conhecimento das políticas públicas de atendimento à saúde, desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde, e a maioria de mantem na clandestinidade:

Tem que ser considerado que os quantitativos registrados pelo SINAN representam só a ponta do iceberg das violências cotidianas que efetivamente acontecem: as que demandam atendimento do SUS e que, paralelamente, são declaradas como violência. Por baixo desse quantitativo visível, um enorme número de violências cotidianas nunca chega à luz pública (Waiselfisz, 2012, p. 62).

O contexto da violência sexual é um problema público de saúde, que exige um trabalho de avaliação não só do agressor, mas de condições e da violência imbuída em um processo com uma trajetória longa entre denúncia e término e falta de condições de atendimento dessa população (Costa; Penso; Almeida, 2005).

Caracterizar a vítima e o agressor são passos importantes para a estruturação do contexto, especialmente porque permitem entender características da população e do ambiente social, evidenciando escolaridade, vulnerabilidades, violências, sexo e cor da pele, entre outros elementos. Sob uma perspectiva geral, a violência se escancara como a dominação do mais fraco e está associada a diversos elementos que permeiam o convívio da vítima com o agressor, seja no círculo familiar, em abusos recorrentes, seja fora dele.

Os dados epidemiológicos sobre a ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes são baseados, principalmente, nas notificações. Há um panorama geral sobre a violência, mas, sistematizados com diferentes métodos de coletas e dados empregados. A análise desse contexto requer que se avaliem ramificações, com nomes dos envolvidos até as formas às quais essa violência assume ou é assumida pelo agressor (Fonseca, 2020).

Desse modo, se faz necessário traçar a análise do perfil das vítimas sexuais e o panorama da magnitude, tipografia, grávida, perfil das pessoas envolvidas, localização da ocorrência e outras características se faz necessária para se conscientizar o problema e para a proposição de políticas públicas para o seu enfrentamento.

O Sistema Único de Saúde tem um papel importante na prevenção e enfrentamento à violência e na atenção. No estudo do perfil epidemiológico das

violências sexuais contra crianças e adolescentes notificadas pelos serviços de saúde ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação a partir das notificações individuais de violência autoprovocada ou interpessoal, entre o ano de 2011 e 2017 foram 1.460.326 casos (Brasil, 2018b).

No período, houve 219.717 notificações contra crianças entre 0 e 09 anos e, 83.068 contra adolescentes entre 10 e 19 anos, correspondendo respectivamente 31,5% e 45% das notificações no período. Ao analisar todo o período, nota-se um aumento geral das notificações:

Tabela 10 - Notificação de violência sexual contra crianças e adolescentes no Sinan no período de 2011 a 2017

	Ano						
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Criança	5.676	7.490	8.451	8.293	8.881	9.902	9.344
Adolescente	7.702	9.846	12.106	12.981	12.472	13.849	14.112
Total	17.176	22.327	26.281	27.697	28.075	31.539	31.435

Fonte: Elaborada pela autora com base no boletim epidemiológico n. 27 promovido pela Secretaria de Vigilância em Saúde (Brasil, 2018b).

A avaliação das características por sexo, mostraram que 74,2% eram do sexo feminino com 43.034 notificações e, 25,8% do sexo masculino – 14.996 notificações. Ao se avaliar as ocorrências de violência sexual contra as crianças, a faixa etária com maior número de notificação de violência sexual, destaca-se que 51,2% estavam entre 1 e 5 anos. Da faixa etária feminina, 51,9% estavam com idade entre 1 e 5 anos, 46% declaradas pardas ou negras e 2,8% possuíam alguma deficiência (Brasil, 2018b).

Entre as crianças do sexo masculino, 48,9% estavam entre idade de 1 e 5 anos, 48,9% entre 6 e 9 anos, 44% eram declarados pardos ou negros e, 4,7% possuíam alguma deficiência ou transtorno. No que tange a característica sociodemográfica, a região Sudeste do Brasil (Brasil, 2018b).

No que tange as características de adolescentes com idade entre 10 e 19 anos, o perfil das vítimas segue. Das 83.060 ocorrências notificadas de violência sexual, 92% eram do sexo feminino e 7,6% do sexo masculino. Ao analisar a faixa etária, do total, 67,8% tinham idade entre 10 e 14 anos e 55% da cor negra e, 7% possuíam algum transtorno ou deficiência (Brasil, 2018b).

Entre as adolescentes do sexo feminino, a predominância das notificações foi a faixa etária entre 10 e 14 anos, sendo 56% da raça negra e, 6% possuíam alguma

deficiência ou transtorno. Dentre o sexo masculino, 75% eram da faixa etária entre 10 e 14 anos, 49% da raça negra e 17% possuíam alguma deficiência ou transtorno. Assim sendo, em relação ao perfil da vítima de violência sexual perpetrada contra criança e adolescente por sexo e faixa etária, temos:

Tabela 11 - Características predominante do perfil da vítima de violência sexual contra crianças entre 2011 e 2017

	Sexo		Faixa etária em anos		Raça/cor da pele		Deficiência
Crianças	Feminino	74%	1 e 5	51,2%	Negra	45,5%	3,3%
Adolescentes	Feminino	93,4%	10 e 14	68,8%	Negra	55,5%	7,1%

Fonte: Elaborada pela autora com base no boletim epidemiológico n. 27 promovido pela Secretaria de Vigilância em Saúde (Brasil, 2018b).

Ao se observar as características quanto ao provável autor da violência sexual, nos dados extraídos do Sistema de Informação de Agravos e Notificação, tem-se que o sexo masculino é predominante e chega a representar 83,7% das notificações contra crianças e 92,8% o contra adolescentes.

Ainda, os indicadores demonstram que no mesmo período, entre 2011 e 2017, 12% das notificações envolviam dois ou mais autores na violência contra a criança e, 15% nas notificações contra os adolescentes. A predominância quanto ao vínculo do provável autor com a vítima, quando se trata de notificação contra criança vítima de violência, se tem a preponderância de ser o possível autor algum familiar com 37% e, 27% era algum amigo ou conhecido do adolescente, sendo:

Tabela 12 - Vínculo provável do autor da violência entre 2011 e 2017

	Familiares	Parceiros íntimos	Amigos	Desconhecidos
Crianças	37%	-	27,6	6,5%
Adolescentes	21,3%	17,1%	27,4%	21,8

Fonte: Elaborada pela autora com base no boletim epidemiológico n. 27 promovido pela Secretaria de Vigilância em Saúde (Brasil, 2018b).

Isso acaba com uma das principais crenças que referem que a pessoa estranha representa um maior risco e perigo do que um conhecido. A maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar, condizente à informação anterior da localidade das ocorrências e das violações em que ocorrem na casa da vítima ou

suspeito. Mas é certo que as classes ricas detêm de *status* social, com privilégios econômicos e meios de interferência política que com certeza influenciam na omissão de ocorrências de violência sexual.

Essa característica é uma resposta da educação e cultura adultocêntrica perpetuadas entre as classes motivados pela busca do poder. Dessa forma há maior potencialidade de que crianças e adolescentes sejam expostos a todos os tipos de violência (Moreira, 2020). Pode-se inferir que as crianças enfrentam maior incidência de violência doméstica, com as variáveis de gênero e raça/cor exercendo menor influência sobre as estatísticas (Zanette, 2022, p.121).

Quanto ao local da ocorrência de violência sexual do total das notificações ao Sinan, o ambiente doméstico prevaleceu tanto nas notificações de violência sexual contra crianças, tanto contra os adolescentes. O local da ocorrência de violência contra crianças chega a 69,2%, sendo que quando a vítima é do sexo feminino, a o número aumenta para 71,2%. No que diz respeito a violência contra adolescentes, o local da violência sendo a residência da vítima é de 58,2%.

Quanto a região demográfica das notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes se tem a região Sudeste com maior concentração sendo 40,4% e 32,1% respectivamente e a região centro-oeste com a menor concentração:

Tabela 13 - Taxa por região demográfica das notificações recebidas de violência sexual contra crianças e adolescentes entre 2011 e 2017 no Brasil

	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-oeste
Crianças	15,7	12,5	40,4	21,7	9,7
Adolescentes	21,9	17,7	32,1	18,8	9,5

Fonte: Elaborada pela autora com base no boletim epidemiológico n. 27 promovido pela Secretaria de Vigilância em Saúde (Brasil, 2018b).

O predomínio da região Sudeste pode se dá não só por a região concentrar maior número de pessoas, mas por possuir maior número de unidades notificantes ocasionando uma maior busca ativa e conscientização quanto a importância da notificação (Gaspar; Pereira, 2018, p. 5).

Segundo o relatório emitido pela Ouvidora do Disque Direitos Humanos no ano de 2018 foram registradas mais de 76 mil denúncias, com uma média de 108 por dia, sendo 11,2% tipificada como violência sexual com 17.093 denúncias, tendo como o sexo feminino sendo a maioria das vítimas em 48% dos casos. Ao subdividirem a violência sexual em abuso sexual e exploração sexual, foram 13.418 denúncias de

abuso sexual e 3.675 de exploração sexual (Brasil, 2020b). A maioria das ocorrências tem a faixa etária das vítimas entre 12 e 17 anos, sendo:

Tabela 14 - Faixa etária da vítima por definição da violência em 2018

	Não informado	Recém-nascido	0 a 3 anos	4 a 11 anos	12 a 17 anos
Abuso sexual	8,17%	0,13%	7,81%	37,6%	46,13%
Exploração sexual	17,22%	0,03%	0,92%	16,92%	64,92%

Fonte: Elaborada pela autora com base na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Brasil, 2020b).

Os indicadores demonstram que as vítimas de abuso sexual são do sexo feminino e as pardas em 32% na faixa etária entre 12 e 17 anos. Quanto ao perfil do possível agressor, a prevalência é da relação com a vítima seja pai ou padrasto.

A exploração sexual, apesar de estar relacionada a situações de violência doméstica, seja de natureza sexual ou não, se classifica como uma forma de violência sexual que ocorre fora do âmbito familiar. Entretanto, é importante notar que, em muitos casos, a família pode facilitar e até participar do processo de exploração, que envolve atos nos quais, de alguma maneira, ocorre a troca de sexo por alguma forma de remuneração ou recompensa (Werneck; Gonçalves; Vasconcelos, 2014, p. 74).

Em 2019, das 86.837 denúncias de violações de direitos humanos contra criança e adolescente 11%, eram de violência sexual. Seguindo o padrão, a maioria dos casos, a vítima é do sexo feminino com 82% do total e o local na casa da vítima ou na casa do suspeito. Na relação do possível autor da violência com a vítima, observou-se que pais e padrastos representam 40% (Brasil, 2020a, p. 42).

Em comparação, conforme analisando acima, a média das notificações entre os anos de 2011 e 2017, a faixa etária da vítima com mais notificações era de idade entre 10 e 14. No mesmo relatório de 2019 a faixa etária permaneceu nos adolescentes entre 12 e 17 anos, representando 46%.

Na análise do perfil do possível autor da violência, o suspeito é do sexo masculino em 87% dos casos. Um dado disponível que chama a atenção é que do agrupamento do sexo masculino, o suspeito tem idade adulta entre 25 e 59 anos sendo pai ou padrastos em 40% das denúncias.

No ano de 2020, no cenário internacional e nacional, em virtude da pandemia causada pelo vírus da Covis-19. O isolamento social estabelecido em todo o Brasil,

pode ser um aumento preocupante no caso de aumento da violência sexual infantil, visto que a maioria dos casos ocorrem no ambiente intrafamiliar e praticado por parentes próximos sendo pais ou padrastos (Brasil, 2021).

Segundo os dados do Disque 100, no ano primeiro ano da pandemia em 2020 houve 14.621 denúncias de violência sexual, número 4,5% menor em relação ao ano anterior. Estudos apontam que a diminuição do número de ocorrências não tenha ocorrido pela diminuição da violência, mas sim pelo fato da imposição de medidas restritivas da época, afastamento escolar, locais públicos ou recreativas. No segundo semestre de 2020, 67% das denúncias tinham pessoas da família como suspeitos e 83% das denúncias, a violência ocorreu dentro de casa da vítima ou suspeito (Brasil, 2020b).

Os dados da segurança pública no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, demonstraram que a faixa etária com maioria das vítimas de violência sexual eram crianças entre 10 e 13 anos em 28,9% dos casos (FBSP, 2020).

No ano de 2021, das 18.681 denúncias de violências sexuais, verificou-se que em relação entre a vítima e o suspeito, revelou que o perfil do suspeito padrasto/madrasta foram a maioria, sendo 2.617 denúncias. Em segundo lugar, o termo com a palavra pai com 2.442 denúncias, seguidos da mãe com 2.044, tio com 1.379 e, vizinho, que seria o mais estranho à vítima, em último com 1.155 denúncias.

Verificando o cenário em que ocorre as violações, aplicando o filtro do ano de 2021 e ao grupo de violação crianças e adolescentes a preponderância de denúncias em que o local onde ocorre a violação é a mesma casa onde vítima e o suspeito residem:

Tabela 15 - Local onde ocorreu a violação no ano de 2021

Casa onde a vítima e o suspeito residem	Casa da vítima	Casa de familiares	Casa do suspeito
65.158	16.389	1.061	6.845

Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados disponíveis na plataforma do Disque 100 (Brasil, 2021).

Conforme se percebe-se, a violência sexual tem como local predominante intrafamiliar, de modo que o agressor é conhecido da vítima que em sua maioria é do sexo feminino. Em relação ao perfil do agressor, tem-se os indivíduos do sexo

masculino como os principais autores. Dessa forma, se faz necessária a problematização acerca do abuso sexual e as formas de variação da violência.

A proteção à infância e adolescência é uma responsabilidade compartilhada por todos os cidadãos, que devem superar estigmas e assumir uma postura de corresponsabilidade na prevenção e denúncia, contribuindo para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes. É fundamental unir esforços para fortalecer os mecanismos legais de proteção, as políticas públicas especializadas e a rede de apoio, reconhecendo que essa rede resulta de uma intervenção coordenada e integrada entre a sociedade civil, o setor público e a iniciativa privada (Werneck; Gonçalves; Vasconcelos, p. 85).

O aprofundamento no conhecimento acerca das notificações de violência sexual no Brasil ressalta a importância de atenção no momento da notificação, erros presentes e a dificuldade de preenchimento reforçam a necessidade de desenvolvimento de processos de padronização das ferramentas para entender melhor o fenômeno e apresentar panorama mais fidedigno. Desta forma, visto que as violências sexuais contra criança e adolescentes afetam meninas e meninos, em espaços majoritariamente intrafamiliar, é imprescindível a análise dos dados para haver a conscientização do problema para proposição de políticas públicas para o seu enfrentamento e prevenção.

2.3 O contexto do abuso sexual

Da violência sexual, é extraído a existência de duas especificidades, sendo a exploração sexual e o abuso sexual. A exploração sexual é caracterizada pela relação mercantil entre corpos e sexos, por meios coercitivos ou não, onde o acesso à exploração se dá por meio da pornografia, prostituição e tráfico de pessoas (Florentino, 2015).

A motivação dos agressores sexuais não é predominante o desejo sexual, mas também o gênero. Visto que, as crianças e adolescentes fazem parte da categoria dominada e sujeito ao poder exercido pela hierarquia do mais velho sobre o mais novo e do masculino pelo feminino (Ribeiro; Ferriani; Reis, 2004, p. 460).

O termo abuso sexual tem ganhado muita atenção, não apenas das ciências médicas, humanas, sociais e jurídicas, mas também a centralidade da imprensa. A mobilização de todos no enfrentamento e no combate à violência, evidencia o tema e

estimula a criação de mecanismos de proteção a aquelas que possam ser vítimas, bem como buscar a responsabilização dos autores. O abuso sexual está relacionado “tanto antes quanto depois da pornografia infantil, que é o ato de visualizar, armazenar, divulgar, buscar, fotografar ou filmar uma cena pornográfica ou interação sexual envolvendo crianças e adolescentes é abusivo” (Serighelli; Fritzen, 2023, p. 79).

Abuso sexual é um evento que envolve desde palavras sexualizadas até o intercuro completo. Tem sido definido como todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, que parte de um agente que esteja em estágio de desenvolvimento mais adiantado e/ou de mais poder que a criança ou adolescente vitimizado. Tem por finalidade estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter prazer sexual (Habigzang *et al*, 2008b, p. 286)

A expressão inclui quaisquer atos sexuais impostos à criança ou ao adolescente por qualquer pessoa dentro do âmbito da família ou fora dela, do adulto que abuse do poder e da confiança, em que a criança é utilizada como objeto sexual para a gratificação das necessidades ou dos seus desejos (Sanderson, 2005, p. 17). Tem o escopo de atingir os mais variados casos que envolvam crianças e adolescentes, sendo irrelevante o meio empregado, ou quem a prática visa satisfazer, sendo que o termo é entendido como:

[...] toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro (Brasil, 2017a).

Da constatação ou ameaça da ocorrência da violência, estes podem ou não serem notificados, é o que chamamos de subnotificação e a cifra oculta. A subnotificação se refere aos casos em que a violação contra a criança e o adolescente não foi comunicado às autoridades policiais, ou em outras palavras:

[...] são os casos identificados e nos quais não se encontram informadas as bases oficiais dos sistemas de registro e/ou notificação de políticas públicas setoriais, o que ocorre por desconhecimento das equipes técnicas, falta de capacitação, negligência ou qualquer fator que faz com que a informação não seja corretamente informada (Moreira, 2020, p. 70).

A cifra oculta, também chamada de obscura, é conceituada como os casos que ocorrem e que não são identificados, comunicados ou notificados, de forma que ficam na invisibilidade devido ao fato de ocorrer na obscuridade (Moreira, 2020). É

necessário salientar que o número pode ser ainda maior. Isso porque após o ano de 2020, com a Covid-19, é possível que tenha se dado muitas subnotificações, em razão do isolamento social.

Embora o distanciamento social tenha sido fundamental para diminuir a propagação exponencial do vírus, muitas crianças e adolescentes foram expostas a situações de risco. Com a permanência em casa e a impossibilidade de convívio, a circulação social e dificuldade na identificação dos casos, a atenção e o cuidado de voltados para pessoas vulneráveis, tendem a diminuir (Levandowski *et al*, 2021, p. 2).

O enfrentamento ao abuso sexual contra crianças e adolescentes é um dos desafios relativos à garantia de direitos humanos e fundamentais no contexto de violação de direitos. A análise específica sobre os casos de abuso sexual contra criança e adolescente leva em consideração os registros de assédio, estupro, pornografia e exploração sexual. O abuso sexual pode ocorrer em qualquer contexto e em qualquer local inclusive:

[...] com pessoas que pertencem a diferentes camadas sociais, do rico ao muito pobre e os agressores, em geral, são pessoas com níveis de escolaridade distintos, na maioria dos casos próximos à vítima. Isto quer dizer, que é um sério erro acreditar que o abuso tem maior prevalência nas camadas populares. A violência sexual não é uma característica da estratificação sócio-econômica e a desmistificação desta crença é fundamental para se assegurar que todas as vítimas sejam igualmente protegidas (Ferreira, 2008, p. 121).

No tocante aos dados de registros de violência sexual, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022, p. 222), publicado em agosto de 2022, demonstram que os números crescem anualmente.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça o abuso sexual configura como 4,1% dos motivos de acolhimento de crianças e adolescentes, e que a violência sexual no Brasil é, marcadamente, uma violência perpetrada contra crianças e no início da adolescência, e os abusadores são pessoas conhecidas e de confiança das vítimas, uma violência que ocorre no seio familiar e cujos autores são parentes.

Ao analisarmos o período entre 2011 e 2017, ocorreu um total de 58.037 notificações de características específicas, dentre elas foi analisado os casos de assédio, estupro, pornografia infantil e exploração sexual. Em relação as crianças e aos adolescentes, o maior número de notificações foi de estupro, número muito acima das demais:

Tabela 16 - Características da violência sexual contra crianças e adolescentes entre 2011 e 2017

Assédio		Estupro		Pornografia Infantil		Exploração Sexual	
Criança	Adolescente	Criança	Adolescente	Criança	Adolescente	Criança	Adolescente
15.693	19.121	39.000	67.523	2.048	1.884	1.836	3.427

Fonte: Elaborada pela autora com base no boletim epidemiológico n. 27 promovido pela Secretaria de Vigilância em Saúde (Brasil, 2018b).

O número alarmante de notificações e registros de estupro e estupro de vulnerável efetivados nos canais de denúncias oficiais e/ou nos registros nos órgãos de segurança pública e assistência social, preocupam o cenário brasileiro sobre a ampliação da cooperação entre os setores governamentais e não governamentais para a criação de uma rede de proteção, prevenção e enfrentamento da violência sexual.

No período analisado compreendido entre 2011 e 2021, o delito de estupro na tecnologia da informação a serviço do Sistema Único de Saúde sistematizado pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan Net, promovido pelo ministério da Saúde, foram 179.464 notificações de violência interpessoal/autoprovocada na faixa etária entre 1 e 19 anos entre:

Tabela 17 - Notificações de estupro por faixa etária no período entre 2011 e 2021

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
1-4 anos	1.045	1.476	1.756	1.846	2.002	2.128	2.558	3.361	3.876	2.814	1.933
5-9 anos	1.927	2.605	3.028	2.977	3.214	3.519	3.941	4.759	5.327	4.088	2.834
10-14 anos	3.817	5.152	6.402	6.634	6.413	7.135	8.106	9.519	10.274	8.583	6.140
15-19 anos	2.042	2.553	3.042	3.274	3.148	3.442	4.393	4.651	5.026	4.061	2.643

Fonte: Elaborada pela autora através dos dados disponíveis no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan Net (DATASUS, 2021)

No âmbito da segurança pública, o panorama da violência letal e sexual contém compilado de informações dos registros das ocorrências das policiais civis e de autoridades de segurança pública no Brasil, promovido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, refere que apenas no período compreendido entre 2017 e 2020 foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável

com vítimas até 19 anos, média de 45 mil casos por ano, quase o mesmo número reportado à saúde (UNICEF, 2021, p. 6).

Para a distinção dos delitos de estupro ou estupro de vulnerável, é importante a menção no registro. Ao traçar o perfil das vítimas no mesmo período, se tem 165.878 ocorrências que mencionam a idade e destas, 45% tinham idade entre 10 e 14 anos. Dentre as vítimas de 0 a 9 anos, estas representam 38% dos casos totais de vítimas com até 19 anos.

No que tange ao sexo da vítima, o sexo feminino sobrepõe em todas as faixas etárias. Entre as vítimas de 0 e 4 anos e de 5 a 9 anos, as meninas são 77% do total das ocorrências. Já entre a faixa etária entre 10 e 14 anos e, 15 a 19, o sexo feminino representa 91% dos registros. Em comparação com o sexo masculino, a faixa etária da vítima se concentra na idade de 5 a 9 anos:

Tabela 18 - Notificações de estupro por faixa etária e sexo no período entre 2017 e 2020

	Faixa etária			
	0 a 4 anos	5 a 9 anos	10 a 14 anos	15 a 17 anos
Feminino	12%	22%	47%	19%
Masculino	21%	39%	30%	11%

Fonte: Elaborada pela autora através dos dados do Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (UNICEF, 2021)

Em relação ao local em que ocorre a violência, tanto para o sexo feminino quanto masculino, as ocorrências de violência foram na residência, sendo 64% e 67% para cada sexo, respectivamente. Importante salientar que da totalidade dos registros, 23% apenas possuíam a informação sobre o local do crime. Do total dos crimes denunciados em qualquer faixa etária, o possível autor da violência era conhecido da vítima, com 86%.

É importante individualizar as informações do primeiro ano da pandemia, pois estudos mostram a atipicidade no número dos registros, que diminuíram. No primeiro ano da pandemia em 2020, conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, mencionam uma queda de 14,1% nos registros de estupro e estupro de vulnerável em comparação com o ano anterior, com uma taxa de 28,6 por grupo a cada 100 mil habitantes (FBSP, 2022).

Já o sistema de agravo de informação de agravos de notificação demonstra que entre a faixa etária de 1 e 19 anos, a frequência por violência de repetição no crime de estupro foi de 36% ao se considerar que do total de 35.017 notificações, o espaço de repetição não foi ignorado ou em branco e constou em 12.140 casos (DATASUS, 2021).

Ao se analisar a frequência por mês de notificação, depreendeu-se que no mês de janeiro, pré-pandemia, houve 3.876 notificações de estupro, no mês da identificação do vírus e início das mobilizações houve em março, foram notificados 3.045 casos e em abril no primeiro mês de isolamento social, uma queda para 1.968 notificações. A frequência por unidade federativa relatada Tecnologia da Informação a Serviço do SUS – Sinan Net, os estados com maior notificação foram São Paulo com 7.415 seguido do Rio de Janeiro com 4.155 notificações e, Minas Gerais com 3.005 notificações (DATASUS, 2021).

No referido ano, a maioria dos crimes de estupro foram cometidos contra vulneráveis com 73,7%, com maior incidência entre as vítimas com idade entre 10 e 13 anos. Com a concentração na faixa etária de crianças, corrobora o fato de 85,2% dos suspeitos eram conhecidos da vítima e 96,3% do sexo masculino, sendo muitas vezes parentes próximos que tem livre acesso à criança.

As vítimas de estupro e estupro de vulnerável eram na maioria do sexo feminino em 86,9% dos casos. Da totalidade das denúncias que tem a vítima do sexo feminino, a faixa etária com maior incidência de abuso sexual é entre 12 e 14 anos e, as denúncias com sexo masculino, se percebe maior incidência de estupro entre 4 e 6 anos.

Uma análise reproduzida pelos registros policiais e das Secretarias Estaduais de Segurança Pública verificaram que no primeiro ano do surgimento da pandemia, os crimes de estupro foram majoritariamente nos sábados e domingos e os estupros de vulnerável ocorrem em maior proporção de segunda à sexta-feira com uma média de 14,5%, enquanto no final de semana a média é de 13,7%.

Ocorrem quando provavelmente os pais ou responsáveis saem para trabalhar e a criança fica casa, pois a maioria dos casos reportados ocorreram na parte da manhã e da tarde em 61,3%. Esses números sobre o local da violência, predominante na residência da vítima ou agressor, seguem um padrão contextual nos casos de violência sexual membros da família são associados pela oportunidade e facilidade (Herbert; Bromfield, 2019).

Com relação a identificação dos casos no período pandêmico, percebeu-se que com o distanciamento social e a suspensão das aulas, as formas de conhecimento e identificação dos casos de violência tornaram-se mais restritas, visto que a maioria dos casos de violência chegam para pessoas próximas às crianças e os adolescentes, tais como os professores, profissionais da saúde ou dos serviços de atendimento (Custódio; Cabral, 2021, p. 23). A evolução das notificações de estupro de vulnerável entre o ano de 2017 e 2021 nos demonstram a baixa de denúncias de estupro de vulnerável no ano de 2020:

Tabela 19 - Evolução do crime de estupro de vulnerável entre 2017 e 2021

	2017	2018	2019	2020	2021
Total	63.157	66.893	69.886	62.917	66.020

Fonte: Elaborada pela autora através dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 (FBSP, 2022)

Sobre o perfil étnico racial, 52,2% das vítimas eram negras, 46,9% brancas, e amarelos e indígenas não somaram 1%. Em relação as notificações no ano de 2021 levando em consideração o perfil da vítima, o predomínio ainda é feminino com 88,2%, em comparação com o sexo masculino que deteve 11,8%.

Ao analisar a faixa etária das vítimas de estupro de vulnerável no ano período de 2021, mostra-se que os casos se tornam mais frequentes entre crianças de 10 e 13 anos foram a que obtiveram maior percentual:

Tabela 20 - Tabela de acordo com a faixa etária das vítimas de estupro de vulneráveis no ano de 2021

	0 a 04 anos	5 a 9 anos	10 a 13 anos	14 a 17 anos
Porcentagem	10,5%	19,1%	31,7%	16%

Fonte: Elaborada pela autora através dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 (FBSP, 2022)

Ao analisar o ano isolado de 2021, o número total de denúncias de violência contra crianças e adolescentes foram 100.974. Destas, 12.597 denúncias foram de estupro e estupro de vulnerável, em que o sexo da vítima é predominantemente feminino, entre 12 e 17 anos e de cor branca, sendo:

Tabela 21 - Perfil da vítima das denúncias de estupro por sexo, raça e cor ano de 2021

Sexo predominante	Faixa etária predominante	Raça/cor predominante
Feminino	12 a 17 anos	Branca
79%	46,07%	32,08%

Fonte: Elaborada pela autora com base em dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022)

Em relação ao delito de estupro e estupro de vulnerável, no Brasil, a maioria das vítimas são vulneráveis, ou seja, com idade de 14 anos e/ou incapazes de consentir. No ano de 2021 o número de estupro de vulnerável representava 75,5% de todos os casos de estupro, comparado ao ano já de 2022 que já tem uma média de 60%.

É o que se verifica, ao considerar a faixa etária das vítimas de estupro de vulnerável, de forma que entre a idade de 10 e 13 anos, tem-se a maior taxa de notificação em relação as vítimas femininas com 55,8% e, 46% na faixa etária de 5 a 9 anos com as vítimas do sexo masculino.

Ocorre que a motivação dos agressores sexuais não é predominante o desejo sexual, mas também o de gênero. Visto que, as crianças e adolescentes fazem parte da categoria dominada e sujeito ao poder exercido pela hierarquia do mais velho sobre o mais novo e do masculino pelo feminino (Ribeiro; Ferriani; Reis, 2004, p. 460).

Embora a violência também atinja meninos, historicamente, a violência sexual está baseada na desigualdade de gênero, fazendo das mulheres as suas maiores vítimas. E é através da busca do rompimento dos perversos ciclos de violência que atingem mulheres e meninas, que se faz necessária a busca por ações e políticas de prevenção e combate à toda forma de violências (Custódio; Cabral, 2021).

As lutas e movimentos já enfraqueceram a ideia de superioridade masculina, ocidental, branca e heterossexual, mas, esses conceitos ainda persistem na cultura. A crítica à noção de patriarcado se baseia, em parte, na dificuldade de explicar os mecanismos de dominação em diferentes contextos, mesmo quando se procura um ponto de partida universal. Além disso, a teorização predominante foi desenvolvida sob influência ocidental. Gênero, raça e nacionalidade são atribuições que as pessoas recebem ao nascer. Em uma sociedade moderna que valoriza a meritocracia, questionar o poder das pessoas no topo é visto como uma negação do próprio mérito (Zanette, 2022, p. 105).

A rede autoritária de exploração sexual é centrada no lucro comercial que se possa obter com o trabalho do corpo da criança ou adolescente na sua transformação e submissão em mercadoria humana para benefício sexual do cliente e benefício comercial dos proprietários do comércio e aliciadores (Faleiros, 1998).

É comum que os casos de exploração sexual sejam interpretados apenas como prostituição infantil, porém até o termo está equivocado, uma vez que crianças e adolescentes não se prostituem, mas são exploradas. Utilizar o termo é responsabilizar as vítimas das violências sofridas.

Os dados chamam atenção se levarmos em consideração que, foram no ano de 2020, identificados 3.651 pontos de exploração sexual infantil nas rodovias, conforme o mapeamento realizado pela Polícia Rodoviária Federal com a *Childhood* Brasil. Distribuídos por região se tem no Nordeste, como o maior número de pontos:

Tabela 22 - Distribuição dos pontos de exploração por região 2019 e 2020

	Sul	Sudeste	Centro Oeste	Norte	Nordeste
Pontos	896	710	531	435	1.079

Fonte: Elaborada pela autora através dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022)

Também é evidente que os motoristas de caminhão estão entre os envolvidos na violação de direitos humanos e fundamentais, especialmente no que diz respeito à exploração sexual comercial que ocorre nas rodovias do país (Moreira; Custódio, 2019, p. 137). Nos dados da segurança pública, o crime de exploração sexual em 2021 teve um total de 733 registros levando em consideração a faixa etária entre 0 e 17 anos, sendo a maior taxa 6,9% a faixa etária de 10 a 14 anos:

Tabela 23 - Exploração sexual por faixa etária no ano de 2021

	0 a 4 anos	5 a 9 anos	10 a 14 anos	15 a 17 anos
Registros	6	34	324	369

Fonte: Elaborada pela autora através dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022)

Embora os números ainda sejam altos, houve uma diminuição dos pontos de exploração se considerados em relação ao biênio anterior – 2017/2018, que foi constatado 489 pontos. Levando em consideração os pontos de vulneráveis por área

urbana ou rural, obtiveram 2.209 ou seja, 64,5% dos pontos na área urbana e 1.442 com 39,5% na área rural.

Importante mencionar que, conforme o mapeamento, ao aplicarem questionário nos pontos vulneráveis, detectaram que 86% responderam que não detinha conhecimento da atuação do conselho tutelar na área, 85% responderam que nos pontos havia consumo de bebidas alcoólicas no local.

Diante da evolução tecnológica houve uma crescente explosão de perfis de pedófilos, com comportamentos anômalos, movidos por fetiches, maninas, perversões que aliciam crianças e adolescentes em prol do seu prazer. Também, grupo de pessoas consumeristas que garantem a perpetuação de vídeos e imagens como atividade lucrativa e ilegal (Carvalho, 2002, p. 104).

Sobre essa matéria, resulta ao questionamento dos meios de comunicação social como a internet e televisão enquanto reprodutoras diretas ou indiretas de uma cultura que coisifica a infância e juventude. A erotização precoce e sua exposição desenfreada a conteúdos impróprios, aniquilam o “processo de formação de valores, elaboração de conceitos e estruturação de personalidade” (Veronese, 2012, p. 119-120).

Com a pandemia, registrou-se um aumento de 108% nas denúncias de pornografia infantil durante a pandemia no país, sendo só em abril 9.995 denúncias. A média da frequência por faixa etária nos anos anterior já demonstravam que entre 2011 e 2019 na faixa etária entre 1 e 19 anos, o total foi de 234.116 notificações, uma média de 26 mil por ano e, só no ano de 2020 foram 35.003 notificações, bem acima da média. Com relação ao perfil do agressor, a faixa etária mais vulnerável para o delito de pornografia por possível agressor, segue sendo a idade entre 1 e 4 anos:

Tabela 24 - Comparativo da faixa etária predominante das notificações de pornografia por grupo de possível suspeito – 2011 a 2019 e 2020

	Faixa etária	
	Média entre 2011 e 2019	2020
Pai	1 e 4 anos	1 e 4 anos
Mãe	1 e 4 anos	1 e 4 anos
Amigo	10 e 14 anos	10 e 14 anos
Desconhecido	15 e 19 anos	15 e 19 anos
Cuidador	1 e 4 anos	1 e 4 anos

Fonte: Elaborada pela autora através dos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (DATASUS, 2021)

Em 2021 os dados da segurança pública, foi constatado que houve 1.797 registros de ocorrências policiais do delito de pornografia, sendo uma taxa de 1,4 notícias por 100 mil habitantes na faixa etária entre 0 e 17 anos. Em contradição com os dados de 2020 apresentados acima, dos registros policiais, a faixa etária com maior predominância de registros de 2021 foi entre 10 e 14 anos:

Tabela 25 - Registros de ocorrências de pornografia por faixa etária no ano de 2021

	0 a 4 anos	5 a 9 anos	10 a 14 anos	15 a 17 anos
Registros	46	238	990	523

Fonte: Elaborada pela autora através dos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 (FBSP, 2022)

Embora tenha havido uma diminuição do número de registros de ocorrência e notificações, visto as medidas de isolamento de segurança e saúde, os ainda são expressivos e preocupantes. Sabe-se que há grande probabilidade de os casos de abuso sexual não estarem chegando em sua totalidade aos serviços de proteção, da saúde e segurança, o que muitas vezes gera problema na identificação, e comunicação da violência para melhor conhecimento da realidade (Custódio; Cabral, 2021).

Percebe-se que o abuso sexual, enquanto uma construção social da violência, não só passa a ocupar um lugar determinante e central, mas sim como ponto de atenção enquanto sociedade e proteção das crianças e adolescentes. De todo o estudo no período da violência sexual, o abuso sexual em especial o estupro e estupro de vulnerável, evidenciam que o medo e a desinformação ajudam a perpetuar a prática, gerando consequências contra quem a violência é realizada.

2. 4 As consequências multidimensionais do abuso sexual

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina a obrigatoriedade de assegurar a saúde, promovendo sua proteção e prevenindo danos. É imperativo que se identifique e reporte qualquer caso de violência, exigindo-se, assim, que o Estado crie mecanismos jurídicos efetivos para a proteção deles em contextos de violência (Brasil, 1990b).

É o que prevê os dois principais dispositivos que disciplinam a atuação de todos com o enfoque de assegurar a vida sem qualquer violência, é o artigo 3 do Estatuto

da Criança e do Adolescente que menciona que dever ser priorizado a preservação da saúde física, mental, moral, espiritual e social (Brasil, 1990b), e o artigo 5, caput, e inciso I da Constituição Federal, que confere a todos a igualdade em direitos e obrigações (Brasil, 1988).

O pensamento histórico e social do Brasil sofreu contribuição pelo seu sistema patriarcal, que contribuiu para o entendimento sobre a concepção da infância na formação da sociedade e o lugar da criança em relação ao adulto. Sendo um fenômeno complexo, é resultado de diversas combinações e características sociais, psicológicas em nível pessoal e coletivo (Costa, 2016).

Por muito tempo a legislação tratou-se a criança e o adolescente como objeto em uma posição de discriminação. O termo da menoridade era alinhado à perspectiva de um modelo autoritário, tendo como consequência a reprodução das condições de exclusão social, econômica e política, avançadas em concepções retrógradas sustentadas ainda pelo século XIX (Custódio, 2008, p. 3).

Para erradicar o termo foi necessária uma extensa transformação conceitual e histórica através de novos discursos. Nesse ínterim, foi de grande valia a legislação nacional na consolidação jurídica da proteção integral para trabalhar com a proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Além do agir do Estado, o olhar atento as causas da violência se fazem necessário de forma que:

O fenômeno do abuso sexual infantil evoca a representação social da infância construída e partilhada no decorrer da história social e pessoal dos indivíduos e solicita a ancoragem de ideias para a compreensão e aceitação de um fato perverso, que rouba a ingenuidade da criança e denigre a imagem de um adulto (Eloy, 2010, p. 72).

Quando se fala em violência contra crianças e adolescentes, versamos sobre um tema de saúde pública de difícil definição, visto que as concepções são oriundas de diferentes contextos sociais, históricos e filosóficos vão muito além de marcas físicas. As diversas problemáticas resultantes da violência sexual podem estar “diretamente ligadas a afetividade, psicopatológicas e cognitivas, como também podem ser sociais, relacionadas ao comportamento e aprendizagem” (Kuhl, 2018, p. 95).

Os maus-tratos na infância representam uma doença médico-social que está assumindo proporções epidêmicas na população mundial. O abuso sexual é um dos tipos de maus-tratos mais frequentes, apresentando implicações médicas, legais e

psicossociais que devem ser cuidadosamente estudadas e entendidas pelos profissionais que lidam com esta questão (Kaplan; Sadovk, 1990).

O impacto à saúde mental das vítimas de abuso sexual é derivado, visto que de um tipo de violência perpetrada decorre outros aspectos psicológicos e comportamentais. A dificuldade no relato pode decorrer da maioria dos casos se darem em ambiente familiar, que *a priori*, deveria ser o espaço acolhedor e protetivo da criança. Isso implica em um tempo maior de exposição à violência, que certamente configurará uma agravante no contexto psicológico (Serafim *et al*, 2011, p. 146).

O trauma que se produz resultante do abuso, vai bem além dos danos físicos são sobretudo psicológicos, uma vez que a criança ou adolescente vítima de abuso, principalmente aquelas que não têm nenhuma ciência acerca daquele ato. Essa violência pode gerar graves consequências no desenvolvimento cognitivo e social das vítimas e, conforme cada singularidade dos indivíduos, afeta de maneira diferenciada (Rodríguez, 2006).

Além da própria situação, o envolvimento psicológico nos casos de violência, humilham e intimidam as vítimas e, ainda vêm acrescido do sentimento de culpa, vergonha e medo, sendo que:

[...] violência, aqui, não é entendida como ato isolado, psicologizado pelo descontrole, pela doença, pela patologia, mas como um desencadear de relações que envolvem a cultura, o imaginário, as normas, o processo civilizatório de um povo (Faleiros, 1998, p.2).

A violência sexual intrafamiliar está ligada a aspectos multifatoriais como grupos sociais, culturais e o momento históricos. O adulto é o responsável por manter as responsabilidades básicas de proteção ao desenvolvimento, e transgredir o dever de proteção e passar a efetuar a coisificação daquele que deveria assegurar os direitos (Kuhl, 2018, p. 102).

Para o aprofundamento da compreensão da violência e, porque algumas crianças são mais propensas à violência e para melhor orientar as ações de prevenção, é significativo voltar a fatores de risco que a ocasionam, para a melhor compreensão.

Dentre os fatores de risco relacionados a violência, podem ser citados os sociais que dizem respeito ao desemprego, privações, pobreza, relações culturais e inexistência de programas preventivos ou falha de leis protetivas, os fatores individuais como desnutrição, mães jovens, gravidez indesejada, histórico de violência

na família, os fatores familiares como violência intrafamiliar, vulnerabilidade familiar, isolamento, estresse, espaço físico insuficiente, falta de rede de apoio, bem como os comunitários que dizem respeito à segregação residencial, baixa qualidade na educação, ausência de serviços de atenção básica e especializada às crianças (Brenes, 2001).

Dessa forma, as consequências da violência contra crianças variam de acordo com sua natureza e severidade e, conseqüentemente, os esforços para prevenir essa violência e eliminá-la devem ser multifacetados, refletindo o tipo de violência, o ambiente no qual ela ocorre e quem a comete, sempre levando em consideração os interesses da criança (Pinheiro, 2006).

As vítimas expostas à violência intrafamiliar são traumatizadas pelo medo, vergonha, e terror, sendo que reprimem falar do assunto, o que acaba tornando a pessoa que deveria ser acolhida, punida e revitimizada. Isso quando, nas relações, acaba por prevalecer a impunidade do abusador, que é, muitas vezes perdoado pela família e pela sociedade, por razões culturais e autoritárias (Faleiros, 1998).

Por conta da maioria dos abusos ocorrerem dentro do ambiente familiar e, o agressor ser conhecido da vítima, a violência intrafamiliar tende a ser perpetuada por muitos anos. A negação ou a síndrome do segredo tende a desenrolar o processo do abuso pode perdurar, de forma que prejudica a identificação e a interrupção da violência, devendo as instituições se adequarem e elegerem a criança como prioridade absoluta (Azambuja, 2006).

A negação, geralmente, acompanha a situação da violência doméstica intrafamiliar, que tem natureza na síndrome do segredo para a criança e a família. O medo de ser castigada, do abandono pode levar a criança a não revelar o abuso sexual (Teodoro, 2019, p. 53). A negligência é um dos primeiros estágios da violência, e pode ser caracterizada como:

[...] a negação e a falta de compromisso com as responsabilidades familiar, comunitária, social e governamental. É a falta de proteção e de cuidado da criança e do adolescente, a não existência de uma relação amorosa, a falta de reconhecimento e de valorização da criança e adolescente como sujeitos de direitos. É o desrespeito às suas necessidades e à sua etapa particular de desenvolvimento. Crianças e adolescentes negligenciados vivem, pois, situações de abandono, de privação e de exposição a riscos (Faleiros; Faleiros, 2008, p. 34).

Quando as crianças se sentem protegidas e amadas, caso haja indícios de violência, as consequências físicas e psicológicas já na infância podem ser graves,

colocando-as em situações de riscos e exposição, com a acentuação do sentimento de abandono, vazio e falta de valorização. Essas sensações e sentimentos variados provocam confusões na vítima que está sofrendo os abusos (Teodoro, 2019, p. 51).

Quando a violência é intrafamiliar, gera mais efeitos e múltiplas singularidades por ocorrer em um ambiente de intimidade, fator este que contribui na distorção da compreensão dos eventos como sendo violação, isso acontece em decorrência dos vínculos existentes entre vítima e agressor, sendo necessário conhecimento mais profundo dos fatores geradores de cada comportamento (Lopes, 2021).

A família, diante de situações de risco social e vulnerabilidades sociais precisam da proteção do Estado para que políticas sociais sejam efetivadas e desigualdades sociais dirimidas, para que o abuso sexual atacado pois:

Mesmo não sendo a pobreza fator determinante para a ocorrência da violência, a mesma gesta um processo cumulativo de fragilização social, em que a trajetória de grande número de crianças e adolescentes privados de comida, de casa, de proteção, de escola, com acentuação das relações violentas intrafamiliares, também facilitadas pelo alcoolismo, pelo desemprego e pela frustração social, favorece este processo de fragilização e consequentemente a ocorrência da violência (Pederson, 2010, p. 118).

Além do trauma decorrente da exposição a situação de violência os sentimentos negativos comuns em vítimas de abuso sexual como a culpa, medo e insegurança, ocasionam dificuldade de a vítima encontrar um momento certo para relatar o caso (Passarela *et al*, 2010). Essa atividade inapropriada do adulto com a criança ser um fator de risco para o desenvolvimento devido a severas sequelas emocionais, comportamentais, sociais e cognitivas associadas (Borges; Dell'Aglio, 2008, p. 528).

Pinheiro (2006) desenvolveu relatório desenvolvido através do Estudo das Nações Unidas sobre a Violência contra Crianças apresentado de acordo com a Resolução 60/231 da Assembleia Geral, onde mencionou que “a violência contra crianças é multidimensional e exige uma resposta multifacetada” e que:

A violência contra crianças e adolescentes configura um processo endêmico e global que tem características e especificidades inerentes às diferentes culturas e aspectos sociais. Mas, definitivamente, há abuso do poder disciplinador e coercitivo dos pais ou responsáveis, além da completa expropriação do poder da criança ou adolescente, violando direitos essenciais e comprometendo significativamente o seu desenvolvimento afetivo (Neves, 2010, p. 102).

Além das diversas consequências físicas, emocionais e psicológicas, a perpetuação da violência ocasiona a fragilidade dos laços afetivos na família. Mais do que respeito, rege o medo e não há espaço para a palavra nem para a escuta, exceto do agressor, visto que o sentimento de amor e afeto pode transformar-se em raiva e angústia (Costa; Oliveira; Costa, 2013).

As marcas da violência podem físicas, mentais, psicológicas, comportamentais, onde as físicas são visíveis no corpo da vítima, fáceis de serem notadas. Já as marcas íntimas são múltiplas e se manifestam através de ausência de afeto, vazio, valorização, socialização e o pleno desenvolvimento (Faleiros; Faleiros, 2008, p 35). Nesse sentido, tem-se que:

A noção de abuso sexual infantil, muitas vezes, está relacionada aos referenciais médicos, como sintomas físicos e psicológicos apresentados, danos corporais e violência. Portanto, para identificá-lo os profissionais do Direito buscam tais referências nas perícias médica e psicológica, o que nem sempre podem encontrar, já que as abordagens sexuais são variadas, muitas vezes não deixam vestígios e não se restringem à relação sexual (Eloy, 2010).

As mudanças psicológicas que o ser humano sofre ao decorrer da vida, levando em consideração seu desenvolvimento físico, cognitivo e social em cada etapa, há influências da estruturação das anteriores para as posteriores. Esta maturação humana é organizada em etapas da vida, idades, e que apresentam nas crianças, a vinculação da idade mental à cronológica (Oliveira, 2014).

É fundamental que se compreenda os sinais que indicam alterações de comportamento que indiquem abuso sexual. Sanderson (2005) aponta seis áreas em que os efeitos colaterais do abuso se manifestam, sendo eles os efeitos emocionais; efeitos interpessoais; efeitos comportamentais; efeitos cognitivos; efeitos físicos e efeitos sexuais e esses efeitos:

[...] impactam diretamente no desenvolvimento infantil. As competências adquiridas ao longo do processo passam por uma espécie de ruptura da linearidade das fases, ou seja, alcançar determinadas competências podem levar mais tempo ou podem ser adiantadas pelo estímulo indevido, pulando etapas necessárias para a integralidade desse desenvolvimento (Castelani; Tardeli, 2020, p. 71).

Que o abuso sexual tem um impacto nas crianças e adolescentes é algo inquestionável, no entanto, o que é importante discutir a direção do impacto, positivo ou negativo, no curto ou longo prazo. Elas englobam não somente danos ao seu corpo, mas à sua mente (Sanderson, 2005, p. 168-169). Os efeitos a curto prazo

resultantes das experiências de abuso englobam muitas reações emocionais que incluem medo, raiva, isolamento e mal-estar emocional (Paiva; Figueiredo, 2003).

Os efeitos a longo prazo podem ser depressão, disfunção, sexual, abuso e dependência de drogas e álcool, sintomas de stress pós-traumático e sintomas dissociativos. Em especial ao abuso físico e psicológico, pode gerar efeitos como depressão, desconfiança e hiper vigilância (Oliveira; Santos, 2006).

A Organização Mundial da Saúde na publicação das diretrizes clínicas (OMS, 2017), prevê as consequências para a saúde do abuso sexual, e menciona diagnósticos como estresse pós-traumático, ansiedade, depressão, sintomas externalizantes, distúrbios alimentares, problemas de relacionamentos, distúrbios do sono e comportamentos suicidas, conforme:

O abuso sexual infantil tem consequências para a saúde mental de curto e longo prazo, incluindo diagnóstico ao longo da vida de estresse pós-traumático, ansiedade, depressão, sintomas externalizantes, distúrbios alimentares, problemas de relacionamento, distúrbios do sono e ideação e comportamentos suicidas e automutilantes (OMS, 2017 p. 8).

Os fatores associados ao impacto do abuso sexual em crianças e adolescentes são medidos por fatores como a idade da vítima na época do fato, a duração e qual a frequência em que foi o abuso, se houve ou não o uso da força, a idade, sexo e os tipos de atos praticados pelo abusador e os efeitos da revelação pela vítima (Sanderson, 2005, p. 170). Ademais, deve-se observar os processos de revelação da violência pois:

A diferença de condições encontradas na criança e no adulto acaba por se refletir na forma como a primeira enfrenta e reage a uma situação de abuso sexual, bem como pela maneira como se manifesta quando é chamada a falar sobre o fato ocorrido; enquanto a criança tem medo de falar, o adulto teme ouvi-la, favorecendo a clandestinidade (Azambuja, 2006, p. 14).

No que diz respeito a saúde psicológica, o bem-estar de uma pessoa depende significativamente de qualidade de seus relacionamentos e os apegos a outras pessoas, torna-se uma questão fundamental em todos os contatos pessoais, estabelecendo e regulando essa conexão (Kaplan; Sadovk, 1990).

Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, apresentam diversas sintomatologias na esfera psicológica, principalmente. O impacto do sofrimento relacionado a vivência do abuso pode ocasionar “baixa autoestima, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, dificuldade de dormir, *bordeline*, autolesão,

comportamento suicida, transtorno psicótico, alucinações auditivas” (Cruz *et al*, 2021, p. 1.372).

As alterações emocionais culminam em situações externas na fase adulta, como propensão a desenvolver quadros depressivos, ideias e comportamentos suicidas ou autodestrutivos. A sensação de instabilidade emocional ocasiona baixa autoestima, intenso sofrimento de inferiorização internalizado, as quais comprometem o desenvolvimento emocional dos indivíduos (Lira *et al*, 2017, p. 4).

Os aspectos físicos decorrentes do abuso sexual, guardam relação com a somatização gerada pela vivência ao longo da vida. As repercussões físicas estão atreladas a transferência dos problemas de ordem mental e psicológica para o corpo, e geralmente não tem causa fisiológica (Cruz *et al*, 2021, p. 1.375). Podem ainda ter queixas somáticas como insônia, dores de cabeça problemas gastrointestinais e dor pélvica (Paiva; Figueiredo, 2003).

A violência que não é ato que necessariamente resulte lesão, sofrimento ou morte. São consequências até podem ser latentes ou perdurar por anos após o abuso, mas consequências substanciais, pois, para figurar violência basta que oprime as pessoas, famílias ou comunidades e que provoquem resultados físicos, psicológicos e sociais (Kuhl, 2018).

No que tange as repercussões sociais da violência, há guarida na busca pelo enfrentamento do abuso e refúgio aos sentimentos gerados na busca de sensação de bem-estar, euforia e esquecimento (Cruz *et al*, 2021, p. 1.376). Os graves danos sociais ocasionados pela situação de exposição de abuso sexual podem ocasionar ainda:

[...] desde problemas de saúde mental, tais como dependência e abuso de álcool e outras drogas, problemas neurológicos, genéticos, história familiar passada ou presente de violência doméstica; ocorrência de perturbações psicológicas entre os membros das famílias; o despreparo para a maternidade e/ou a paternidade de pais jovens, inexperientes ou sujeitos a uma gravidez indesejada; a adoção de práticas educativas muito rígidas e autoritárias; o isolamento social das famílias que evitam desenvolver intimidade com pessoas de fora do pequeno círculo familiar; a ocorrência de práticas hostis, desprotetoras ou negligentes em relação às crianças, e fatores situacionais diversos que colocam as famílias frente a circunstâncias não antecipadas e que podem atuar como estressores ou facilitadores para o desencadeamento dos abusos (Pederson, 2009, p. 116).

As consequências das formas de violência podem variar devido a características especiais das vítimas, apoio social, afeto recebido por pessoas

próximas e significativas, devida atenção dos órgãos de proteção, e até as particularidades do abuso sexual em si (Habigzang *et al.*, 2008a, p. 339).

A partir de uma perspectiva crítica das relações, é contributivo para a construção de um saber prático contextualizado com os diferentes tipos de violências que atravessam a sociedade para a adoção de estratégias de intervenções nesse campo, buscando assumir o compromisso ético-político para a superação de desigualdades sociais, raciais e de gênero presentes na sociedade brasileira (Santos *et al.*, 2022, p. 75).

Tão ou mais profundos e graves são os danos psíquicos causados, que muitas vezes se prolongam no tempo, alcançando a vida adulta da vítima, chegando a transformá-la em novo agressor, perpetuando o ciclo da violência e do sofrimento.

No que tange ao impacto de cunho sexual, as vítimas enfrentam a possibilidade de adquirirem doenças sexualmente transmissíveis, ou o risco de uma gravidez indesejada decorrente do abuso sexual. Diante dessa gravidade de eventos, seu enfrentamento tem sido um grande desafio para a sociedade (Brasil, 2010, p. 87).

A probabilidade de uma vítima em situação decorrente de abuso sexual adquirir infecções sexualmente transmissíveis também são altas, o que pode ocasionar uma predisposição à outras doenças como o vírus da imunodeficiência humana (HIV), tornando-se agravantes para “esterilidade, sucessivos abortamentos espontâneos, partos prematuros, problemas de cunho neurológico, câncer, dentre outros” (Cruz *et al.*, 2021, p. 1.379).

Na fase adulta, se por um lado ao sofrer abuso sexual na infância algumas pessoas vêm a apresentar quadro de aversão a atos sexuais, outras tendem a hipersexualização. A repulsa pode ser ao toque, dificuldade de relacionamento, ao orgasmo. Por serem em sua maioria meninas, a dificuldade de relacionamento com pessoas do sexo do abusador, na maioria homens, pode ocasionar contradição de sexo e gênero, causando confusão quanto a identidade (Lira *et al.*, 2017, p. 4).

O despertar precoce para a sexualidade, tende a acentuar o comportamento sexual indevido de crianças e adolescentes, e favorece uma busca incessante e indiscriminada por relações sexuais. Pode ser caracterizado por exacerbados comportamentos eróticos, conhecimento sexual inapropriado para a idade, pedidos de estimulação sexual para adultos ou outras crianças (Florentino, 2015).

Dessa forma, o abuso sexual traz dificuldades na manutenção da vida pessoal, sexual, física, sociais, ligações afetivas e amorosas saudáveis. Todo o tipo de

violência envolve fatores que repercutem na vida da pessoa e de seu grupo mais próximo, desde o lugar em que vive, a situação familiar, as relações jurídicas, médicas, psicológicas e sociais. Cria bloqueio no campo dos desejos, gera desconfiança, sentimento de culpa, depressão e baixa autoestima e doenças psicossomáticas (Paixão; Neto, 2020, p. 102).

Diante da gravidade das consequências multidimensionais decorrentes do abuso sexual contra crianças e adolescentes, assim como a revelação dos efeitos negativos à saúde do indivíduo, manifesta é a importância de que toda a rede de atendimento trabalhe de forma articulada, para analisar mecanismos de conter os danos psíquico à criança e ao adolescente.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA O ABUSO SEXUAL

3.1 A proteção especial constitucional e estatutária contra o abuso sexual

Foi com a abertura democrática dos anos 1980 que proporcionou um ambiente propício para o debate sobre os direitos humanos, incluindo os direitos da criança e do adolescente. A Constituição da República de 1988, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, rompeu de forma definitiva com os paradigmas da Doutrina da Situação Irregular, estabelecida pelo Código de Menores. Em seu lugar, consagrou-se no sistema jurídico nacional a teoria da proteção integral, que posteriormente seria regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Leite, 2006, p. 95).

Parece-nos que o surgimento do conceito de menor desempenha um papel significativo no processo de emergência social das crianças e adolescentes que são vítimas de abuso sexual, bem como nas diversas formas de consideração desses casos ao longo da história. Por um lado, esse conceito conduz à criação de uma nova categoria social, a categorização de crianças pertencentes às classes populares, que enfrentam a miséria, sofre violência, são excluídas das escolas e que encontram nas ruas e na delinquência os meios predominantes para a reprodução imediata de suas vidas cotidianas. Por outro lado, o conceito serve como uma base operacional para a construção de conhecimento orientado pela ideia de reforma social e moral dos indivíduos, sob os princípios da psicologia, psiquiatria e educação. Simultaneamente,

esse conceito impulsiona o surgimento de instituições judiciais e correcionais voltadas para sua administração. Assim, emerge não apenas um conceito, mas também um direito e uma estrutura judicial (Melo, 2014, p. 91).

A doutrina da proteção integral é o resultado da conquista de diversos movimentos sociais que, foi consolidado juntamente com a Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Internamente, lentamente o Estado Brasileiro foi deixando o sistema menorista, à medida que no âmbito internacional, diversos países já se mobilizavam para o enfrentamento da violência. Até o advento da Constituição Federal de 1988, “a criança não era considerada sujeito de direitos, pessoa em peculiar fase de desenvolvimento e tampouco prioridade absoluta” (Azambuja, 2006, p. 4).

Começaram as percepções sobre o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos em desenvolvimento, cujas autonomias estão em constante evolução. Essa compreensão implica em elevar esses indivíduos à posição de autores da própria história, reconhecendo-os como atores sociais e seres que deixam suas marcas no processo histórico atual. Para que possam exercer plenamente essa condição, é imprescindível proporcionar-lhes um ambiente propício ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, psicológico e social, garantindo-lhes condições de liberdade e autonomia (Veronese, 2012, p. 118).

Além da positivação desse princípio, a Constituição Federal também previu medidas específicas para prevenir, identificar e combater toda a forma de violência e o abuso sexual. O Estatuto da Criança e do Adolescente por sua vez, seguiu a mesma vertente de proteção, amparo e zelo absoluto (Santos *et al*, 2021, p. 6).

Os direitos especiais de proteção foram garantidos através do artigo 227 da Constituição Federal que asseverou que a proteção especial se dará de forma coletiva, compartilhada e integrada entre família, sociedade e Estado de zelar com absoluta prioridade as crianças e aos adolescentes direitos fundamentais, assim dispondo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O dispositivo se alinha com a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, que reforça a necessidade de proteção especial para a infância, consagrando a proteção especial que deve ser conferida a essa parcela da população, reconhecendo a vulnerabilidade inerente à criança e ao adolescente. O mesmo artigo, no § 4º prevê que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”, e estabelece no §7º que o Estado deve criar programas de prevenção e atendimento especializado para as vítimas de abuso. Essa determinação reforça a necessidade de uma atuação efetiva por parte das autoridades governamentais na prevenção e no combate ao abuso sexual.

A responsabilidade pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes compartilhada pelas três esferas implica que a atuação deve ser articulada, organizada e compartilhada. Isso significa que todos têm a responsabilidade de enfrentar e buscar soluções para os problemas que afetam crianças e adolescentes, ou que ameaçam seus direitos fundamentais (Reis; Custódio, 2017, p. 163).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a igualdade em direitos e obrigações a todos os cidadãos, assegurando, portanto, que crianças e adolescentes têm o direito à integridade física e moral, sendo dever de todos garantir-lhes um ambiente seguro e livre de qualquer forma de violência. Já o artigo 6º garante os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, incluindo ações voltadas para a proteção especial à infância (Brasil, 1988).

Dessa forma, cada vez mais se analisa a necessidade de integração entre os órgãos de proteção para um atendimento humanizado, célere e principalmente eficaz. O artigo 224, 4º, da Constituição Federal, dispõe que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (Brasil, 1988).

Corroborando, o constituinte assegurou no artigo 226, § 8º, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988). É a ratificação do dever de proteção constitucional destinada a resguardar crianças e adolescentes de qualquer tipo de violência, visto que a violência, o abuso e a exploração sexual não são tolerados, uma vez que essas ações representam uma clara violação dos direitos fundamentais desses indivíduos em desenvolvimento (Custódio; Cabral, 2021, p. 5).

A proteção integral também é regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente que traz expressamente em seu artigo 1 que “esta lei dispõe sobre a

proteção integral à criança e ao adolescente" (Brasil, 1990b). Tem como elementar, a prioridade absoluta prevista no artigo 4 do mesmo dispositivo, para haver a plena efetivação de todos os direitos da criança e do adolescente, como a prioridade de implementação de políticas públicas nos diversos intersetoriais, bem como a articulação de ações entre órgãos e agentes (Custódio, 2008, p. 26).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a principal legislação que busca assegurar a proteção contra o abuso sexual. Ele estabelece medidas de proteção, e garantia de atendimento especializado às vítimas. Segundo o artigo 2º do Estatuto, considera-se criança a pessoa com até doze anos incompletos e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos, ressalvando, ainda, no seu parágrafo único que, excepcionalmente, aplica-se o Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (Brasil, 1990b).

E através da função promocional, que é possível almejar a conscientização da sociedade em relação à proteção e garantia dos direitos humanos e fundamentais das crianças e adolescentes, visando uma reconstrução cultural que se opõe à violência. Isso implica na implementação de estratégias e ações conduzidas pelas políticas públicas. As ações interdisciplinares de sensibilização, realizadas de forma regular e contínua nas comunidades pelas políticas públicas municipais, têm como objetivo principal a transformação cultural das práticas discriminatórias e violentas nos contextos sociais de sua vida cotidiana na sociedade brasileira (Moreira; Custódio, 2019, p 138).

A proteção integral visa proporcionar uma vida livre de violência e preservar sua saúde física, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade, bem como os direitos fundamentais básicos traçados na humanização, com o intuito de assegurar a proteção e o amparo em quaisquer circunstâncias, sempre observando sua condição de peculiaridade de pessoa em fase de desenvolvimento (Brasil, 1990b, art. 3 e 4).

O artigo 4º praticamente reproduziu em sua totalidade o disposto no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo os princípios da proteção integral, da tríplice responsabilidade compartilhada e da prioridade absoluta. Essa reprodução visa auxiliar na efetivação dos direitos fundamentais, os quais são juridicamente protegidos, sendo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990b).

O dispositivo exige, além de adequação nos serviços públicos, que as esferas do governo e setores da administração devem assegurar sobretudo atendimento célere, qualificado e humanizado. Desse modo, busca orientar as relações sociais que envolvem a infância no Brasil para uma perspectiva de tolerância e não violência, priorizando o cumprimento das normas jurídicas de forma solidária e responsável (Custódio; Moreira, 2021, p. 97).

Para a proteção e efetivação dos direitos fundamentais, disciplina o artigo 5º do Estatuto que é inaceitável qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra eles. Corroborando, o artigo 18 traz o dever de zelo de que todos devem ter preocupação com a sua dignidade, colocando-as “a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (Brasil, 1990b, art. 18).

A intenção da legislação não é tratar a criança ou o adolescente como ser inferior, o que inclusive vai contra os mesmos princípios relativos a não discriminação e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, exige apenas cautelas adicionais. Apesar de não conceituar expressamente o conceito de violência sexual, o Estatuto baseia-se na teoria que é o princípio que regula a proteção contra violência de qualquer natureza (Cabral; Custódio, 2021).

Visando promover a disseminação de métodos não violentos de educação, foi sancionada em 26 de junho de 2014 a Lei n. 13.010 com o fim de “estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante”. A lei incluiu o artigo 70-A no Estatuto, prevendo a atuação articulada entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, na elaboração de políticas públicas e na execução de ações (Brasil, 2014).

É indispensável promover a cooperação entre todos os agentes envolvidos em processos que abrangem crianças e adolescentes, adotando uma abordagem

descentralizada e compartilhando funções e responsabilidades em diversas dimensões de atuação. É evidente que uma ação conjunta tem maior potencial para alcançar resultados promissores do que a compartimentalização das responsabilidades (Feiber, 2021, p. 184).

A abordagem intersetorial e em rede, com integração dos programas e serviços públicos, é fundamental para superar práticas paternalistas, assistencialistas, corporativas e conservadoras do Estado brasileiro, e garantir a efetivação dos direitos desses indivíduos. Não se pode conceber a implementação do Estatuto sem considerar essa estratégia de atenção em rede, onde ações isoladas não são suficientes para atender às diversas necessidades sociais em situação de violação de direitos (Tejadas, 2023).

Em 2022, a Lei n. 14.344 de 24 de maio criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente e introduziu mecanismos importantes para garantir a proteção e prevenção à violência doméstica e família contra crianças e adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma das principais contribuições dessa lei é a promoção de uma atuação articulada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios na formulação de políticas públicas e na implementação de ações voltadas para coibir o uso de castigo físico, tratamento cruel ou degradante. Em vez disso, ela busca disseminar práticas não violentas de educação (Brasil, 2022b).

A referida lei também introduziu o inciso VIII no artigo 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo como fundamental respeitar os valores da dignidade da pessoa humana como meio de combater a violência, tratamentos cruéis ou degradantes e práticas violentas de educação, correção ou disciplina contra crianças e adolescentes (Brasil, 1990b, art. 70-A).

Ademais, quando há casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante, maus-tratos ou violência, o artigo 13 do Estatuto estabelece a obrigação de comunicação do fato ao Conselho Tutelar, para acionar as autoridades competentes. Ainda, o parágrafo 2º do dispositivo enfatiza a garantia da máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância que apresentam suspeita ou confirmação de violência, independentemente da sua natureza (Brasil, 1990b, art. 13, §2º).

O artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi originado pela Lei da Primeira Infância n. 13.257 de 8 de março de 2016, estabelece que os serviços de

saúde em diversas áreas, os serviços de assistência social, incluído o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, assim como os demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, conferirão a máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância que compreende os seis primeiros anos completos, com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza (Brasil, 1990b, art. 13).

Em se tratando de abuso sexual contra crianças e adolescentes, que em sua maioria é intrafamiliar, a jurisprudência tem firmado entendimento de que é fundamental o afastamento do abusador do exercício do poder familiar, visando evitar que a convivência se torne ainda mais cruel e degradante para a vítima, como medida de proteção, objetivando a proteção integral.

O foco principal em uma intervenção nesse sentido é avaliar a capacidade da família de proteger a criança de futuros abusos e determinar se é necessário afastá-la imediatamente. A proteção da vítima pode ser alcançada de duas maneiras, afastando o abusador ou a própria vítima. É essencial entender as medidas tomadas pela rede de apoio social e afetiva quando o abuso sexual é revelado. Isso é fundamental para identificar práticas que aumentam o risco e o dano da violência à vítima e para planejar estratégias mais eficazes que promovam a proteção e a qualidade de vida das crianças e adolescentes (Habigzang *et al*, 2008b, p. 289).

É o que prevê o artigo 130 do Estatuto na hipótese de “verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”, sendo que é de competência exclusiva da autoridade judiciária a deflagração a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse (Brasil, 1990b, art. 130).

Ocorre que a decretação de medida de proteção é provisória, podendo, portanto, o agressor retornar à residência, essa possibilidade está inteiramente ligada à proteção da criança ou do adolescente e com o princípio da doutrina de proteção integral da criança, pois, historicamente as vítimas já carregavam as marcas da violência, eram frequentemente institucionalizadas. Elas sofriam ainda mais ao serem privadas do convívio com o restante de suas famílias, enquanto os agressores continuavam a desfrutar do conforto do lar (Azambuja, 2006, p. 9).

Além disso o artigo 136, inciso IV, do Estatuto examina a hipótese de ajuizamento de ações de suspensão ou destituição do poder familiar. O inciso XI prevê

que o Conselho Tutelar terá a obrigação de encaminhar ou representar ao Promotor de Justiça e, o Ministério Público na posse das informações, avaliará a necessidade de ajuizar a ação de suspensão ou destituição do poder familiar, bem como adotar as medidas legais cabíveis tanto no âmbito cível como no criminal. Ao propor a ação, seja na esfera cível ou mesmo criminal, o Ministério Público aciona o sistema de justiça, dando início a uma nova fase na vida da criança, do adolescente e de seus pais (Brasil, 1990b, art. 136, IV).

Para ser tomada qualquer medida judicial referente a suspensão ou destituição do poder familiar, o depoimento da vítima desempenha um papel fundamental como prova no processo, fornecendo veracidade aos relatos dos fatos. Esses relatos servem como base para a realização de estudos sociais ou perícia, que contribuem para a análise e a compreensão adequada da situação, embasando a tomada de decisões no âmbito judicial, conforme previsão do artigo 161, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo permite que o juiz, de ofício ou a pedido das partes envolvidas ou do Ministério Público, obtenha elementos técnicos e testemunhais fundamentais para embasar a decisão judicial em casos que envolvam a possibilidade de suspensão ou destituição do poder familiar de pais ou responsáveis que estejam colocando em risco o bem-estar e a proteção (Brasil, 1990b, art. 161, §1º).

O desafio que se coloca é garantir que as medidas de suspensão e destituição do poder familiar, de natureza essencialmente drástica, sejam aplicadas apenas quando se mostrarem como a melhor alternativa para a criança ou adolescente envolvido, e não como uma mera punição ou castigo aos pais (Azambuja, 2006, p. 7).

Ao analisar a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, fica evidente que, embora a sociedade tenha progredido consideravelmente nesse aspecto, ainda há muito a ser feito para alcançar a forma mais justa de tratamento para eles. Percebemos a persistência de certos costumes familiares que remontam há tempos antigos, os quais se adaptaram às épocas subsequentes, mas sem abandonar sua essência original.

No que tange ao atendimento, o Estatuto estabelece a necessidade de uma abordagem integrada na política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, envolvendo tanto os órgãos governamentais como as entidades da sociedade civil, ressaltando-o a importância da colaboração e cooperação entre diferentes esferas governamentais e instituições não-governamentais (Brasil, 1990b).

Em conclusão, a proteção especial constitucional e estatutária de crianças e adolescentes contra o abuso sexual é um imperativo social e jurídico que visa salvaguardar os direitos fundamentais dessa parcela vulnerável da população. Por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil estabelece o compromisso de assegurar a prioridade absoluta na proteção desses indivíduos, bem como a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado na prevenção, identificação e combate ao abuso sexual de criança e adolescentes.

3.2 O conceito jurídico de abuso sexual como modalidade de violência

A palavra violência tem sua origem no termo latino *vis*, que significa força. Essa expressão engloba uma variedade de significados e conotações. Por um lado, a violência pode ser entendida como qualquer ação que utilize a força para desvirtuar a natureza de um ser, provocando sua desnaturação. Além disso, abrange todo ato de coerção, constrangimento, tortura e brutalidade que viole a espontaneidade, vontade e liberdade de uma pessoa. Além disso, envolve atos que vão de encontro aos princípios e direitos considerados justos por um indivíduo ou pela sociedade (Chauí, 1998).

Por outro lado, a violência é caracterizada por manifestações de brutalidade, sevícia e abuso físico e ou psicológico contra um indivíduo. Ela estabelece relações interpessoais e sociais definidas pela opressão, intimidação, medo e terror. Ela vai contra aos princípios éticos, pois trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e liberdade, como meras coisas, destituídas de razão, sensibilidade, voz e passividade. Ao negar a racionalidade, a vontade, a liberdade e a responsabilidade inerentes ao ser humano, ela submete o indivíduo a uma forma de violência que abrange todos os sentidos que atribuímos a essa palavra (Chauí, 1998).

A violência, de qualquer tipo, tem raízes históricas, econômicas e culturais. As redes familiares onde ocorre o abuso sexual e as redes de exploração são caracterizadas como estruturas autoritárias, onde prevalecem relações de poder dos mais fortes sobre os mais frágeis, dos mais velhos sobre os mais jovens e dos mais poderosos sobre os mais desprovidos de recursos e proteção (Faleiros, 1998).

Em se tratando da violência sexual, é considerada a prática criminosa de abusar de crianças e adolescentes, especialmente em relação à sua sexualidade, negando-

lhes inclusive o direito ao desenvolvimento saudável de sua sexualidade. Trata-se de uma grave violação de direitos, uma transgressão e uma relação de poder perversa e desestruturante que:

[...] caracteriza-se como uma violação dos direitos humanos universais e dos direitos peculiares à pessoa em desenvolvimento: direito à integridade física e psicológica, ao respeito, à dignidade, ao processo de desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual sadio e à proteção integral. A violência sexual no âmbito familiar é uma violação ao direito à sexualidade segura e à convivência familiar protetora (Faleiros; Faleiros, 2008, p. 38).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, da qual o Brasil é um dos signatários, já garantia a proteção à criança e ao adolescente contra a exploração e o abuso sexual, abrangendo a prostituição e o envolvimento em pornografia, em seu artigo 34 que determinava:

Art. 34. Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos (Unicef, 1989).

Com a adoção da Resolução WHA49.25 em 1996, durante a Quadragésima Nona Assembleia Mundial de Saúde, houve o reconhecimento da violência como um problema de saúde pública de extrema, dando-a sua devida importância, visto que o tema estava em constante crescimento em todo o mundo. Nessa resolução, a Assembleia ressaltou as sérias consequências da violência, tanto a curto quanto a longo prazo, para indivíduos, famílias, comunidades e países, além de enfatizar os efeitos nocivos que ela acarreta nos serviços de saúde (OMS, 1996).

O Relatório Mundial sobre Violência e Saúde desempenha um papel fundamental na resposta da Organização Mundial da Saúde à Resolução WHA49.25, pois definiu violência sexual como:

[...] qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação, praticados por qualquer pessoa independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a eles (Krug *et al*, 2002, p. 147).

Embora a violência possa ocorrer em qualquer cenário, a violência sexual ocorre de forma velada e, na maioria das vezes, não é relatada às autoridades competentes pelo fato do agressor ser conhecido da vítima. A violência sexual é uma das formas mais cruéis de maltratar uma criança, envolvendo a utilização de uma criança ou adolescente para satisfazer os desejos sexuais de um adulto, o que desenvolve na vítima, diversos constrangimentos, motivo pelo qual o tema não era tratado na doutrina até poucos anos atrás, o que dificultava a obtenção de estatísticas precisas e a comprovação do fato ilícito (Balbinotti, 2009, p. 6).

Ela pode ser identificada nas redes familiares e nas redes de exploração. São onde se é reproduzido o abuso sexual, caracterizadas como redes autoritárias, em que se predomina as relações dos mais fortes sobre os mais frágeis, dos mais velhos sobre os mais novos, dos mais poderosos sobre os desprovidos de recursos. É uma relação desvantajosa para a criança ou o adolescente e, fértil para o abusador ou agressor (Faleiros, 1998).

No ano de 2013, o conceito de violência sexual foi trazido no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes como macro conceito que envolve duas expressões, o abuso sexual e a exploração sexual. Embora não tenha detalhado cada uma das espécies, reforçou-se a prejudicialidade do ato para o desenvolvimento da criança e do adolescente (Brasil, 2013, p. 22)

Anos mais tarde, a Lei n. 13.431 em abril de 2017 previu as modalidades de violências o que se faz necessário, elucidar a conceituação, tendo em vista que em um ato, podem estar presentes mais de uma forma de violência. Segundo o artigo 4º da lei, as modalidades de violência doméstica contra crianças e adolescentes são classificadas em violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial (Brasil, 2017a).

A lei, para além de conceituar a violência sexual como "qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar, ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não", subdividiu-a em abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas, conceituando-os como:

- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação (Brasil, 2017a);

Pode ter destinação sexual, seja ela conjunção carnal ou outro ato libidinoso para a estimulação sexual do agente, o fato de a conduta não delimitar à prática presencial, tampouco ao agente, pode ser realizado por meio eletrônico e até para estimulação de terceiro e, ainda, independe do local ou espaço:

[...] por qualquer ação de interesse sexual de um ou mais adultos em relação a uma criança ou adolescente, podendo ocorrer tanto no âmbito intrafamiliar – relação entre pessoas que tenham laços afetivos, quanto no âmbito extrafamiliar – relação entre pessoas que não possuem parentesco (Florentino, 2015).

O conceito jurídico de abuso sexual e violência por vezes se confundem na literatura. O abuso sexual é frequentemente utilizado para descrever uma variedade de comportamentos sexuais indesejados, que podem ou não envolver contato físico. O abuso sexual contra crianças e adolescentes é uma forma de relacionamento interpessoal sexualizado, privado e perverso, muitas vezes mantido em segredo e silêncio. Os episódios de abuso variam significativamente, diferenciando-se pelo autor da violência sexual, seu grau de parentesco com a vítima, autoridade e responsabilidade em relação ao vitimizado, além da idade e sexo da vítima e do autor (Faleiros; Faleiros, 2008, p. 39).

Trata-se de situações que são pouco conhecidas devido, principalmente, ao pacto de silêncio que ocorre na maioria dos casos envolvendo abuso sexual. Isso é influenciado pelo fato de ser um assunto que envolve questões culturais, como o incesto, e dinâmicas complexas dentro das famílias, incluindo dependência econômica, social e afetiva entre os membros, além de questões relacionadas à sexualidade. As motivações por trás desses eventos são muitas vezes incompreensíveis, até mesmo para o agressor (Sayão, 2006, p. 27).

Em outras situações, os adultos negam a ocorrência do abuso ou por medo da crise familiar, que pode ser desencadeada com a revelação, ou por negligência e incapacidade de perceber os sinais e sintomas da violência. Dessa forma, as crianças passam a entender que não devem falar sobre o assunto, pois não têm em quem confiar. Essa é uma das explicações para o fato de crianças manterem o abuso prolongado em segredo, sem que ninguém tenha conhecimento (Brockhausen, 2011).

Estes fatores externos são relacionados com a síndrome do segredo, e podem ser atribuídos à disponibilidade limitada de provas forenses e evidências médicas, que são encontradas apenas em uma minoria dos casos. Na ausência dessas evidências, é necessário que a acusação seja feita verbalmente pela criança ou por alguém que a represente, bem como a admissão do agressor. Diante disso, surge a falta de credibilidade atribuída à criança e as consequências decorrentes da revelação do abuso, que também são elementos importantes a serem considerados pois, acabam por desacreditar a denúncia e responsabilização do agressor (Furniss, 1993).

Desde cedo, as crianças são ensinadas a obedecer e respeitar os adultos, submetendo-se inquestionavelmente mesmo a atitudes dolorosas e abusivas sob o pretexto de serem educadas e disciplinadas. Essa relação de poder pode levar ao abuso e à violação dos direitos das crianças, afetando negativamente sua autoestima e autonomia. Além disso, pode criar um ambiente propício para o abuso emocional e físico, levando as crianças a internalizarem noções distorcidas de relações interpessoais, causando ainda mais violações e revitimização (Silva, 2016, p. 24).

O abuso ocorre quando um ou mais adultos têm ações de natureza sexual em relação a uma criança ou adolescente, podendo ocorrer tanto no ambiente familiar, entre pessoas com laços afetivos, como no ambiente externo, entre pessoas sem parentesco. Pode se manifestar através de chamadas telefônicas ofensivas, expressões verbais que estimulem atividades sexuais, exposição de conteúdo pornográfico às crianças, sempre visando despertar o interesse sexual na criança ou adolescente (Custódio; Katz, 2021, p. 46).

A comprovação da violência no contexto do intrafamiliar, muitas vezes é desafiadora, pois ocorre no âmbito do segredo familiar e de um amor doentio, escondido como um tesouro. Mesmo quando a criança ou adolescente consegue expressar a violência sofrida, ainda é difícil traduzir isso em um processo judicial, o qual pode resultar em revitimização, causada pelas sucessivas traumatizações provocadas pelo próprio sistema (Trindade, 2012, p. 387).

Sem contato físico, o abuso pode ser caracterizado por carícias, conversas erotizadas, exibicionismo, voyeurismo, prazer em olhar, exibição de material pornográfico, sexo oral, sexo anal e outras formas de expressão com linguagem sexualizada sem contato. Com contato físico se inclui tentativas de relações sexuais, toques, beijos e carícias nos órgãos genitais e outras áreas erógenas do corpo, masturbação, penetração vaginal e anal, bem como sexo oral (Childhood, 2019).

O exibicionismo pode ser caracterizado com a amostra de genitálias ou ato de masturbação diante de crianças ou adolescentes com a intenção de chocá-los. O voyeurismo, por sua vez, é observar fixamente atos ou órgãos sexuais de outras pessoas sem o consentimento delas, obtendo satisfação com essa prática. Embora o voyeurismo possa ser uma parte consensual de jogos sexuais de adultos, é fundamental lembrar que essas ações podem ser perturbadoras e assustadoras (Sayão, 2006, p. 28).

O abuso sexual também pode ocorrer em ambiente intrafamiliar ou extrafamiliar. O abuso sexual intrafamiliar é o mais frequente, através da interação entre a vítima e o agressor enquanto convivem no mesmo ambiente doméstico. Ocorre no contexto familiar, não se limitando exclusivamente a membros da família biológica, mas também a responsáveis legais, parentes por afinidade ou membros da família extensa, mesmo que a convivência seja ocasional. No abuso sexual extrafamiliar o agressor é pessoa conhecida ou não da vítima, que busca obter certa vantagem psicoemocional, se estendo ao ambiente doméstico ao ciclo social, educacional ou até que a vítima não saiba quem é (Balbinotti, 2009, p. 6).

Dentro do contexto familiar, na ocorrência de abuso sexual intrafamiliar muitas vezes, por preconceito, a violação de direitos é remetida à negligência, que por sua vez, é considerada de exclusiva responsabilidade das mães. Mas é importante reafirmar, contudo, que, segundo o artigo 4º do Estatuto, a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público são responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes, e devem assegurar a efetivação de seus direitos (Faleiros; Faleiros, 2008, p. 34)

Em ambos os casos é comum observar a síndrome do segredo, que envolve a ocultação da verdade tanto pela criança quanto pelos próprios familiares, quando estão cientes do abuso, com o objetivo velado de preservar a rotina doméstica sem alterações. Na violência extrafamiliar, denunciar o abusador é uma atitude menos difícil, no entanto, quando há envolvimento de laços afetivos, essa conduta se torna

mais complexa. A não revelação do abuso pode persistir por um longo período (Balbinotti, 2009, p 8).

No âmbito legal, o abuso sexual com contato físico se enquadra no estupro de vulnerável, descrito no artigo 217-A do Código Penal. Anteriormente havia a previsão de tipificação de crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Código Penal de 1940, sendo todos relacionados à presunção de violência quando a vítima era tinha menos de catorze anos. Contudo, a presunção de violência era muitas vezes atenuada quando a vítima, mesmo com idade inferior a 14 anos, já havia tido experiências sexuais. Isso resultava na relativização da presunção de violência, ignorando a intenção legislativa de proteger indivíduos em desenvolvimento e de desencorajar a satisfação das lascívia de adultos com jovens incapazes de compreender e arcar com as consequências de seus atos (Alcolumbre; Imbiriba, 2019).

Isso mudou com o advento da Lei n. 12.015 de 07 de agosto de 2009, quando o Código Penal brasileiro passou por modificações significativas no seu Título VI, deixando de abordar os crimes contra os costumes e adotando a terminologia referente aos crimes contra a dignidade sexual, trazendo uma abordagem mais atual e condizente com os princípios e direitos fundamentais que regem a sociedade. As alterações promovidas foram fundamentais para adequar a legislação às mudanças sociais e para fortalecer a proteção dos indivíduos contra violações de sua dignidade sexual.

Antes, o crime de estupro dependia da confirmação da conjunção carnal, a penetração vaginal e, o delito de atentado violento ao pudor diverso da conjunção carnal, baseava-se como sexo oral ou penetração anal. Em virtude da reforma abrangente no título relacionado aos crimes sexuais, a legislação em questão passou por modificações significativas, inclusive quanto ao bem jurídico protegido, o qual foi alterado de costumes para dignidade sexual.

Nesse sentido, o Título VI do Código Penal passou a tipificar delitos como estupro, atentado violento ao pudor, assédio sexual, exploração sexual, todos eles focados na salvaguarda da dignidade sexual dos indivíduos. Além disso, a atualização legal também abrangeu aspectos relativos à proteção, considerando-os como sujeitos especialmente vulneráveis.

A lei introduziu o Capítulo II no Código Penal, dedicado exclusivamente à proteção de vulneráveis, abordando novas figuras delitivas nos artigos 217-A, 218,

218-A e 218-B. Esses dispositivos legais tratam, respectivamente, dos crimes de estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente e favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (Brasil, 1940).

Em decorrência dessas alterações legislativas, o art. 217-A do Código Penal passou a reconhecer o crime de estupro de vulnerável como um delito hediondo, sujeitando-o, conseqüentemente, ao rigorismo estabelecido pela Lei n. 8.072 de 1990 conhecida como a Lei de Crimes Hediondos. Isso implica na impossibilidade de concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança e em prazos mais extensos para a progressão da pena.

Além desse conjunto de medidas de proteção contra violência sexual, destaca-se ainda que, desde 2012, com a Lei n. 12.650 de 17 de maio, a prescrição dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes passou a ser contada a partir do momento em que as vítimas atingem a maioridade, não mais da data da ocorrência do delito. Ainda, foi editada a Súmula n. 593 ratificando o entendimento que com idade inferior a catorze anos, o crime configura estupro de vulnerável:

[...] se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Brasil, 2017c).

No dia 24 de setembro de 2018, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, que estava exercendo temporariamente a Presidência da República, promulgou a Lei n. 13.718, que trouxe uma alteração ao artigo 217-A do Código Penal, acrescentando o §5º, estabelecendo que a prática de relação sexual com uma pessoa menor de quatorze anos é sempre considerada crime, independentemente do consentimento da vítima ou de eventuais experiências sexuais anteriores. A lei passou, portanto, a proibir expressamente qualquer tipo de prática de natureza sexual com pessoa com idade de quatorze anos, sem relativização e sem fazer juízo de valor acerca do consentimento, devendo buscar as circunstâncias que envolveram o ato, como a realidade social, e não simplesmente a incriminação.

Outra dimensão do conceito de violência sexual é a exploração sexual comercial, que é definida como “uma atividade de exploração do corpo e, muitas vezes, da imagem da criança ou do adolescente realizando uma contraprestação de ordem financeira ou outro benefício de caráter econômico ou não”. O autor da

violência objetiva um viés econômico, sendo para ele muitas vezes uma estratégia de sobrevivência, que resulta de condições de privação econômica e sociais (Moreira, 2020, p. 68).

Observa-se que nem sempre quando acontece o abuso sexual também existe exploração sexual. No entanto, quando há exploração sexual, ela é acompanhada pelo abuso sexual, sendo que na prática de um tipo de violência, outras poderão estar presentes, justapostas e sobrepostas, ambas trazendo sérias consequências à vítima. Essas formas de violência podem ser profundamente interligadas, amplificando o sofrimento e o impacto negativo na vida da pessoa afetada (Ferreira, 2020, p. 30).

No contexto atual, o abuso sexual infantil, pode resultar não apenas em um, mas em vários crimes, todos previstos no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e em outras legislações específicas. Apesar da aparente simplicidade e clareza, muitas vezes surgem confusões no tratamento do abuso sexual infantil, tanto por parte de profissionais do Direito quanto por outros envolvidos de alguma forma no assunto. Como exemplo, um médico que realiza um exame de corpo de delito em uma criança ou adolescente suspeito de abuso sexual pode focar exclusivamente na análise da região genital da suposta vítima, negligenciando a avaliação da boca e da garganta, por exemplo. Em muitos casos, o abuso ocorre quando a vítima é coagida a praticar sexo oral no agressor, deixando evidências nessa área e, às vezes, causando lesões (Roque, 2010, p. 41).

A Lei n. 13.718 de 24 de setembro de 2018 também incluiu o artigo 218-C para combater à exploração sexual infantil, criminalizando qualquer “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, com qualquer conduta de “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotos, vídeo ou material que tenham conteúdo relacionado à prática do crime de estupro” com o aumento de pena se o crime for praticado por agente que tenha relação íntima de afeto com a vítima (Brasil, 1940).

Esta tipificação tem relação com a expressão *Revenge Porn* ou pornografia de vingança, criada nos Estados Unidos e que se refere à divulgação de imagens ou vídeos de nudez ou sexo, sem o consentimento da vítima, com o único objetivo de causar danos a ela, na internet, tendo em vista o avanço tecnológico e os novos comportamentos sexuais específicos que têm emergido (Lucchesi; Hernandez, 2018, p. 8).

Com o intuito de proteger a criança e o adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente criminalizou inclusive a conduta de todas as pessoas envolvidas na elaboração, divulgação, inclusive pela internet, e recepção de material de cunho pornográfico ou com cenas de sexo explícito que envolvam menores. Essas condutas, anteriormente abordadas no *caput* do art. 241, foram desmembradas e especificadas em diferentes tipos penais após a publicação da Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008, que incluiu os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E na redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Veronese, 2012, p. 126).

Em se tratando de criança e adolescente, a pornografia infantil é definida no artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente como qualquer forma de produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfico que envolva criança ou adolescente, prevendo o aumento de pena se há a prevalência nas relações domésticas, coabitação ou hospitalidade (Brasil, 1990b, art. 240).

Os artigos 240, 241 e 244-A, descrevem infrações relacionadas ao abuso sexual, sendo que o artigo 240 trata do uso de crianças ou adolescentes em cenas pornográficas, incluindo a produção e a direção de representações teatrais, televisivas ou cinematográficas que envolvam crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas. O parágrafo único estabelece penalidades semelhantes para aqueles que atuam junto com a criança ou adolescente na representação (Brasil, 1990b).

Configura a pornografia qualquer exibição, distribuição, venda, compra, posse e utilização de material pornográfico, incluindo literatura, cinema e propaganda (Santos *et al*, 2021, p. 9), sendo que a consumação do crime ocorre no momento exato da filmagem ou da representação teatral. Já o artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente criminaliza a conduta de fotografar ou publicar imagens de cenas sexuais ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes (Brasil, 1990b, art. 241).

O tráfico de pessoas pode ser considerado como uma subcategoria da exploração sexual, tem seu conceito previsto no Protocolo Internacional Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, em seu artigo 3º que prevê que:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (Brasil, 2004, art. 3º).

O tema tem tanta relevância, que em 20 de agosto de 1988 foi promulgada a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994, que tem como objeto a proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores, com a prevenção e sanção do tráfico internacional de crianças e adolescentes, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

Nessa linha, conforme o Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar e processar o crime de envio de criança ou adolescente para o exterior, com inobservância das formalidades legais, é da Justiça Federal se ficar demonstrada a ocorrência de tráfico internacional. Caso o envio da criança ou adolescente para o exterior tiver objetivo a exploração sexual, restará caracterizado o crime de tráfico de pessoas previsto no artigo 149-A, V do Código Penal.

Pelo fato de o abuso sexual de crianças e adolescentes ser um tema pouco discutido na sociedade, resulta na criação de crenças e mitos em torno desse assunto delicado. Devido à complexidade e às dificuldades de comunicação dos casos de abuso, é essencial desmistificar conceitos equivocados e promover um debate aberto para enfrentar essa grave violação de direitos, como os mitos e verdades sobre o abuso sexual:

Tabela 26 - Mitos e verdades sobre o abuso sexual

MITO	VERDADE
Pessoas estranhas e desconhecidas representam maior perigo às crianças e adolescentes.	Pessoas estranhas desconhecidas são responsáveis por um pequeno percentual dos casos registrados. Na maioria das vezes, entre 85% e 90% das situações, as crianças e os adolescentes são sexualmente abusados por pessoas que já conhecem, como pai ou mãe, parentes, vizinhos, amigos da família, colegas de escola, babá, professor(a) ou médico(a).
O autor do abuso sexual é um psicopata, um tarado que todos reconhecem na rua, um depravado sexual, homem mais velho e alcoólatra, homossexual ou pessoa com deficiência mental.	Os crimes sexuais são praticados em todos os níveis, socioeconômicos, religiosos e étnicos. Na maioria das vezes, são pessoas aparentemente normais e queridas pelas crianças e pelos adolescentes. A maioria dos agressores é heterossexual e mantém relações sexuais consentidas com adultos.
O agressor tem características próprias que o identificam.	Quando falamos de aparência física, o agressor pode ser qualquer pessoa.
A criança mente e inventa que é abusada sexualmente.	Raramente a criança mente. Apenas 6% dos casos são fictícios e, nessas situações, trata-se, em geral, de crianças maiores, que objetivam alguma vantagem.
Se uma criança ou adolescente “consente” é porque deve ter gostado. Só quando ela disser “não” é que pode ser considerado abuso sexual.	O autor da agressão sexual tem inteira responsabilidade pela violência sexual, qualquer que seja a forma por ela assumida
É fácil identificar o abuso sexual em razão das evidências físicas encontradas.	Em apenas 30% dos casos há evidências físicas. As autoridades devem estar treinadas para as diversas técnicas de identificação de abuso sexual em crianças e adolescentes.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações extraídas da Childhood (2020).

O abuso sexual é um tema muitas vezes ignorado e cercado por crenças e mitos. Esse tipo de violência engloba ações que desvirtuam a natureza de uma pessoa, violando sua vontade e liberdade. Além disso, manifesta-se através de coerção, constrangimento e atos brutais que oprimem e causam medo. Para combater essa grave violação de direitos, é fundamental desmistificar conceitos equivocados e promover um debate aberto sobre o assunto, dada a complexidade e a dificuldade de comunicação dos casos de abuso. A proteção das vítimas e a conscientização da sociedade são essenciais para enfrentar essa problemática.

Contudo, torna-se pertinente salientar que pode ocorrer violência intrafamiliar direcionada a crianças e adolescentes quando os pais, valendo-se da autoridade que lhes é conferida, utilizam-na para fins de dominação e exploração, visando atender a seus desejos e necessidades pessoais. Nesse contexto, ocorre uma confusão entre os papéis e funções familiares, especialmente quando se trata de abuso sexual, no

qual tais atos são mascarados por cenas de sedução e afeto, obscurecendo o abuso e a transgressão cometida (Araújo, 2002, p. 7).

3.3 A revitimização como forma de violação de direitos

Atualmente, a noção de cidadania implica que os membros da sociedade, reconhecidos como cidadãos de acordo com um marco legal democraticamente estabelecido, possuam direitos fundamentais, como a liberdade, a participação, a garantia da vida, a sobrevivência e o bem-estar. Considerando que a criança e o adolescente estão em constante desenvolvimento, é crucial que eles vivenciem marcos positivos em suas vidas, sejam eles de natureza emocional, física, social, ambiental ou cultural, a fim de estabelecerem modelos saudáveis de parentalidade e família.

A vitimologia é uma esfera da criminologia que representa a evolução da vítima no decorrer da investigação penal. O estudo da vitimização, que analisa os processos após o registro oficial de um episódio de violência, surge da interação entre a microvitimologia e a criminologia. Ao longo do século XX, a vitimologia foi influenciada pelas mudanças nos estudos criminológicos (Gonçalves, 2016).

A criminologia, ao longo de sua evolução e constante reorganização, passou por inúmeras mudanças. Essas transformações não se limitam ao debate sobre sua aceitação como ciência ou não, mas também abrangem suas vertentes ideológicas e objetos de pesquisa. Compreender o crime, o criminoso, o controle social e a vítima é uma tarefa desafiadora, que requer uma abordagem complexa e não deve ser encarada de forma ingênua ou reducionista. De fato, estabelecer que esses são os objetos de estudo da criminologia já foi uma empreitada difícil, na qual todas as teorias criminológicas surgidas ao longo do tempo contribuíram, cada uma com seu paradigma para compreender a realidade e oferecer uma perspectiva específica sobre ela (Araújo, 2010, p. 18)

A vítima só começou a ganhar espaço e assumir um papel importante quando começaram a avançar os estudos das ciências criminais. Por muito tempo preponderou a criminologia tradicional, em que a vítima não era levada em consideração na análise do fenômeno criminoso até que, certas compreensões passaram a surgir com os estudos da criminologia crítica ou moderna (Iulianello, 2018, p 31).

Protagonismo, neutralização redescobrimto são fases que poderiam refletir o status da vítima do delito ao longo da história, sendo que as atitudes que são tomadas em favor da vítima do delito “oscilam entre a compaixão e a demagogia, entre a beneficência e a manipulação” (Molina; Gomes 2002, p. 78).

No sistema legal moderno as vítimas são neutralizadas, o que significa que elas não recebem a ajuda e proteção que precisam. Isso pode acontecer porque ninguém quer se identificar com a pessoa vulnerável, tendo a vítima, tendo que lidar para além de toda a violação sofrida, com os efeitos do crime como ferimentos físicos, problemas emocionais, perdas financeiras e dificuldades sociais (Molina; Gomes, 2002, p. 78-79). No contexto de crianças e adolescentes isso vai além, pois, são sujeitos em fase de desenvolvimento.

Dentro de um contexto histórico das ciências criminais a questão da vítima por um longo período não foi levada em consideração na análise do fenômeno criminoso. Por muito tempo, o centro dos estudos da criminologia era a figura do delinquente, sendo que o objeto central a qual recai a conduta delitiva, a vítima, era deixada de lado (Iulianello, 2018, p 32).

O abandono da vítima do delito pode ser constatado por diversas causas e em diversos âmbitos, como no direito penal, política criminal, política social e dentro das próprias ciências criminológicas. A neutralização da vítima está nas próprias origens do processo legal moderno é um mecanismo de mediação e solução institucionalizada dos conflitos que objetiva e despersonaliza a rivalidade entre as partes (Molina; Gomes, 2002, p. 79).

O estado e os poderes públicos orientam a resposta oficial ao delito com base em critérios vingativos, atribuindo duas vozes reparatorias à maneira que a vítima resulta relegada. Geralmente, há um total desamparo, sem outro papel que o de ser puramente testemunhal (Molina; Gomes 2002, p. 79).

Beccaria (1764/2001) em seu livro *Do Delitos e Das Penas*, teceu várias críticas ao sistema penal e, em uma dimensão positivista, defendia a utilidade da pena para prevenir futuros delitos, mas são com um sentimento de vingança. Sua atenção voltada à prevenção de novos delitos, que, segundo ele poderia ser alcançado por meio de uma boa legislação.

A noção de redescoberta está associada à possibilidade de considerar a prevenção direcionada também à vítima, por meio da identificação de grupos mais vulneráveis e da criação de microsistemas jurídicos. No âmbito da criminologia

crítica, além de reconhecer a importância do papel desempenhado pela vítima, destaca-se a teoria do *labelling approach*, também conhecida como teoria da rotulação social ou etiquetagem (Iulianello, 2018, p. 37).

Nessa teoria, embora o foco principal ainda recaia sobre o criminoso, ocorreu uma reavaliação das vítimas, introduzindo-se o conceito de vitimização secundária. Tal conceito refere-se à preocupação com a ampliação dos danos morais e sociais já suportados pelas vítimas em decorrência da prática do crime, especialmente perante as instâncias formais de controle social, seja durante o processo penal ou na investigação (Gonçalves, 2016).

O Estado assume o papel de verdadeira vítima do crime, agindo como detentor exclusivo das decisões relacionadas ao processo de persecução e às sanções adequadas diante da gravidade e do impacto do delito cometido. No entanto, essa abordagem de lidar com a criminalidade tem sido malsucedida, especialmente por excluir as partes envolvidas do processo de resolução do conflito penal. Nesse sentido, há a tentativa de valorizar a vítima e sua participação no processo, permitindo que a vítima expresse suas necessidades decorrentes do crime e busque compensação adequada (Rosa; Mandarin, 2017, p. 321).

Quando se trata de violação de direitos, em especial o abuso sexual, o Estado começa a vê-los como vítimas com a denúncia às autoridades responsáveis pelo controle social. Isso porque, quando há indícios de abuso sexual, manter esse fato em segredo também configura uma forma de violência, pois a situação violadora provavelmente continuará ocorrendo, especialmente quando ocorre dentro da própria família, e a vítima não receberá o tratamento digno que merece.

Conforme estabelece o artigo 13 da Lei n. 13.431 de 4 de abril de 2017, conhecida como a Lei de Depoimento Especial, qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial. Essa obrigação de comunicação visa garantir a proteção dos direitos e da integridade delas, em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2017a, art. 13).

Da notificação da ocorrência de violação de direitos, no momento do atendimento da criança e ao adolescente em situação de violência, este deve ser prestado de forma articulada, conforme os princípios constitucionais e nas diretrizes

dos Direitos da Criança e do Adolescente, operacionalizadas de forma intersetorial no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente que envolve a articulação dos serviços do Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social, Sistema Único de Segurança Pública, Sistema de Educação, dentre outras políticas públicas.

Nestes casos ainda, o agente que ouvir a comunicação, tem o dever legal de efetuar a sua imediata comunicação aos órgãos competentes ou ao serviço especializado onde será prestada o atendimento. O agente ainda, poderá ser ouvido como testemunha em processo criminal instaurado.

Por sua vez, são os Conselhos Tutelares que condicionam a importância diante da ameaça ou violação de direitos das crianças e adolescentes de forma autônoma e permanente, de forma que imprescindíveis na efetivação de direitos, especialmente no que diz respeito às funções de atender, proteger e prevenir (Moreira, 2020).

Realizada a comunicação, no atendimento às pessoas em situação de violência, é fundamental adotar algumas diretrizes que visam garantir uma abordagem sensível e eficaz. É necessário receber a pessoa de forma discreta, evitando alardes que possam constrangê-la. Além disso, deve-se priorizar o atendimento, assegurando o sigilo das informações pessoais e buscando soluções para a situação de violência. É importante prestar informações claras e objetivas, esclarecendo calmamente as dúvidas da pessoa e de seus familiares, evitando qualquer forma de julgamento ou suposição.

Os profissionais da educação, assistência social e saúde, em sua maioria, são os primeiros a ter contato com as vítimas, de modo que é necessário e essencial que saibam como proceder de forma adequada diante desses casos, garantindo o acolhimento, a proteção e o encaminhamento adequado das vítimas (Iulianello, 2018, p. 166).

Em especial ao primeiro atendimento policial, a autoridade que tomar conhecimento da ocorrência de alguma ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência, deve-se encaminhar de imediato, a vítima ao serviço de saúde para o levantamento de eventuais vestígios que indicam a prática ou ainda, elementos materiais que possam servir como produção de provas e a identificação do autor (Brasil, 2022b, art. 11).

São eles quem podem controlar o momento e as circunstâncias para induzir uma revelação completa do abuso sexual. Isso requer cuidadosa preparação e coordenação da equipe envolvida. É importante que outros profissionais entendam que terapeutas e conselheiros individuais são muito protetores de seus pacientes, o que normalmente é parte da aliança terapêutica positiva. No contexto do abuso sexual infantil como uma síndrome de segredo, essa proteção pode ser fundamental para uma Intervenção Terapêutica Primária eficaz, que deve combinar a proteção da criança e a terapia de forma complementar (Furniss, 1993).

Além dos fatos em si, as já vítimas enfrentam traumas como medo, vergonha e terror. Elas reprimem falar sobre o assunto, mas sofrem com sintomas de depressão, descontrole, anorexia, dificuldades nos estudos, problemas de concentração, distúrbios digestivos, fobias e sensação de sujeira, diversos problemas psicológicos como resultado do trauma. Infelizmente, muitas vezes, a pessoa vitimizada é punida novamente e revitimizada e pode ocorrer repetidamente no processo de atendimento (Faleiros, 1998).

Nas vítimas de vitimizações sexuais, além das lesões físicas e genitais sofridas, tornam-se mais vulneráveis a outros tipos de violência, distúrbios sexuais, uso de drogas, prostituição, depressão e suicídio. Ademais, enfrentam a possibilidade de contrair doenças sexualmente transmissíveis, como o vírus da imunodeficiência humana, e correm o risco de uma gravidez indesejada decorrente do estupro. Diante dessa abrangente problemática, a violência sexual tornou-se um problema endêmico, representando um complexo desafio para a sociedade no enfrentamento e solução, tornando-se um importante problema de saúde pública (Ribeiro; Ferriani; Reis, 2004, p. 457).

Por isso, nos processos de revelação de uma ocorrência de abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes é essencial avaliar as questões contextuais, históricas, emocionais e sociais relacionadas ao abuso, bem como suas funções de risco e proteção. O processo de entrevista em busca de relatos precisos sobre as experiências é complexo, pois exige dos entrevistadores uma postura ética e um conhecimento prévio da dinâmica desse tipo de violência, sendo de suma importância que os profissionais estejam adequadamente capacitados para conduzir as entrevistas (Habigzang *et al*, 2008b, p. 287).

Outro aspecto crucial que demanda atenção dos profissionais que trabalham com entrevistas forenses, são as limitações e vulnerabilidades desse grupo. Quanto

mais jovem o entrevistado, mais limitado é o seu repertório de linguagem verbal, tornando sua memória mais suscetível a interferências, e aumentando a probabilidade de sugestibilidade, bem como a influência da fantasia e da imaginação. Por outro lado, crianças e adolescentes têm o potencial de memorizar, evocar e descrever acontecimentos que vivenciaram direta ou indiretamente (Schaefer; Miele; Rios, 2022, p. 13-14).

São requisitos fundamentais para compreender a dinâmica do abuso sexual e realizar uma avaliação segura sobre a prática abusiva a familiaridade com conceitos como a síndrome do segredo, síndrome da adição e da interação abusiva, adoção de um posicionamento adequado, tanto físico quanto emocional diante da criança, para conquistar sua confiança, proporcionar uma clara permissão para que a vítima possa revelar a história vivida, utilizar a mesma linguagem do entrevistado, aproveitar as pistas por ele indicadas, mesmo que implícitas, ao longo da conversa (Balbinot, 2009, p. 12).

Deve-se ter ainda, cuidado na implantação de falsas memórias, que não são mentiras, mas sim recordações de eventos não ocorridos ou alterações da realidade. Normalmente, essas memórias são implantadas externamente e encontram ressonância nas fantasias inconscientes da criança. As crianças são mais suscetíveis à influência e sensíveis à repetição de perguntas. Pois, quando questionadas repetidamente sobre o mesmo assunto, as crianças pequenas podem alterar suas respostas e agir de maneira a agradar os adultos, repetindo afirmações feitas com perguntas mal formuladas (Trindade, 2012, p. 389-390).

A Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017 fundamentou-se especialmente na tentativa de evitar ou minimizar as possibilidades de revitimização ocasionados pelo fenômeno da violência quando inquiridos. O Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a lei e estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conceitua o termo revitimização como sendo o:

[...] discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (Brasil, 2018^a, art. 5, II);

A revitimização se dá então por meio do reviver da violência, do sofrimento, do sentimento de culpa e medo experimentado pela criança diante da proporção que

tomou a revelação sobre o abuso, feita pela criança ou por terceiros. Esses sentimentos levam a novas formas de violação de direitos e com que a vítima corrobore com a dificuldade na superação da violência (Silva, 2016, p. 52).

Ocorre que a revitimização é abrangente, que implica em um sofrimento contínuo ou repetido decorrente de situações de violência. É possível que as vítimas experimentem uma revitimização, que pode ser categorizada em dois tipos: a) heterovitimização secundária, que ocorre em decorrência da interação com outras pessoas ou instituições; e b) autovitimização secundária, que surge de sentimentos autoinfligidos, geralmente como resultado de sentimento de culpa inconscientes (Trindade, 2012, p. 451).

Muito comum na heterovitimização secundária familiar é a falta de crença na negação por parte das pessoas que cometeram o abuso e dos membros da família em casos não comprovados de abuso sexual. Isso pode levar pais, irmãos e outros membros da família a usar a criança, castigando-a e acusando-a por todos os problemas como resultado da revelação do abuso. No processo de autovitimização, as crianças podem desenvolver traumatização secundária em relação ao seu próprio comportamento. Com frequência, acabam provocando punição ou novo abuso por meio de comportamento sexualizado ou inadequado, tornando-se mais vulneráveis e incapazes de se proteger das consequências de sua própria comunicação sexualizada. Esse processo leva à indução de novos ciclos de vitimização secundária, abuso e violação de direitos (Furniss, 1993).

A psicologia tenta explicar a vitimização secundária como consequência da Teoria Da Crença No Mundo Justo. De acordo com a teoria, formulada por Lerner na década de 1980, todos nós, em diferentes graus, sentimos a necessidade de acreditar em um mundo justo. Nesse contexto, acreditamos que cada indivíduo recebe o que merece, as pessoas boas são recompensadas, enquanto as pessoas más são punidas. No entanto, essa crença pode ser mal interpretada, levando a uma lógica paradoxal onde a culpa da vitimização recai sobre a própria vítima. Seguindo essa lógica, não haveria lugar para vítimas inocentes ou pessoas que sofrem sem ter feito nada para merecer tal sofrimento, onde em um mundo justo, não haveria lugar para vítimas inocentes.

Diversos aspectos relevantes surgem desse entendimento. Pessoas que acreditam mais em um mundo justo tendem a recorrer mais à vitimização secundária do que aquelas com crenças menores. Além disso, vítimas consideradas inocentes

são menos afetadas pela vitimização secundária do que as percebidas como culpadas. No âmbito processual, há uma tendência de criminalização da vítima, corresponsabilizando-a pelo fato, muitas vezes colocando-a sob acusações, como se fosse ré. Isso é usado como artifício de defesa pelo verdadeiro réu, que manipula a ciência da vitimologia para sugerir que a vítima também é culpada (Trindade, 2012, p. 452). A revitimização é categorizada em quatro tipos principais, sendo eles:

- a) minimização do sofrimento da vítima: consiste em não atribuir o devido valor ao sofrimento da vítima, passando a minorá-lo, a reduzi-lo, ou a desconsiderá-lo, e, em casos extremos, até mesmo produzindo uma negação maciça e, dessa forma, negando a existência do próprio acontecimento;
- b) evitação da vítima: o mecanismo de defesa de evitação, de modo semelhante ao de negação, faz com que a vítima seja colocada de lado, de tal maneira que passe a ser evitada e excluída de qualquer tipo de inserção com outros indivíduos ou grupo de indivíduos;
- c) desvalorização da vítima: é o processo de tomar a vítima menos valiosa e, portanto, ao evento que aconteceu com ela, igualmente, atribuir-se um valor menor. É uma desvalia da vítima e pode compreender uma pessoa de uma determinada classe social ou econômica ou um conjunto de pessoas ao qual se atribui um estatuto inferior, um registro subalterno, destituído de qualidades superiores, ou sem qualidades;
- d) culpabilização da vítima: envolve um conjunto de manobras através das quais se atribui a culpa de um evento ou acontecimento, não ao seu causador, mas à própria vítima, seja por suas condições externas (aparência), seja por suas fragilidades internas. Geralmente importa um movimento de transferência e de inversão da culpa e da responsabilidade, atribuindo ao outro, no caso à vítima, aquilo que é característico do autor do dano (abusador, violentador, agressor, etc.) (Trindade, 2012, p. 92).

Mesmo quando as crianças relatam ocorrências de abusos sexuais, nota-se uma desqualificação das revelações verbais e não-verbais por parte de algumas autoridades, negando-se evidências em nome de questões de lealdade, sigilos profissionais e de justiça. Importante salientar que dificilmente uma criança mente intencionalmente sobre um abuso, exceto quando é coagida a negá-lo em processos em que a verdade é contida através de ameaças e seduções (Ribeiro; Ferriani; Reis, 2004, p. 461).

A revitimização é um desafio significativo no processo de recuperação das vítimas de abuso. Ao revelar a violência sofrida, as vítimas podem reviver traumas passados, tornando a superação mais difícil. É crucial oferecer suporte, evitar culpabilização e criar um ambiente seguro. A conscientização e a empatia são essenciais para interromper os padrões de revitimização, permitindo a cura e o fortalecimento das vítimas de abuso.

Este processo de vitimização tem natureza complexa pois o fato criminoso desencadeia várias formas de vitimização, sendo que a doutrina a divide em três

fases. A primeira vitimização primária, a vitimização secundária, a vitimização terciária, sendo que:

A primária tem origem a partir das consequências diretas do próprio crime. A vitimização secundária é resultante da atuação das instâncias formais de controle social que podem se concretizar por meio de um tratamento desrespeitoso por parte das autoridades com a vítima, da demora no processamento do feito, das cerimônias degradantes a que são submetidas as vítimas. A terciária é a vitimização resultante do desamparo e da falta de assistência pública e social à vítima (Rosa; Mandarino, 2017, p. 318).

Para a vitimologia a revitimização é a vitimização secundária. A investigação dos crimes de abuso sexual exige capacidade técnica-jurídica para além dos operadores do Direito. A vítima é colocada em segundo plano, em um cenário onde o agressor é o protagonista, enfrentando todo o peso de reviver o momento traumático relatando diversas vezes o que sofreu (Nunes; Brito, 2022, p. 333).

Para alguns autores a vitimização terciária também é a imposta pelo círculo social em que a vítima está inserida, como no trabalho, na escola, na vizinhança. Nos tempos atuais de internet e redes sociais, essa forma de vitimização se tornou uma das consequências mais prejudiciais, que frequentemente são submetidas a julgamentos públicos e vexatórios, sendo desrespeitadas e humilhadas por pessoas desconhecidas ou até mesmo por indivíduos próximos (Gangoni, 2018, p. 52).

A Interagency Working Group adotou o conceito de que a revitimização ocorre quando a vítima é submetida à mesma violência de forma repetida. Por outro lado, a vitimização secundária refere-se a novas violências que surgem a partir de comportamentos ou práticas equivocadas por parte dos prestadores de serviços, resultando em traumas adicionais além das violências primárias já sofridas. Portanto, é possível que a criança ou adolescente decida voluntariamente falar sobre o fato com mais de uma instituição da rede de proteção. Entretanto, o que pode provocar a vitimização secundária é a obrigação de falar, sem que seja oferecida uma escuta qualificada (Lima, 2020, p. 22).

A revitimização merece especial atenção, uma vez que possui extrema gravidade quando tratava em matéria de direitos de crianças e adolescentes, já que ela é causada pelos agentes públicos que deveriam proteger a vítima no curso da investigação ou do processo. Por ser praticada pelos órgãos oficiais do Estado, a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração ainda maior que a vitimização primária. A cultura machista que objetifica, acaba por imputar

culpa pelo ato à própria vítima e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal que a vitimiza duplamente (Cerqueira; Coelho, 2014, p. 2).

Ainda pode subdividi-la em fase pré-processual, processual e pós-processual. A pré-processual é o primeiro contato com as instâncias formais de controle social, que geralmente se dá em solo policial ou pela Promotoria de Justiça, ou ainda a atuação de peritos. A fase processual se inicia com o oferecimento da inicial acusatória no sistema de justiça penal. A pós processual é a de reparação da vítima de cunho moral, psicológica e social, de forma que ela não seja esquecida (Iulianello, 2018, p 32).

A fase pré processual inicia com a apuração de uma denúncia de violência sexual começa com a emissão de um Boletim de Ocorrência e a instauração de um inquérito. São obtidas provas periciais, para verificar a ocorrência do ato sexual, possíveis lesões corporais e a autoria do crime sexual e testemunhais para investigar o caso. A etapa inclui a audição das vítimas e testemunhas, e ao final, um relatório é enviado ao Ministério Público para prosseguir com a responsabilização dos autores do crime. Daí, se necessário, a Vara Criminal da Justiça, se necessário, pode reiniciar todos os depoimentos em busca de novos fatos para confrontar com o que foi relatado durante o inquérito policial (Santos; Gonçalves; Vasconcelos, 2014, p. 186).

O conjunto probatório ganha notoriedade quando se utiliza a criança ou o adolescente como meio de prova. Uma entrevista malconduzida pode se tornar revitimizadora em processos judiciais de responsabilização criminal dos agressores por meio da obrigatoriedade de sua inquirição como testemunha, fazendo-as a rememorar os fatos traumáticos quando de ações arbitrárias, insensíveis e descapacitadas em muitos dos processos judiciais (Custódio; Moreira, 2021, p. 108).

Ocorre que, independentemente de, ao final, haver a responsabilização do agressor, a criança ou o adolescente já teve seus direitos violados. Pelo fato de os abusos se darem em ambiente predominantemente doméstico e familiar e, o suposto agressor ser da família ou conhecido, há dois cenários de culpa em relação à vítima. No primeiro, quando há uma sentença condenatória, poderá a criança ou adolescente sentir-se culpada pela aplicação da sanção, outro lado caso a sentença seja absolutória, a culpa por supostamente ter gerado investigação baseada em mentiras (Custódio; Katz, 2021, p. 56).

Compreende-se que a revitimização está intrinsecamente ligada ao papel atribuído à criança ou adolescente, que são inseridos no processo penal como principal responsável pela condenação ou absolvição de uma pessoa que, na maioria das vezes, possui um vínculo próximo com a vítima, fazendo ou tendo feito parte de sua história, sendo uma referência pessoal formada em seus poucos anos de vida e pertencendo às relações familiares e comunitárias a que a vítima está envolvida (Möller; Diniz, 2018, p. 13).

No Brasil, prevalece uma cultura adultocêntrica, que coloca crianças e adolescentes em posição de submissão em relação aos adultos. Isso resulta na coisificação da infância, tratando-as como objetos e negando-lhes a condição de sujeitos de direitos. Esse fenômeno tem graves consequências na violência sexual perpetrada por adultos, que se sentem no poder de controlar e explorar essas como objetos. Além disso, o adultocentrismo cria uma mentalidade discriminatória que as inferioriza, levando à desconsideração de suas necessidades e garantias (Custódio; Moreira, p. 92-93).

Percebe-se então, que durante todo o caminho que a vítima precisa percorrer desde a ocorrência do delito de abuso sexual até o julgamento do caso na justiça, ela já passou por diversas pessoas para relatar seu sofrimento e o ocorrido. Essas pessoas incluem conselheiros tutelares, advogados, psicólogos, assistentes sociais, promotores de justiça, médicos peritos e delegados de polícia. Portanto, todos esses relatos a diversas pessoas constituem a revitimização (Roque, 2010, p. 78).

3.4 A violência institucional no sistema de justiça

No cenário da proteção integral associado à criminalização dos abusos sexuais, o processo penal não pode ser deixado de lado. Ao trazer para si o monopólio do direito de punir, o Estado assume a responsabilidade de aplicar sanções quando ocorre a violação de uma norma penal. Esse direito de punir, que existe no plano abstrato com base nas leis que preveem as infrações penais, se torna concreto quando uma violação ocorre. O Estado, então, exerce o seu *ius puniendi*, garantindo o princípio do devido processo legal e protegendo os direitos e garantias do acusado (Iulianello, 2018, p. 140).

O Judiciário representa uma força de emancipação para concretizar os princípios de igualdade e liberdade. Seu papel é fortalecido pelo acesso à justiça,

sendo fundamental para garantir a realização de direitos individuais e coletivos. Em um Estado de Direito, o Judiciário exerce um papel político ao controlar a constitucionalidade das leis. O acesso à justiça é essencial, pois sem ele, outros direitos ficam comprometidos, afetando a cidadania e a igualdade (Botelho; Schwarcz, 2012, p. 29).

A realização cotidiana das ciências criminais foi pouco explorada até o momento, a avaliação da eficácia das leis penais que visam promover o fortalecimento da cidadania e a criação de condições concretas para a realização subjetiva tanto da vítima quanto do autor da violência, tem sido pouco explorada nas ciências criminais em sua prática diária (Saad-Diniz, 2017, p. 12).

O artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o amplo acesso à justiça para todas as crianças e adolescentes, incluindo o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, através de seus órgãos. No entanto, é importante ressaltar que essa igualdade perante a lei, lamentavelmente, é apenas formal, uma vez que as relações sociais, políticas, econômicas e culturais revelam desigualdades acentuadas no Brasil. Apesar disso, a garantia formal de acesso à justiça representa um avanço significativo na proteção dos direitos da criança e do adolescente (Custódio; Veronese, 2009, p. 161).

Os objetivos estabelecidos no âmbito criminal e as medidas de proteção adotadas são distintos e conduzem a diferentes direções e resultados. No sistema de justiça criminal, o foco está na reconstrução dos fatos e na busca pela verdade, a fim de responsabilizar o indivíduo culpado. Por outro lado, no âmbito da justiça da infância e juventude, o objetivo principal é identificar elementos que indiquem a ocorrência de violência, a fim de adotar medidas de proteção que salvaguardem a criança e o adolescente, e que também visem a prevenção da perpetuação do ciclo de violência (Möller; Diniz, 2018, p. 19).

A jurisdição, como expressão do poder estatal, se diferencia das outras funções estatais pela sua função pacificadora, sendo esse o objetivo principal da jurisdição. A atividade realizada pelo Estado para exercer o *ius puniendi* é chamada de *persecutio criminis*, que possui dois momentos distintos, a investigação e ação penal que, nada mais é que a pretensão punitiva do Estado que surge com a prática do delito, prevalecendo sobre o direito de liberdade do autor da infração penal (Vale; Santos, 2020).

Com relação à responsabilização do suposto agressor, deve-se observar o devido processo legal, com seus direitos constitucionais e ampla defesa e contraditório assegurados. Ele pode rebater, contradizer as imputações e se valer de todos os meios para provar sua inocência. É a fase que se chama de produção de provas, na busca pela suposta verdade fática (Pelisoli; Dobke; Dell’Aglío, 2014, p. 30).

Dentro do contexto dos casos de violência sexual no Brasil, é possível identificar diversos exemplos em que há uma busca por responsabilização criminal dos agressores através do Sistema de Justiça, por meio de Processos Judiciais. Esses processos são desencadeados em virtude de condutas que são tipificadas como crimes tanto no Código Penal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O propósito dessas tipificações criminais é garantir a esfera de responsabilização penal dos indivíduos que violam os direitos relacionados à dignidade e à liberdade sexual (Custódio; Moreira, 2021, p. 102-103).

Ocorre que a vítima passou a ocupar uma posição secundária no sistema de justiça penal com o avanço da sociedade e o fortalecimento do poder judiciário, tendo seu papel limitado à produção de provas para embasar a decisão sobre a situação legal do acusado. Apesar dos possíveis danos significativos causados à vítima, pouca ou nenhuma atenção era dedicada a ela nos aspectos psicossociais e jurídicos. O sofrimento da vítima, quando levado em consideração, tinha um impacto limitado na determinação da pena, sendo considerado apenas como uma circunstância judicial, de acordo com o artigo 59 do Código Penal brasileiro. Nesse contexto processual, não eram previstas medidas específicas em benefício da vítima (Bizon, 2020, p. 208).

O entendimento extraído do artigo 201 e parágrafos 2º a 6º, especialmente, do Código de Processo Penal, demonstram a boa intenção o legislador em evitar contato necessários com o suposto agressor, no entanto, não se vê mudanças significativas no que tange a evitar danos psicológicos a vítima durante seu depoimento no processo judicial conforme transcrito:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação (Brasil, 1940).

A norma estabelecida no parágrafo 5º poderia representar uma evolução significativa, caso fosse possível o encaminhamento da vítima, por meio do sistema judiciário, a um atendimento multidisciplinar. Tal medida seria particularmente relevante para vítimas de abuso sexual, uma vez que proporcionaria tratamento para os danos físicos e psicológicos resultantes da agressão.

Na proteção de crianças e adolescentes vítima ou testemunhas de abuso sexual, é um dever do juiz adotar todas as medidas adequadas para proteger a intimidade e a privacidade da vítima ou testemunha, incluindo, quando necessário e com base em parecer de um profissional especializado, afastar o acusado da sala de audiência, caso sua presença possa prejudicar o depoimento especial ou expor a vítima a riscos (Brasil, 2017a, art. 12, §3º).

Ainda, é necessário respaldar a necessidade de sigilo em todos os processos e procedimentos. Seja judicial ou nos procedimentos administrativos instaurados pelo Conselho Tutelar ou outros órgãos públicos, que têm como finalidade apenas a preservação dos direitos da criança ou adolescente os quais apenas tem acesso os agentes responsáveis ou atuantes, os pais ou responsáveis e a vítima atendida.

Para percorrer o *persecutio criminis* o Sistema de Justiça se utiliza das provas apresentadas. No processo penal, provas são os atos em que as partes reproduzem em elementos objetivos ou subjetivos nos autos, com o intuito de convencer o juízo julgador da existência ou da veracidade ou não de um fato. Acabam por ser informações objetivas ou subjetivas que possuem a capacidade de persuadir o juiz em relação à existência de um determinado fato. Podem ser documentais, por meio

de testemunha, ou interrogatório da vítima e do réu, confissão e perícia (Nunes; Brito, 2022, p. 326-327).

Quando se trata de crimes sexuais estes, em sua maioria, não deixam vestígios, tornando a palavra da vítima a principal peça do sistema acusatório. Dessa forma, a vítima que será ouvida por diversas vezes, terá que reviver o acontecimento detalhando-o pormenorizadamente e ainda:

[...] se submeter aos exames de peritos que procuram vestígios de uma relação sexual recente e sinais evidentes de violência, que avaliam se a vítima sofre de alguma doença mental, observam, para atestar ou negar, a capacidade da vítima de se defender, e o grau, a extensão, as consequências da violência que sofreu. Houve conjunção carnal? Qual a data provável desta conjunção? Era virgem a paciente? Houve violência para esta prática? Qual o meio para esta violência? Da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração de parto, ou incapacidade permanente para o trabalho; ou enfermidade incurável; ou deformidade permanente; ou aborto? É a vítima alienada ou débil mental? Houve qualquer causa que tivesse impossibilitado a vítima de resistir? (Coulouris, 2010, p. 16).

Na busca pela condenação, a oitiva, inquirição ou tomada de depoimento da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência sexual foi exercida, historicamente, por autoridades competentes, tais como a polícia nos procedimentos investigativos, o Ministério Público em procedimentos extrajudiciais e pela magistrados no sistema de justiça.

Devido à falta de evidências que possibilitem a investigação dos eventos, e a possível responsabilização do acusado, a criança ou adolescente é incumbida de ser a prova para esclarecer os acontecimentos ao tribunal. Essa interpelação pode potencialmente causar sofrimento à vítima, ao expô-la a constrangimentos, exigindo que relate minuciosamente a violência sofrida (Custódio; Katz, 2021, p. 56). Ocorre que a palavra da vítima enfrenta enormes dificuldades em ser considerada credível, a criança ou do adolescente nem sempre são levados a sério, sendo colocada a sua palavra em dúvida em relação ao seu relato (Nunes; Brito, 2022, p. 330).

No caso de crianças, é comum pensar que elas podem estar usando a imaginação ou que foram influenciadas pela mãe para mentir. Já quando são adolescentes, acredita-se que elas podem ter provocado o abusador, seduzindo-o ou insinuando-se, o que é usado para justificar o crime. Os juízes frequentemente demonstram certa excitação ao interrogar as vítimas, chegando até a perguntar se elas sentiram prazer, como se isso fosse relevante para a configuração do delito. Isso resulta na atribuição da responsabilidade pelo crime à vítima, em vez do réu.

Surpreendentemente, na grande maioria dos processos, o resultado é a absolvição por falta de provas (Dias, 2006, p. 4).

A criança e o adolescente embora tenham o direito de serem ouvidos nos processos judiciais em que foram discutidos os seus interesses, não são obrigadas. Mas, como os casos de abuso sexuais são geralmente silenciosos, intrafamiliares e ocorrem por pessoas próximas, a palavra da vítima ou testemunha é muitas vezes a única prova, tornando o seu depoimento imprescindível (Pelisoli; Dobke; Dell'Aglio, 2014, p. 30).

Ocorre que, exigir-se a participação de uma criança ou adolescente em um processo destinado a obter evidências para uma possível condenação do acusado, mesmo que em conformidade com as diretrizes legais, constitui um ato que potencialmente viola os direitos dessa pessoa, considerando sua condição como um sujeito em desenvolvimento (Custódio; Katz, p. 57).

Dentro de um sistema de justiça é primordial que os melhores interesses da criança e do adolescente sejam avaliados e considerados em todas as ações e decisões que lhes dizem respeito, levando em conta sua integridade física e psicológica. Esse reconhecimento da especificidade do desenvolvimento e da necessidade de proteção integral reforça a importância de um sistema de justiça que seja sensível e comprometido com a promoção dos direitos desses indivíduos em todas as suas dimensões.

Durante o interrogatório, várias pessoas desconhecidas estão presentes, todas envolvidas em suas funções burocráticas. As salas de audiências são ambientes frios e formais, projetados para enfatizar a hierarquia entre a autoridade estatal e a testemunha. Em alguns casos, o depoente pode se deparar com o abusador dentro do recinto ou no corredor antes de encontrar o juiz, fazendo com que as vítimas se sintam amedrontadas, incapazes de falar claramente, chorar e fornecer relatos superficiais ou incoerentes. Essa situação evidencia a ineficácia do atual sistema de coleta de testemunhos, especialmente em casos tão delicados (Balbinot, 2009, p. 12).

Na busca da verdade real, invocada como objetivo do processo penal, abre-se concessões a diversos direitos fundamentais do acusado, tais como o direito ao silêncio e o direito de não se autoincriminar, bem como a vedação da prova ilícita. Da mesma forma, caso a estratégia de defesa, do Ministério Público ou do juiz consista na nomeação ou culpabilização da vítima para alcançar determinado fim na instrução probatória, tal conduta não poderá ocorrer no âmbito do processo legal.

A exigência de que a criança ou o adolescente precisem construir provas para garantir os direitos estabelecidos nos instrumentos normativos caracteriza, no mínimo, uma inversão de valores. O sistema de justiça é o órgão competente para empenhar esforços na constituição de provas dos crimes de forma adequada. Ambientes neutros, espaços informais e acolhimento humanizado são propostas para amenizar os danos para a vítima que busca a proteção do Estado. Entretanto, a ênfase na caracterização do ambiente camufla a urgência das discussões acerca do sistema judiciário brasileiro (Lima, 2020, p. 119).

Isso porque a violação dos direitos fundamentais da vítima, conforme estabelecido no parágrafo 6º do artigo 201 do Código de Processo Penal, assim como garantidos nos incisos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representa uma degradação em seu tratamento. Isso não apenas prejudica a vítima, mas também enfraquece a legitimidade do sistema de justiça criminal, que foi estabelecido com o propósito de promover a pacificação social e proteger os bens jurídicos mais valiosos para a sociedade (Bizon, 2020, p. 212).

A violação da dignidade da criança e do adolescente, principalmente no abuso sexual, exige a intervenção desses agentes para proteger a vítima, punir o agressor e garantir a responsabilização adequada. No caso de intervenção judicial é necessário sempre a propositura de uma ação civil ou penal, dependendo dos objetivos pretendidos. No caso da suspensão do poder familiar, por exemplo, a ação é de natureza cível e pode ser proposta tanto pelo Promotor de Justiça como por um representante legal da vítima. Já a responsabilização penal do agressor ocorre por meio de uma ação proposta pelo Promotor de Justiça, sendo essencial a comprovação do abuso para a imposição de medidas de proteção à vítima e sanções ao réu. Portanto, uma vez comprovados os fatos e a autoria, o suposto abusador terá o poder familiar suspenso e será responsabilizado penalmente (Pelisoli; Dobke; Dell'Aglio, 2014, p. 30).

O Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 20 de 22 de julho de 2005 (ECOSOC, 2005), contendo Diretrizes sobre questões judiciais envolvendo crianças vítimas e testemunhas de crimes. Avulta a importância dos princípios transversais previstos em seu item III, de cumprimento obrigatório por profissionais e outros responsáveis pelo bem-estar de crianças vítimas e testemunhas de crimes, para assegurar a justiça, entre eles:

(i) dignidade: toda criança é ser humano único e valioso, sendo sua dignidade, necessidades, interesses e privacidade merecedores de respeito e proteção; (ii) não discriminação: direito à tratamento justo e igualitário, independentemente de raça, etnia, cor, gênero língua, religião, opinião, nacionalidade, origem, incapacidade, nascimento ou outro status; (iii) melhor interesse: direito à consideração prioritária do seu melhor interesse, embora os direitos do acusado devam ser protegidos; (iv) proteção: direito à vida e à proteção contra qualquer a de sofrimento, abuso (físico, psicológico, mental ou emocional) ou negligência; (v) desenvolvimento harmonioso: direito à oportunidade de desenvolvimento harmonioso e a padrão de vida adequado ao crescimento físico, mental, espiritual, moral e social. Caso a criança tenha sido traumatizada, todas as medidas devem ser adotadas para assegurar seu desenvolvimento mental saudável; (vi) direito à participação: direito à liberdade de expressão, em suas próprias palavras, e a contribuir especialmente para decisões judiciais que afetem sua vida, mediante valoração judicial compatível com suas habilidades, idade, maturidade intelectual e desenvolvimento (Malan, Mirza, 2020, p. 199).

É importante destacar os itens XI e XIV, que abordam o direito à proteção contra o sofrimento durante o processo judicial e o direito às medidas especiais de prevenção, respectivamente. O primeiro exige que os profissionais prevejam medidas para evitar o sofrimento durante a investigação e o julgamento, assegurando o respeito e o melhor interesse das vítimas e testemunhas. O segundo já prevê medidas especiais cabíveis para crianças ou adolescentes que já sejam considerados vulneráveis à vitimização secundária (Malan; Mirza, 2020, p. 200).

A violência institucional dentro do sistema de justiça leva à vitimização secundária, na qual aquela criança ou adolescente, vítima ou testemunha, que já foi submetida a uma violência, denominada vitimização primária, acaba se tornando vítima de outra violação produzida institucionalmente pelo sistema de justiça na busca de provas. Dentro do sistema de justiça pode assumir várias formas, incluindo abuso físico, negligência, tratamento desumano, discriminação e falta de acesso a serviços adequados. Essas violações não apenas prejudicam o desenvolvimento saudável e a segurança das crianças, mas também minam a confiança na justiça e no Estado de Direito.

No âmbito institucional, uma forma de violência que frequentemente passa despercebida é a negligência profissional. Essa situação se caracteriza pelo descaso, desinteresse, falta de preparo ou incompetência em lidar com outras formas de violência e violações dos direitos. Isso pode incluir a omissão diante de sinais de risco e a falta de atenção a processos violentos em curso, os quais podem culminar em violências mais graves, como a violência sexual, por exemplo, e até mesmo resultar em fatalidades (Faleiros; Faleiros, 2008, p. 33).

A violência cometida por agentes públicos no exercício de suas funções, em instituições de qualquer natureza, por meio de ações ou omissões que prejudiquem o atendimento a crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência é uma grave forma de violação de direitos. Essa violência institucional reflete a negligência ou o abuso de poder por parte desses agentes, comprometendo a proteção e o bem-estar das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Isso ocorre porque a verbalização da criança pode ser influenciada por profissionais que se sentem impotentes diante dos fatos já ocorridos ou que buscam avidamente por justiça. Durante essa fase, é crucial estar atento ao risco de produção de falsas memórias e memórias distorcidas, especialmente quando fatores externos interferem no processo, impondo uma determinada realidade à criança (Trindade, 2012, p.389- 390).

Dada a importância que o termo violência institucional havia sido debatido, fora mencionado pela primeira vez na Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, no artigo 4º, IV, sendo entendida como a como a violência “praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando resultar na revitimização da criança ou do adolescente” (Brasil, 2017a, art. 4, IV).

Posteriormente, no Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018, no artigo 5º, I, o termo foi novamente abordado. Nessa ocasião, foi levado em consideração a violência perpetrada por agente público no uso de sua função pública “em instituição de qualquer natureza, por meio de ações ou omissões que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência” (Brasil, 2018a, art. 5).

Mais tarde, a Lei n. 14.245 de 22 de novembro de 2021, também conhecida como Lei Mariana Ferrer, promoveu alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o objetivo de reprimir a prática de atos que atentem contra a dignidade da vítima e das testemunhas. A legislação introduziu os artigos 400-A e 474-A no Código de Processo Penal, além do artigo 81 na Lei 9.099 de 1995, adequando o procedimento nas modalidades ordinária, do júri e sumaríssima.

Em síntese estabeleceu a questão da prova vedada em que há a exclusão dos objetivos e provas alheios ao fato dos autos e, do conteúdo ou linguagem que ofenda a dignidade da vítima ou testemunha, de modo que todas as partes envolvidas têm deveres e devem se ater à limitação processual.

Por isso, a violência institucional tornou-se crime após a promulgação da Lei n. 14.321 de 31 de março de 2022, alterando a Lei n. 13.869 de 05 de setembro de 2019, mais conhecida como a Lei de Abuso de Autoridade. De acordo com o artigo 15-A, a violência institucional ocorre quando o agente público submete uma “vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a leve a reviver, sem estrita necessidade”, situações de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização (Brasil, 2022)

O dispositivo criminaliza a violência institucional em todas as esferas do sistema de justiça, sejam elas penais ou extrapenais, judiciais ou extrajudiciais. Essa criminalização abrange não apenas os setores relacionados à justiça, mas também os serviços de atendimento às vítimas, como os serviços sociais e os de perícia.

Visando coibir a violência punindo formas mais rigorosas e atos que agravem a situação das vítimas de crimes violentos, como forma de assegurar a proteção e a dignidade desses indivíduos no processo de justiça, o dispositivo ainda prevê caso de aumento de pena, na hipótese de o agente cometer intimidação à vítima, ou permitir que um terceiro cometa. Se um agente público permitir que terceiros intimidem a vítima, resultando em uma revitimização indevida, a pena aplicada será aumentada em 2/3. Caso o próprio agente público intimide a vítima, gerando uma revitimização indevida, a pena será aplicada em dobro.

Observa-se que a revitimização não se limita apenas à prática de atos ou procedimentos desnecessários, repetitivos e invasivos durante a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência. Ela também pode ocorrer por meio de meros discursos que levem a vítima a reviver a situação traumática. Isso significa que a revitimização não se restringe somente ao momento do depoimento, mas também pode surgir a partir de comentários ou relatos desnecessários, mesmo que feitos por poucas pessoas ou de maneira inapropriada no sistema de justiça, acerca do que aconteceu com a vítima (Martins, 2022, p. 78).

Consoante o artigo 150 do Estatuto, é de responsabilidade do Poder Judiciário incluir em sua proposta orçamentária os recursos necessários para a manutenção de uma equipe interprofissional, cujo propósito é assessorar a Justiça da Infância e da Juventude dentro do sistema de justiça (Brasil, 1990b, art. 150). A prioridade deve consistir em capacitar os profissionais do Poder Judiciário, ao mesmo tempo que é

fundamental investir no desenvolvimento de salas e equipamentos adequados para atender às demandas das oitivas especiais (Rodrigues; Pessôa, 2018, p. 74).

É imperativo superar a neutralização da vítima no modelo de justiça criminal, a fim de proporcionar maior proteção à vítima dentro do processo judicial. Além de impor sofrimento à vítima por meio de ações estatais, a revitimização contradiz a própria função do direito penal de proteger bens jurídicos fundamentais e promover a paz social (Bizon, 2020, p. 208).

4 AS NORMATIVAS COMUNS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS BRASILEIROS ATINENTES AO DEPOIMENTOS ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.1 O Sistema de Garantias de Vítimas ou Testemunhas de Violência

Com os diversos avanços legislativos em termos de proteção e atendimento de vítimas e testemunhas em situação de violência, o chamado Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes possui o propósito de fomentar, proteger e supervisionar a realização plena de todos os direitos relacionados a elas, abrangendo direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos. Essa abordagem representa um sistema estratégico que vai além do simples atendimento, apresentando uma estrutura complexa, cujo objetivo é promover iniciativas que assegurem a priorização do cuidado à infância em diversas circunstâncias (Farinelli; Pierini, 2016, p. 65).

A busca pela garantia de direitos, devido à limitação das instituições em lidar isoladamente com demandas e desafios, exige a colaboração coordenada de múltiplos setores, em várias esferas da sociedade e do governo. A eficácia e o sucesso das iniciativas dependem da interligação entre diferentes áreas, instituições e secretarias, até mesmo entre municípios, resultando em uma estrutura organizada e relativamente estável, orientada por metas definidas (Baptista, 2012, p. 188).

Embora cada componente da sociedade, desde entidades da sociedade civil até autoridades em todos os níveis de governo, tenha suas funções específicas na proteção dos direitos, há uma responsabilidade coletiva para identificar, prevenir e resolver quaisquer questões que comprometam essas garantias. O Sistema de Garantia engloba essa variedade de entidades e autoridades, incluindo o judiciário,

forças policiais em diversos níveis, conselhos tutelares, organizações de defesa dos direitos humanos e conselhos focados em políticas públicas relativas à infância e adolescência (Childhood, 2022).

No contexto da democratização do Brasil, emergiram diferentes maneiras de envolvimento da população, e entre diversas inovações, os conselhos surgiram como uma iniciativa concreta de participação da sociedade civil em colaboração com o governo. Essas medidas foram efetivadas na Constituição de 1988, com o propósito de garantir a salvaguarda e promoção dos direitos da infância (Farinelli; Pierini, 2016, p. 66).

A rede de serviços que lida com os direitos fundamentais da infância desempenha um papel central na prevenção, identificação e combate à violência sexual. Para alcançar esse objetivo, é crucial que haja colaboração entre diferentes setores, com responsabilidades acordadas, a fim de implementar ações, reportar casos e manter uma comunicação constante entre as entidades responsáveis pela execução de políticas públicas de assistência e o Sistema de Garantia de Direitos (Moreira, 2020, p. 177).

Ocorre que o Estatuto, por sua vez, não apresenta clareza suficiente em relação ao Sistema De Garantia de Direitos. Esse sistema parece ser mais uma inferência, especialmente a partir dos artigos 86 a 90, e uma adaptação de modelos internacionais e regionais, como o interamericano. O nascimento desse sistema parece estar mais ligado ao espírito da Convenção do que à própria essência do Estatuto. No momento da criação do Estatuto, a discussão sobre os instrumentos e mecanismos de promoção e proteção dos Direitos Humanos ainda não havia alcançado o grau de desenvolvimento que existe atualmente no Brasil. Era perceptível a necessidade de passar de um paradigma tradicional de atendimento de necessidades para um novo foco na garantia de direitos (Nogueira Neto, 2005).

No Brasil, as diretrizes para o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes foram recomendadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Resolução n. 113 de 19 de abril de 2006, assim como suas modificações pela Resolução n. 117 de 11 de julho de 2006. Essas resoluções destacaram a importância da Coordenação e união das entidades governamentais públicas e da sociedade civil, para concretizar os direitos humanos (Conanda, 2006a; Conanda, 2006b).

Segundo a Resolução n. 113 de 19 de abril de 2006, a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente se estruturaria em torno de três eixos fundamentais: defesa dos direitos, promoção dos direitos e controle de efetivação. O primeiro eixo, relativo à defesa dos direitos, se caracteriza pela garantia do acesso à justiça por instituições e instancias públicas que a proporcionam acesso à justiça e mecanismos de proteção legal. Este segmento inclui, por exemplo, as Varas da Infância e Juventude, as Polícias Cíveis e Militares, Advocacia Geral da União, bem como os Conselhos Tutelares (Conanda, 2006a).

O segundo eixo, dedicado à promoção dos direitos, foca no desenvolvimento e na execução de políticas sociais básicas destinadas ao bem-estar de crianças e adolescentes.

O terceiro, o eixo de efetivação dos direitos humanos, é feito por meio de instancias públicas colegiadas próprias. O controle social é exercido pela sociedade civil, uma série de entidades, que incluem desde o Ministério Público até Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, passando por organizações da sociedade civil (Conanda, 2006a).

Ocorre que a categorização oferecida pelo Conanda se revela inadequada quando considerada sua aplicabilidade nos níveis municipais. É relevante salientar que as Resoluções do Conanda são de natureza indicativa para os estados e municípios, em consonância com o princípio da descentralização política e administrativa. No entanto, é importante enfatizar que as Resoluções do Conanda possuem caráter compulsório no que diz respeito às políticas governamentais federais (Souza, 2016, p. 81).

Isso porque, a concepção de um sistema que implica a colaboração entre diferentes instituições e setores, visando a proteção abrangente de crianças e adolescentes, demanda a participação efetiva de todos os elementos envolvidos em seu desenvolvimento. Isso requer relações democráticas e horizontais entre os participantes. No entanto, a dificuldade em concretizar plenamente o sistema como originalmente planejado pode ser atribuída em parte à falta dessas relações no contexto específico das instituições do eixo de proteção e defesa de direitos, como o judiciário. Historicamente, o Judiciário tem mantido uma postura autoritária sob a fachada de imparcialidade, posicionando-se como superior aos outros poderes do Estado, o que impacta ainda mais as instituições da sociedade civil e os movimentos sociais envolvidos na proteção dos direitos (Fávero; Matsumoto, 2020, p. 56).

É importante ressaltar que essas políticas de proteção não têm como função a execução de atividades judiciais, mas sim garantir a salvaguarda dos direitos fundamentais e promover a erradicação imediata de quaisquer práticas que infrinjam esses direitos, além de monitorar a qualidade dos serviços oferecidos pelas instituições de atendimento a esse público (Moreira, 2020, p. 169).

É no âmbito das políticas públicas, o primeiro nível das políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes diz respeito ao atendimento de seus direitos fundamentais. A responsabilidade pelo planejamento neste nível recai sobre os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes, que estão organizados em todas as esferas governamentais - nacional, estadual, municipal e distrital. Estes conselhos são compostos por uma colaboração entre o governo e a sociedade civil, e têm como função principal a formulação, a deliberação e o monitoramento da implementação das políticas públicas. Tais políticas são destinadas a assegurar serviços que garantam direitos essenciais como saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer (Custódio; Moreira, 2018, p. 308).

O segundo eixo é dedicado especificamente à proteção, cujo objetivo principal é combater qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos. Este papel é desempenhado por órgãos como os Conselhos Tutelares e os Ministérios Públicos em suas esferas Estadual, Federal e do Trabalho, além do próprio Ministério do Trabalho. A atuação dessas entidades se dá por meio de procedimentos administrativos, como inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta, realizados por seus agentes (Custódio; Moreira, 2018, p. 308).

O terceiro eixo das políticas públicas é caracterizado pela esfera da justiça, que é implementada através do Sistema de Justiça. O foco deste nível é assegurar a responsabilização por violações dos direitos, especialmente aquelas resultantes da violência sexual. Além disso, busca-se a garantia e a defesa dos direitos da infância em perspectivas individuais, coletivas ou difusas. Essa atuação se concretiza por meio das iniciativas e intervenções do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, que trabalham conjuntamente para a proteção jurídica desses direitos fundamentais (Custódio; Moreira, 2018, p. 309).

Após avaliar o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, o Comitê Nacional concluiu, em 2007, que a maioria dos casos de violência sexual não recebe a celeridade necessária, dada a gravidade das violações de direitos envolvidas. Essa constatação ressalta a importância de intensificar as

medidas de enfrentamento, especialmente considerando as limitações nos recursos de direitos e o aumento do apoio à fortificação da legislação. Entretanto, a implementação efetiva do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, conforme estipulado pelo Estatuto, ainda carece da completa integração política e operacional de todos os sujeitos políticos, incluindo organizações não-governamentais da sociedade civil.

Dentro dessa perspectiva, é crucial assegurar, promover e defender os direitos fundamentais das vítimas ou testemunhas de violência, sejam elas submetidas a processos judiciais ou não judiciais de escuta. Isso deve ser feito em atenção aos princípios fundamentais, como a dignidade humana, a liberdade, a igualdade em todas as suas formas, a diversidade, a universalidade, a não discriminação, a prioridade do melhor interesse da criança e o direito à participação. Tais medidas devem ser implementadas por meio de um sistema abrangente e holístico de garantia de direitos (Nogueira Neto, 2010).

A concepção do Sistema de Garantias de Direitos que tem origem no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, se dissemina por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, e regula os direitos essenciais ao prever um mecanismo de compartilhamento de responsabilidades conjuntas.

No artigo 86, o Estatuto desenvolve uma política de atendimento aos direitos da infância e adolescência, que integra o âmbito da política de promoção dos direitos humanos. É direcionado para uma abordagem de política intersetorial, que atravessa transversalmente todas as esferas das políticas públicas, com o propósito de assegurar o reconhecimento e a garantia, em caráter prioritário, dos direitos fundamentais associados à satisfação de necessidades essenciais de crianças e adolescentes (Brasil, 1990b, art. 86).

Tendo em vista que a questão da violência sexual intrafamiliar é uma chaga social que demanda atenção imediata e abordagens inovadoras no âmbito da justiça e das políticas públicas, o desafio de se obter informações cruciais para a responsabilização dos culpados sem expor ainda mais as vítimas ou testemunhas a traumas adicionais, surge no ano de 2017 o depoimento especial como uma solução potencial, trazendo ao debate a importância do Sistema de Garantias de Direitos e a necessidade de políticas públicas integradas buscando proteger a integridade emocional das vítimas ou testemunhas de violência sexual, ao mesmo tempo em que contribui para a eficácia do processo legal.

No âmbito das políticas públicas, o primeiro estágio é dedicado ao atendimento, cuja planificação estratégica cabe aos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes. Estes órgãos, presentes em todas as esferas federativas, operam por meio da colaboração entre representantes governamentais e entidades da sociedade civil, sendo encarregados de conceber, deliberar e supervisionar a política correspondente. No contexto das ações de sensibilização, os Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes assumem a responsabilidade de desenvolver estratégias para promover uma transformação cultural na comunidade, por meio da implementação de iniciativas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer. O objetivo é estabelecer princípios como a não violência, paz, tolerância e o reconhecimento dos direitos humanos. Além disso, eles também desempenham um papel crucial na capacitação das equipes técnicas para a promoção de direitos e sensibilização, garantindo que estejam sempre adequadamente preparadas (Custódio; Moreira, 2019, p. 139).

Além disso, os Conselhos Municipais desempenham um papel central na formulação do Plano Municipal de Prevenção e Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. Por meio de audiências públicas, encontros e debates, devem buscar envolver segmentos governamentais e a comunidade para fomentar a conscientização e ação contra a violência, garantindo que as estratégias sejam continuamente adaptadas às necessidades emergentes da sociedade (CNMP, 2019, p. 14).

O segundo nível, conhecido como nível de proteção, o foco recai sobre a abordagem das ameaças ou violações dos direitos das crianças e adolescentes. Atuam nesse nível os Conselhos Tutelares, assim como os Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho, e o Ministério do Trabalho, exclusivamente na esfera extrajudicial. Estes últimos desempenham ações administrativas por meio de inquéritos civis públicos e termos de ajustamento de conduta. O cerne das políticas de proteção consiste em assegurar o efetivo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes (Custódio; Katz, 2019, p. 43).

É relevante observar a importância do Conselho Tutelar do recebimento de uma denúncia ou informação acerca de uma ameaça ou violação de direitos, é de sua responsabilidade verificar essas informações, aconselhar os pais e responsáveis sobre os direitos em questão e aplicar medidas de proteção. É incumbência do Conselho Tutelar solicitar os serviços que julgar necessários para mitigar a violação

ou ameaça de direitos, abrangendo áreas como saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança (Souza, 2016, p. 97).

Quando as necessidades que são apresentadas ao Conselho Tutelar não forem atendidas adequadamente e as medidas de proteção não forem implementadas conforme necessário, é responsabilidade desse órgão encaminhar o caso à autoridade judicial.

É nesse momento que surge o terceiro nível das políticas públicas, designado como o nível de política de justiça, que se dá por meio do Sistema de Justiça, o qual assume a incumbência de responsabilizar pelas transgressões e zelar pelos direitos das crianças e adolescentes no contexto jurídico. Essa função é desempenhada pelo Ministério Público, Defensoria Pública e o Poder Judiciário (Custódio; Moreira, 2019, p. 139).

A política de justiça envolve o compartilhamento de responsabilidades entre estes órgãos e, devem visar à proteção dos direitos humanos, garantindo seu acesso à justiça e reconhecendo-os como sujeitos de direitos. Isso abrange a prestação de tutela jurisdicional quando os direitos das crianças e adolescentes estão ameaçados ou violados, complementando as medidas administrativas adotadas pelo conselho tutelar. Essa abordagem também abarca as disposições dos artigos de 225 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam de crimes e infrações administrativas (Souza, 2016, p. 10).

O acesso à justiça se dá por meio de políticas públicas destinadas a tal fim. Políticas públicas de acesso à justiça são estratégias desenvolvidas pelo Estado para garantir que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos, recorrendo ao sistema judiciário de forma equitativa e eficaz. Para compreender essas políticas, é fundamental primeiro entender sua natureza, funcionamento e as etapas que compõem um procedimento designado como tal. São políticas que estabelecem diretrizes para que o Estado possa responder adequadamente às necessidades da sociedade, seja atendendo a demandas de interesse público ou coletivo. São instrumentos que orientam a tomada de decisão governamental e asseguram que as questões de justiça sejam abordadas de maneira inclusiva e justa (Schmidt, 2018, p. 121).

Em ambos os níveis, requer a necessidade de colaboração conjunta para impulsionar iniciativas de conscientização contra a violência sexual direcionada a crianças e adolescentes. Por isso é de grande importância promover a

conscientização por meio dos contextos em que as políticas governamentais são implementadas, uma vez que isso desempenha um papel crucial no combate à violência. Essas ações visam fortalecer esses grupos por meio da disseminação de informações que instruem sobre como realizar a comunicação e a notificação de ocorrências de violações dos direitos (Custódio; Moreira, 2019, p. 140).

Se torna necessário também investir na capacitação das equipes técnicas que lidam com crianças e adolescentes, a fim de capacitá-las na identificação e notificação de casos de violência sexual. A educação sexual emerge como uma necessidade premente, com a responsabilidade de conscientizar sobre os danos causados pelas práticas de violência sexual na infância. Essa educação deve ser promovida de maneira contínua em todos os meios, locais e canais de comunicação das políticas públicas com a sociedade.

No combate à violência, é preciso a adoção de medidas interdisciplinares por meio da implementação de políticas públicas que abranjam áreas como atendimento, proteção e justiça. Quando a violação desses direitos demanda a intervenção do Poder Judiciário para investigar o incidente e responsabilizar o agressor, surge a preocupação de como vítimas ou testemunhas de violência sexual, são tratadas e acolhidas pelo sistema de justiça tendo em vista que estão em fase de desenvolvimento.

Após muito debate, foi introduzida a Lei n. 14.431 de 04 de abril de 2017 que estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, vítima ou testemunha de violência. Foi desenvolvida com o objetivo de humanizar a experiência de escuta e salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes através de procedimentos específicos para depoimentos, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial (Custódio; Katz, 2021).

No entanto, desde o depoimento chamado sem dano até a promulgação da lei, a trajetória foi extensa e detalhada. Inicialmente, em 2004, houve a introdução do Projeto de Lei n. 4.126, que objetivava adicionar ao Código de Processo Penal disposições sobre avaliações periciais e psicossociais em casos de crimes contra a liberdade sexual envolvendo crianças e adolescentes. Posteriormente, em 10 de maio de 2007, o projeto sofreu alterações apresentadas como um substitutivo. Ao ser remetido ao Senado, o projeto foi renomeado como Projeto de Lei Complementar n. 35 de 2007, porém, após alguns anos de tramitação, acabou sendo arquivado no final de 2010.

A lei trouxe inúmeras novidades legislativas que se somaram às normas já existentes, estabelecendo mecanismos mais eficientes para a atuação do Poder Público em diversas instâncias governamentais e setores administrativos. O objetivo principal é garantir um atendimento mais rápido, de maior qualidade e mais humano para vítimas ou testemunhas de violência.

Uma das bases fundamentais do Sistema de Garantias de Vítimas ou Testemunhas de Violência é o reconhecimento da primazia do interesse superior da criança e do adolescente. Esse princípio, enraizado em tratados internacionais e normativas nacionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que, em qualquer ação ou decisão que envolva crianças ou adolescentes, seus interesses devem ser colocados em primeiro plano. Isso implica a criação de ambientes acolhedores e o uso de metodologias adaptadas durante o processo de coleta de depoimentos, garantindo que sejam ouvidos e protegidos, ao mesmo tempo em que sua dignidade e integridade são preservadas.

Ao passo que prioriza seus interesses, o sistema também enfatiza a importância de respeitar a dignidade e a autonomia de crianças e adolescentes. Mesmo estando em processo de desenvolvimento, eles possuem direitos inalienáveis e devem ser vistos como participantes ativos, e não meros objetos, em procedimentos judiciais ou administrativos. Reconhecer sua capacidade de expressar opiniões, sentimentos e vivências é fundamental para a construção de um processo verdadeiramente justo e humanizado. A perspectiva surgiu para romper com abordagens tradicionais que, muitas vezes, silenciavam ou minimizavam as vozes das crianças e dos adolescentes.

Embora a lei fora criada apenas no ano de 2017, desde 2003, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já havia lançado um projeto pioneiro denominado Depoimento sem Dano, cuja ênfase já era a prevenção da revitimização de crianças e adolescentes, que, tradicionalmente, eram expostos repetidamente aos detalhes e traumas de seus casos, seja por meio de depoimentos reiterados, seja pela falta de preparo dos profissionais envolvidos. O novo sistema direcionado às vítimas ou testemunhas de violência, busca criar procedimentos que minimizem a exposição desses jovens a situações potencialmente traumáticas, assegurando que a busca pela justiça não se torne uma extensão de seu sofrimento.

A ideia acabou sendo replicada em outros Sistemas de Justiças até que foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação n. 33

de 2010 (CNJ, 2010). Para efetivar o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, é fundamental eliminar de forma definitiva a abordagem amadora no tratamento dessa demanda complexa e desafiadora, otimizando e tornando mais eficaz o desempenho das instituições responsáveis pelo atendimento e proteção. Isso implica em buscar a responsabilização dos agressores de maneira criminal, sem que isso resulte em efeitos prejudiciais para as vítimas ou testemunhas envolvidas.

Já no artigo 1º, destaca o principal propósito da Lei, que é estabelecer um abrangente sistema dedicado principalmente à proteção de crianças e adolescentes quando vítimas ou testemunhas de violência. Essa iniciativa parte do princípio fundamental de criar e implementar uma política pública específica e especializada, de natureza interdisciplinar, que reúna diversos órgãos e agentes instruído a partir do Estatuto e da Resolução n. 113 do ano de 2016 (Conanda, 2006a). Essa política visa oferecer mecanismos capazes de prevenir a violência e fornecer um atendimento adequado, de qualidade, humanizado, ágil e eficaz em face das diversas formas de violência.

Ao enfatizar em seu artigo 2º a necessidade de uma abordagem integrada entre os órgãos de proteção e o Sistema de Justiça, a lei destaca a importância da estruturação adequada das redes de proteção, da designação de referenciais e da abordagem individualizada para cada caso.

A lei inclusive faz referência em seu artigo 3º ao artigo 227, caput e §4º da Constituição Federal, que estabelece a tríplex responsabilidade compartilhada entre os Estado, família e sociedade para assegurar com a máxima prioridade os direitos fundamentais em sua fase de desenvolvimento (Brasil, 1988).

O Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, faculta a aplicação aos que têm entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos. No entanto, tendo em vista toda a fundamentação da lei em princípios fundamentais, idealmente, deveria ser sempre estendida aos jovens até 21 (vinte e um) anos, especialmente àqueles com deficiências mentais ou intelectuais. Isso porque o artigo 227 da Constituição Federal amplia os princípios da doutrina da proteção integral ao jovem, que, pela Lei n. 12.852 de 5 de agosto de 2013, estende a idade dos jovens até 29 (vinte e nove) anos.

O sistema deve oferecer mecanismos concretos que, mesmo considerando a variedade de estruturas locais, padronizem os métodos, o escopo e a ordem de atendimento na rede de proteção. Isso inclui a coleta meticulosa de provas da

violência sofrida, a documentação e o acompanhamento contínuo, de modo que qualquer ação tomada se limite ao que é essencial para a próxima etapa do processo. Isso é crucial para minimizar a dor adicional e evitar inconsistências que podem surgir quando se pede à vítima para repetir muitas vezes os eventos traumáticos.

Esse aspecto transversal, onde os órgãos estão interligados de maneira interdependente, deve ser o princípio central na construção de um Sistema de Garantia de Direitos. Para que as medidas propostas para assegurar esses direitos alcancem a eficácia desejada, é fundamental que elas sejam abordadas de maneira integrada, visando fortalecer todas as dimensões envolvidas. Isso demanda colaboração entre setores diversos, instâncias estatais, instituições e regiões. A eliminação da acumulação de funções é necessária, o que implica definir claramente os papéis de diferentes atores sociais e enquadrá-los em eixos estratégicos e inter-relacionados. As ações abrangentes devem integrar normas legais, políticas e práticas de maneira transversal, evitando políticas ou práticas setoriais isoladas (Baptista, 2012, p. 188).

O combate à violência sexual representa um dos desafios associados à proteção dos direitos humanos e fundamentais da infância e adolescência no Brasil. Para garantir a efetiva proteção dos direitos legalmente estabelecidos no país, é essencial planejar e implementar ações estratégicas por equipes técnicas qualificadas, encarregadas de elaborar e executar políticas públicas. A promoção desses direitos, por meio de atividades de sensibilização, visa conscientizar tanto a sociedade quanto as autoridades públicas sobre a urgência de enfrentar imediatamente a violência sexual, que está inserida em um contexto mais amplo de violação de direitos (Custódio; Moreira, 2019, p. 125).

Para isso, é imprescindível que haja formação adequada dos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes que se encontram em situações de vítima ou testemunha de atos violentos. Esta capacitação é vista como um pilar fundamental para assegurar uma atuação eficaz e qualificada destes profissionais no sistema. No entanto, é importante notar que a implementação destes cursos de capacitação está condicionada à disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários das entidades envolvidas.

Desse modo, o ato de escutar está inserido em um contexto mais abrangente de proteção total aos direitos de crianças e adolescentes. Esse enfoque prioriza um atendimento que busca reconhecer indícios de violência, estabelecer um diálogo

acolhedor com a vítima, prover o suporte adequado nos serviços e, concomitantemente, garantir que o perpetrador seja responsabilizado.

4.2 O depoimento especial de vítimas de abuso sexual

Devido ao contexto em que ocorria a violência sexual intrafamiliar, os tribunais brasileiros nas décadas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988 começaram a dar peso à declaração das crianças como evidência para condenações criminais. Nessa época, o interesse das crianças não era considerado em processos judiciais e extrajudiciais, priorizando os direitos e interesses dos adultos, que detinham poder sobre eles. As consequências prejudiciais da interpelação da criança para fins de comprovar a materialidade de um crime cometido geralmente por um familiar, assim como os impactos da violência sexual no desenvolvimento emocional e social, não eram reconhecidos na época (Azambuja, 2010).

A realidade da justiça é, em muitos momentos, bem distante da idealização que muitos têm. Aqueles que atuam no meio forense, sejam eles juízes, promotores, advogados ou servidores, frequentemente se deparam com situações para as quais não foram adequadamente preparados durante sua formação. As infraestruturas judiciais, como as salas de audiência, muitas vezes não foram projetadas para acolher, de maneira digna e humana, os envolvidos, principalmente quando se trata de situações delicadas e sensíveis. Neste cenário, um dos desafios mais intensos é a escuta de crianças e adolescentes, principalmente quando estes estão envolvidos em casos de violência ou exploração sexual. Esta tarefa não é apenas complexa, mas requer sensibilidade, empatia e uma abordagem especializada, algo que o sistema judiciário nem sempre está equipado para fornecer (Cezar, 2014, p. 259).

Foi a partir dos anos 1970, pesquisas e estudos em várias disciplinas, particularmente na saúde mental, têm ampliado a compreensão do fenômeno, especialmente quando a violência é perpetrada por aqueles que têm a responsabilidade de cuidar, proteger e assegurar os direitos da criança (Azambuja, 2010).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, incorporados à legislação do país, ao permitir que as crianças expressem suas opiniões sobre questões que afetam diretamente suas vidas, proporcionou a oportunidade de participar ativamente em decisões que afetam sua vida pessoal e familiar. No entanto,

é importante reconhecer que a expressão de opiniões não se equivale à exigência de que a criança, dada sua natureza em desenvolvimento, relate situações traumáticas e devastadoras envolvendo seu bem-estar psicológico, muitas vezes ocorrendo no âmbito familiar e, frequentemente, envolvendo pessoas próximas (Azambuja, 2010).

O conceito de dignidade da pessoa humana implica que ninguém deve ser submetido a tratamentos degradantes ou ser desumanizado, e isso é particularmente essencial quando se trata de crianças, dada sua vulnerabilidade e características que as distinguem dos adultos. Os direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à interação familiar e comunitária, bem como à educação e ao lazer, servem como barreiras para proteger as crianças de serem vitimizadas ou tratadas como meros objetos por indivíduos que negligenciam sua humanidade e dignidade. No entanto, é lamentável observar as frequentes violações dos direitos, especialmente no que diz respeito à sua integridade física e moral na esfera sexual (Fernandez, 2018, p. 4).

Em 1989 a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990, enfatiza no seu artigo 39, a responsabilidade dos Estados em adotar ações que visem à proteção integral das crianças. Essas medidas devem garantir não apenas a recuperação física e psicológica das crianças que foram vítimas de negligência, exploração, abuso, tortura, tratamento cruel ou desumano ou que estiveram envolvidas em conflitos armados, mas também a sua reintegração social. A ideia central é que esse processo de recuperação e reintegração ocorra em um ambiente que valorize e promova a saúde, autoestima e dignidade das crianças (Brasil, 1990a).

Dado isso, além da convenção, o Conselho Econômico e Social da ONU reforçou a proteção às crianças e adolescentes por meio da Resolução n. 20 de 22 de julho de 2005. Nela, são estabelecidas diretrizes específicas para abordagens judiciais quando crianças estão envolvidas, seja como vítimas ou testemunhas de crimes. Estas diretrizes têm por objetivo assegurar que os direitos e o bem-estar da criança sejam prioritários em qualquer processo judicial, minimizando traumas e garantindo justiça (ONU, 2005).

A resolução traz a relevância dos princípios transversais, delineados no item III, que são inquestionáveis. Estes princípios são mandatórios para profissionais e demais envolvidos na proteção e bem-estar de crianças que são vítimas ou testemunhas de violência. O seu estrito cumprimento tem como objetivo principal garantir que a justiça seja realizada, ao mesmo tempo em que se preserva a

integridade física, psicológica e emocional da criança envolvida. Em outras palavras, estes princípios servem como um guia para assegurar que, ao buscar justiça, não se cause mais dano ou trauma à criança, conforme:

(a) Dignidade. Toda criança é um ser humano único e valioso e, como tal, sua dignidade individual, suas necessidades especiais, seus interesses e sua privacidade devem ser respeitados e protegidos; (b) Não discriminação. Toda criança tem o direito de ser tratada de forma justa e igual, independentemente de raça, etnia, cor, gênero, língua, religião, opinião política ou outra, nacionalidade, étnica ou social, propriedade, deficiência e nascimento ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais; (c) Os melhores interesses da criança. Enquanto os direitos dos abusadores acusados e condenados devem ser salvaguardados, cada criança tem o direito de ter seu interesse superior levado em consideração primária. Isso inclui o direito à proteção e a uma chance de desenvolvimento harmonioso: i) Proteção. Toda criança tem o direito à vida e à sobrevivência e a ser protegida de qualquer forma de sofrimento, abuso ou negligência, incluindo abuso e negligência física, psicológica, mental e emocional; e, ii) Desenvolvimento harmonioso. Toda criança tem direito a uma chance de desenvolvimento harmonioso e a um padrão de vida adequado para o crescimento físico, mental, espiritual, moral e social. No caso de uma criança que foi traumatizada, cada passo deve ser dado no sentido de permitir que a criança desfrute de um desenvolvimento saudável; (d) Direito à participação. Todas as crianças têm, segundo o direito processual nacional, o direito de expressar livremente, com as suas próprias palavras, os seus pontos de vista, opiniões e crenças, e contribuir especialmente para as decisões que afetam a sua vida, incluindo as tomadas em qualquer processo judicial, e ter esses pontos de vista levados em consideração de acordo com a sua capacidade, idade, maturidade intelectual e condição de desenvolvimento (ONU, 2005).

No contexto da classificação de proteção integral, observa-se a evolução das abordagens relativas ao depoimento infantil, que se desdobrou em três fases distintas: Acareação, Depoimento sem Dano e, por fim, o Depoimento Especial. O primeiro período, denominado acareação, definido no artigo 230 do Código Penal, era remetido também a crianças e adolescentes também onde a vítima era submetida a múltiplos depoimentos conforme a necessidade de produção de provas, sem qualquer restrição quanto à presença dos envolvidos nas audiências. Essa abordagem, entretanto, não alcançou a eficácia desejada. A ausência de limitações resultava frequentemente na revitimização das vítimas, que, submetidas a essa pressão, muitas vezes optavam por omitir seus depoimentos ou fornecer relatos distorcidos dos eventos reais, chegando, em alguns casos, a negar completamente os fatos. Tal cenário comprometia gravemente a possibilidade de acusações formais e efetivas, evidenciando a necessidade de revisão e aprimoramento desse mecanismo de depoimento (Rodrigues; Hackbardt, 2019, p. 40).

Isso porque a legislação não faz diferenciação entre a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência e um depoimento em um caso de delito de furto, onde apenas o patrimônio é afetado. Apesar do consenso sobre a distinção significativa dessas situações, com características e valores jurídicos distintos, a legislação processual penal nacional aborda ambos os casos de maneira idêntica. Esse enfoque ignora o fato de que até dezoito anos, entende-se como uma fase crucial de desenvolvimento, necessitando, portanto, de um tratamento que esteja em consonância com suas experiências e realidades particulares, garantindo a prioridade absoluta em seu atendimento e a adequação do processo ao seu estágio de desenvolvimento (Cezar, 2014, p. 259).

É essencial destacar duas motivações que impulsionaram o magistrado a buscar uma transformação no sistema de inquirição de crianças vítimas de violência pelo sistema de justiça. Primeiramente, ressalta-se a relevância do testemunho da vítima para a resolução do caso, um elemento crucial para a obtenção de justiça e esclarecimento dos fatos. Em segundo lugar, enfatiza-se o profundo desconforto do magistrado ao conduzir a inquirição, evidenciando a necessidade de um método mais humanizado e respeitoso, que considere as particularidades e a vulnerabilidade das crianças vítimas de violência, assegurando um processo de depoimento que minimize traumas e constrangimentos (Zanette, 2022, p. 25).

O Juiz José Antônio Daltoé Cezar foi pioneiro na concepção de um projeto inovador em 2003, na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre. Ele vislumbrou a possibilidade de mitigar o dano infligido às vítimas de violência infantil durante o processo de depoimento. A inauguração desse projeto ocorreu com a primeira audiência por ato infracional em 06 de maio de 2003. O sucesso inicial levou à institucionalização do projeto em 2004 na cidade de Rio Grande do Sul, servindo como referência para outros estados. Esse marco simbolizou uma transformação significativa na qualidade das audiências. As salas foram equipadas adequadamente, garantindo um ambiente especializado para a coleta de depoimentos, priorizando o bem-estar e a segurança das vítimas infantis durante o processo.

O Magistrado Gaúcho a quem se atribui a ideia do projeto Depoimento sem Dano, ganhou pela iniciativa menção honrosa no prêmio *Innovare*, explica que no modelo, as crianças e adolescentes são ouvidos em um ambiente especialmente preparado e acolhedor, equipado com câmeras e microfones para a gravação dos depoimentos. Este ambiente é projetado para proporcionar conforto e segurança aos

deles durante o processo de depoimento. Na sala de audiências, o juiz, o Ministério Público, os advogados, o acusado e os servidores judiciais acompanham o depoimento por meio de uma transmissão televisiva. No estado do Rio Grande do Sul, o juiz designa um profissional, geralmente um assistente social ou psicólogo, para conduzir a inquirição das crianças. Este profissional, equipado com um fone de ouvido, recebe instruções do juiz sobre as perguntas a serem feitas, garantindo que a abordagem seja adequada e respeitosa com a criança ou adolescente (Cezar, 2007).

O Depoimento sem Dano surgiu com o Projeto de Lei n. 7.524 de 24 de outubro de 2006, de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário, que tinha como intenção estabelecer a redução do dano de crianças e adolescentes durante a produção de provas em processos judiciais, nas quais eram vítimas ou testemunhas, especialmente nos crimes contra a liberdade sexual (Brasil, 2006). O projeto de Lei foi aprovado em caráter de Depoimento Especial em 04 de abril de 2017, entrando em vigor em 05 de abril de 2018 sob o número 14.431 (Brasil, 2017a).

Com a promulgação da Lei de Depoimento Especial, ela previu em seu artigo 29 que, dentro de um ano ela entraria em vigor, portando deveriam os tribunais de todo o país se adequar a nova lei no que se refere a oitiva da criança e do adolescente em juízo, sob pena de incidir em uma nova modalidade de violência, a violência institucional (Brasil, 2017a, art. 29).

A lei diferencia a escuta especializada e o depoimento especial, sendo que a primeira se refere ao processo de entrevista com crianças ou adolescentes que vivenciaram situações de violência, conduzida por um órgão da rede de proteção. Esse procedimento deve ser estritamente limitado ao que é essencial para alcançar seu objetivo. Por outro lado, o depoimento especial é o método pelo qual crianças ou adolescentes, que são vítimas ou testemunhas de violência, são ouvidos perante a autoridade policial ou judiciária. Ambos os procedimentos são cruciais para garantir que suas vozes sejam ouvidas, proporcionando-lhes a oportunidade de relatar suas experiências de forma segura e protegida (Brasil, 2017a).

O depoimento especial é uma técnica na qual crianças são entrevistadas por especialistas em um ambiente especialmente preparado, diferente das salas de audiência convencionais, e equipado para gravação. Esse método, inspirado na entrevista cognitiva, prioriza o reconhecimento e o respeito pelas habilidades e emoções da criança, incentivando a comunicação genuína. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 17, destaca a importância de prestar atenção à maneira

como a criança se comunica, seja verbalmente ou através do silêncio, protegendo sua saúde mental e seus valores (Brasil, 1990b, art. 17).

A abordagem sugerida busca principalmente acomodar a criança ou adolescente, seja como vítima ou testemunha, em um ambiente especialmente projetado, distante das salas de audiências habituais. Esse local possui equipamentos para gravação audiovisual do testemunho. Essa mudança visa não somente isolar a criança ou adolescente do possível ofensor, mas também assegura que sua entrevista seja conduzida por um profissional especializado. A Lei prevê importantes norteadores em consonância as diretrizes que já vinham sendo discutidas:

a) O direito de serem ouvidas em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam da privacidade (art. 10); b) A não leitura da denúncia ou peças processuais para a criança ou adolescente, pois implica no seu induzimento (art. 12, I); c) Durante o andamento do processo, o depoimento especial será exibido ao vivo na sala de audiência, mantendo-se a confidencialidade (art. 12, III); d) As perguntas devem ser encaminhadas para o entrevistador e avaliada a pertinência pelas autoridades que estiverem conduzindo a sessão de depoimento especial, sendo organizadas em bloco (art. 12, IV); e) A depender, visando garantir o grau de confiabilidade das respostas, as perguntas podem ser adaptadas ou reelaboradas ao nível de desenvolvimento cognitivo emocional e da linguagem da criança ou do adolescente (art. 12, V); f) Quando existir perigo à vida ou ao bem-estar físico da vítima ou testemunha, o magistrado adotará as ações de proteção apropriadas (art. 12, §4); (Brasil, 2017a).

Ainda em 2017, fora emitido os Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência, emitido pela Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescentes, do Ministério dos Direitos Humanos que definiu os princípios norteadores do atendimento protetivo e os parâmetros para a aplicação do depoimento especial, mencionando a necessidade de se realizá-lo o mais próximo possível do momento da revelação do fato (Brasil, 2017b).

O documento também prevê que o depoimento deverá ser conduzido pelo modelo de entrevista forense, orientado pelos respectivos órgãos normatizadores, priorizando a livre narrativa, em observância ao uso de perguntas fechadas e sugestionáveis. Ainda, menciona que deve ser observado um tempo razoável que não ultrapasse uma hora de duração.

A rapidez na coleta do depoimento especial está atrelada na prioridade absoluta e prioridade na tramitação do processo, bem como o direito a uma resposta rápida tanto para sua proteção quanto para a punição dos agressores. Isso significa que os processos relacionados a tais situações devem ser acelerados, especialmente no que tange à coleta de provas como o depoimento especial. A coleta ágil desse

depoimento não só mantém a integridade das informações, já que a passagem do tempo pode levar a vítima a esquecer detalhes cruciais, mas também minimiza o risco de influências externas que possam distorcer seu testemunho.

O depoimento especial, enquadrado como produção antecipada de prova, segue os parâmetros estabelecidos no art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal e é reforçado pelo artigo 11, *caput* e §1º, da Lei n. 13.431 de 2017. Essa modalidade visa, prioritariamente, colher o testemunho da vítima, preferencialmente uma única vez, de maneira a preservar sua integridade emocional. O §1º do artigo determina que o rito cautelar de antecipação de prova é obrigatório em situações em que a vítima ou testemunha seja uma criança com idade inferior a 7 anos ou em casos que envolvam violência sexual (Brasil, 2017a, art. 11, §1º).

O depoimento especial se insere em um ambiente multidisciplinar, onde diferentes profissionais, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, colaboram na abordagem de casos sensíveis envolvendo crianças e adolescentes. Esse contexto multidisciplinar não implica na ausência de coerência teórica e metodológica no depoimento, mas sim na complementaridade de perspectivas que enriquecem a abordagem, garantindo uma resposta mais abrangente às necessidades das vítimas e testemunhas envolvidas (Souza, 2006, p. 26).

Para tal, é indispensável a atuação de profissionais especializados e o emprego de métodos e técnicas de entrevista investigativa pautadas em evidências científicas, sendo vedado a nova tomada de depoimento, exceto em que se torne imprescindível e houve a concordância da vítima ou da testemunha, ou do seu representante legal, assim sendo:

[...] diante da notícia da prática de crime contra criança ou adolescente, o membro do Ministério Público com atribuição criminal poderá: (i) arquivar o inquérito policial, nas hipóteses previstas no CPP; (ii) oferecer ação cautelar de produção antecipada de provas, de forma autônoma; ou, havendo justa causa, (iii) oferecer a denúncia e a ação cautelar de produção antecipada de provas, conjuntamente, a fim de possibilitar que a criança ou o adolescente preste depoimento especial logo no início do processo (CNMP, 2019).

É essencial que crianças e adolescentes sejam devidamente informados sobre o processo do depoimento especial. Eles devem ser esclarecidos sobre seus direitos, o funcionamento da investigação e quem participará do processo de entrevista. É importante que tenham um entendimento claro do local onde a entrevista acontecerá, sendo recomendável que possam conhecer o espaço

antecipadamente. Além disso, devem ser esclarecidos sobre como o caso será abordado tanto pela rede de proteção quanto pelo sistema judiciário (Brasil, 2017a).

O Decreto n. 9.603 de 10 de dezembro de 2018, também trouxe que trouxe aspectos importantes do depoimento especial:

- a) A oitiva deve evitar a revitimização e respeitar os limites de idade e desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente (art. 22, §1);
- b) Deve ser avaliada a necessidade do depoimento, considerando as demais provas existentes (art. 22, §2);
- c) O profissional encarregado conduzirá o depoimento de forma contínua, sem interrupções, assegurando sua independência profissional e observando os códigos de ética e padrões da profissão (art. 26, III);
- e) Ao longo do depoimento, é essencial respeitar os momentos de pausa, os silêncios e os intervalos que a criança ou adolescente precisar (art. 26, VI);
- f) As perguntas devem ser moldadas à linguagem e ao estágio de desenvolvimento cognitivo e emocional da criança ou adolescente (art. 26, V) (Brasil, 2018a).

O Decreto n. 9.603 deixa claro quanto à finalidade da escuta, enfatizando que ela não deve ser empregada como meio de produção de provas para o processo, seja na fase investigativa ou judicial. O objetivo primordial da escuta é assegurar a proteção e o cuidado da criança ou adolescente que é vítima ou testemunha de violência, conforme estabelecido no artigo 19, § 4º do referido decreto. Adicionalmente, o artigo 19, caput, destaca que a escuta também tem como objetivo garantir o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, visando ajudá-las a superar as consequências da violação sofrida, limitando-se estritamente ao necessário para cumprir a finalidade de proteção social e provimento de cuidados (Brasil, 2018a).

Ocorre que o artigo 12 da Lei 13.431 de 2017 não abrange a etapa de depoimento especial diante das autoridades policiais. A legislação recente introduz a possibilidade, mas não define um procedimento policial específico para o depoimento especial. Essa lacuna pode gerar debates sobre a legalidade da prova policial, caso o depoimento especial seja realizado nas Delegacias de Polícia, destacando a necessidade de uma regulamentação mais clara e específica para assegurar a legalidade e a eficácia desse procedimento crucial (Souza, 2018, p. 207).

Ademais, a lei não especifica claramente quem seria o profissional responsável por conduzir o depoimento especial, levando ao entendimento de que qualquer profissional treinado e capacitado poderia assumir essa função. Adicionalmente, destaca-se que, em geral, o depoimento não será realizado diretamente ao juízo. Isso implica que deverá haver um intermediário, ressaltando a importância de estabelecer

diretrizes claras e específicas para garantir a eficácia e a integridade do processo de depoimento especial (Zanette, 2022, p. 36).

Ocorre que, no contexto brasileiro, muitos dos desentendimentos estão relacionados ao papel do intermediário, ou seja, àquele que desempenha o papel de facilitar a comunicação entre o juiz e o depoente, bem como à definição de quem deveria assumir essa função. Argumentos que enfatizam a proteção do depoente, aprimoramento da qualidade das evidências e a garantia do devido processo legal são frequentemente apresentados em conjunto com preocupações sobre a competência dos profissionais do sistema jurídico ao lidar com crianças e adolescentes nesse contexto (Coimbra; Nunes; Codeiro, 2021, p. 3).

Embora existam opiniões divergentes sobre o depoimento especial, ele é reconhecido como um sistema estabelecido. No entanto há uma escassez de investigações empíricas que buscam entender como essa estratégia tem sido aplicada e quais são seus impactos para os envolvidos para avaliar se é um procedimento que tem preservado os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente. É essencial que profissionais, famílias e as vítimas sejam incluídos em pesquisas que objetivam compreender profundamente este método, analisando seus pontos positivos e negativos (Pelisoli; Dell'aglio, 2016, p. 411).

De um lado, o Poder Judiciário declara que assistentes sociais e psicólogos, atualmente, são profissionais considerados humanizados e capazes de realizar uma escuta qualificada das vítimas de violência sexual, visto que nos procedimentos de depoimento especial, geralmente os profissionais técnicos e capacitados são das áreas (Madeira, 2010, p. 98). Nesse contexto, é evidente que dois tópicos cruciais no debate sobre a atuação desses profissionais no depoimento especial, sendo a autonomia profissional do entrevistador dentro da estrutura hierárquica do Poder Judiciário e, a garantia efetiva da proteção especial de vítimas ou testemunhas (Pelisoli; Dell'aglio, 2023, p. 53).

Nesse sentido, a categoria do serviço social e da psicologia, discordam. O Conselho Federal da Psicologia emitiu, por meio de Nota Técnica n. 18 de 24 de janeiro de 2018, apontamentos relevantes sobre o procedimento. Em um primeiro momento levantam a indagação sobre a promulgação da lei ter sido realizada com ausência de debates políticos durante o projeto de lei, a falta de estratégia de prevenção de mecanismos para coibir e prevenir a violência, risco de o depoimento especial poder ser utilizado para além dos casos de violência sexual, a lei não dialogar

com demais legislações e marcos regulatórios sobre violência, o fato de a lei não prever um rol mais extensos de tipos de violência (Conselho Federal de Psicologia, 2018).

A nota técnica enfatiza o risco de que essa prática, em nome da proteção, possa violar os direitos de crianças e adolescentes, transformando-os em objetos de provas no processo penal. Além disso, a diferença conceitual e metodológica entre a inquirição judicial e a escuta psicológica é destacada, levantando questões sobre como harmonizar essas abordagens na prática do depoimento especial. Por fim, a nota ressalta a importância de evitar que os profissionais da psicologia se tornem meros coletores de provas, desviando-se de seu papel de oferecer apoio psicossocial às vítimas (Conselho Federal de Psicologia, 2018).

Já o Conselho Federal do Serviço Social, em 2009 já discutia expressamente sua posição de não reconhecer a responsabilidade ou competência do profissional assistente social na realização de inquirições sob a Metodologia do Depoimento sem Dano, através da Resolução n. 554 de 2009. Ocorre que a Resolução teve seus efeitos anulados definitivamente em todo território nacional por uma decisão judicial, mas não implicou na ausência de debates. Em 2017, no 46º Encontro Nacional do Conjunto CFESS, foi deliberado sobre a produção de Nota Técnica oferecendo subsídios e motivos fundamentados a não participação de assistente social na metodologia de depoimento especial, ratificando que não faz parte da atribuição profissional do Serviço Social (Möller; Diniz, 2018).

Sobre as percepções dos profissionais, o estudo de caso coletivo realizado anterior a lei, envolvendo servidores da Justiça no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul realizado por Pelisoli e Dell'Aglio (2016) investigou as partes do sistema judicial em relação ao depoimento especial em casos de abuso sexual infantil. Juízes elogiam o método como um avanço significativo em relação às audiências tradicionais, que frequentemente traumatizavam as crianças vítimas. Defensores, promotores e juízes que apoiam, destacam sua importância na produção de provas e na proteção da vítima, enquanto psicólogos judiciários enfatizam seu papel protetivo, reduzindo a necessidade de múltiplas entrevistas e evitando a exposição das crianças a situações traumáticas em audiências tradicionais. Embora algumas vozes discordem, a pesquisa mostra que o depoimento especial foi amplamente percebido como uma estratégia que equilibra a busca pela verdade no processo penal com o cuidado e a proteção das crianças vítimas.

Neste sentido mostra-se de suma importância a humanização do sistema de justiça, para manter o respeito pelos profissionais e sua autonomia na aplicação dos protocolos de entrevista, os quais são essenciais para garantir a proteção integral das crianças. O depoimento vem com potencial de servir a esse propósito, mas requer mudanças estruturais no funcionamento do Sistema de Justiça e nos papéis dos profissionais envolvidos para além de buscar compreender as experiências das vítimas ou testemunhas, é fundamental protegê-los com as necessidades específicas de seu desenvolvimento.

4.3 As orientações do Conselho Nacional de Justiça envolvendo depoimento especial

O Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública criada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e instalada em 14 de junho de 2005, conforme delineado pelo artigo 103-B da Constituição Federal. Emerge como um órgão de suma importância para o refinamento e aprimoramento contínuo do Judiciário brasileiro. Com sede localizada em Brasília, Distrito Federal, e atuação extensiva a todo o território nacional, dedicando-se intensivamente ao controle e à ampliação da transparência administrativa e processual. Sua missão é voltada para a promoção do desenvolvimento integral do Poder Judiciário, objetivando o benefício coletivo da sociedade brasileira. Para tanto, o Conselho empenha-se na formulação e implementação de políticas judiciárias eficientes, bem como no controle rigoroso da atuação administrativa e financeira dos órgãos judiciários, assegurando, assim, a entrega de uma justiça mais ágil, eficaz e acessível a todos os segmentos da sociedade (Brasil, 1988).

O Conselho Nacional de Justiça é composto por 15 membros, entre Ministros, Juízes, desembargadores, advogados, cidadãos, sendo presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ele possui atribuições essenciais para a manutenção da integridade, autonomia e eficiência do Poder Judiciário. A primeira de suas responsabilidades é zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, garantindo a independência deste Poder e assegurando que os magistrados atuem em conformidade com as normativas estabelecidas.

Adicionalmente, o Conselho é encarregado de zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública. Esta atribuição confere ao Conselho a responsabilidade de assegurar que tais princípios sejam rigorosamente respeitados por membros e órgãos do Poder Judiciário, tendo a autoridade para apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por estes entes (Brasil, 1988).

Ele também detém a competência para receber e analisar reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, incluindo seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. Esta atribuição assegura que qualquer irregularidade ou inconformidade dentro do sistema judiciário seja devidamente investigada e abordada.

Em casos de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade, o Conselho possui a prerrogativa de representar ao Ministério Público, garantindo que tais infrações sejam devidamente apuradas e os responsáveis sejam responsabilizados. Outra relevante função, é a revisão, de ofício ou mediante provocação, dos processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano, assegurando a correta aplicação das normas disciplinares e a integridade do sistema judiciário.

Para garantir transparência e permitir uma análise abrangente da atuação do Poder Judiciário, o CNJ elabora semestralmente um relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário. Anualmente, elabora também um relatório propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, contribuindo assim para o constante aprimoramento e eficiência do Judiciário brasileiro.

Desempenhando um papel crucial na supervisão e aprimoramento do Poder Judiciário, assegurando sua integridade, eficiência e alinhamento com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública brasileira, o Conselho é um importante órgão na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente no sistema de justiça.

A preocupação com as crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas no sistema de justiça já havia sido pauta no Plenário do Conselho na 116ª Sessão Ordinária realizada em 2010, o qual surgiu a recomendação n. 33 de 23 de novembro. A recomendação tem como escopo a criação de serviços

especializados para escuta nos processos judiciais, nos Tribunais de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

A Recomendação leva em consideração dispositivos nacionais e internacionais e enfatiza diversos aspectos cruciais para a proteção e o respeito aos direitos de crianças e adolescentes durante o processo de depoimento. Entre os pontos destacados, assegura-se a prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se também o direito de participação nos processos que afetam seus direitos, conforme o art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

O artigo 12 em questão se refere à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o qual confere “à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo” que compreende duas partes.

O primeiro estabelece que os "Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela". O segundo detalha o modo pelo qual a criança pode expressar seus pontos de vista "quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional" (ONU, 1989, art. 12).

Ao se analisar o artigo, parece inequívoco o sentido, sendo a primeira opção de a criança expressar diretamente seu ponto de vista, enquanto a utilização de um intermediário é a segunda alternativa. No contexto brasileiro, a utilização de um intermediário frequentemente está relacionada à preocupação com a proteção, criando a percepção de que o depoimento direto não necessita, por si só, de seus próprios dispositivos de salvaguarda (Coimbra; Nunes; Cordeiro, 2021, p. 5).

Adicionalmente, enfatiza-se o direito das crianças de serem ouvidas por uma equipe interprofissional, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações das medidas, conforme Artigos n. 28, § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A recomendação sublinha a necessidade de obter um testemunho de alta qualidade e segurança nas ações penais e a identificação de casos de alienação parental ou outras situações complexas da dinâmica familiar.

Com a Recomendação, o Conselho Nacional de Justiça enfatizou a necessidade de gravação dos depoimentos, que devem ser conduzidos em um ambiente separado e por profissionais especializados, empregando princípios básicos

e técnicas de entrevistas cognitivas. É essencial que a criança esteja ciente do propósito e do impacto de sua participação, seja para a produção de prova em ações penais ou para a identificação de casos de síndrome de alienação parental. O Conselho ressalta a importância da prontidão na realização da oitiva, baseando-se no princípio da atualidade, para garantir a eficácia e a integridade do depoimento especial (Zanette, 2022, p. 29).

A busca pela verdade e a responsabilização do agressor também são destacadas, sempre preservando a criança e o adolescente, considerando a natural dificuldade que possuem para expressar de forma clara os fatos ocorridos, garantindo assim um processo de depoimento que respeite suas particularidades e promova a justiça de forma ética e humanizada. Sobre o método empregado, é recomendado que os participantes devam ser capacitados e utilizem os princípios básicos da entrevista cognitiva (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

Da Recomendação, pode se extrair que o Conselho Nacional de Justiça enfatiza a necessidade de obter provas testemunhais mais confiáveis para responsabilizar agressores e destaca a importância de proteger crianças e adolescentes em tais contextos. Conseqüentemente, o depoimento especial deve ocorrer em um ambiente apropriado e ser conduzido por profissionais capacitados, capazes de oferecer suporte, orientação e encaminhamento de acordo com as necessidades individuais das pessoas envolvidas (Pelisoli; Dell'Aglio, 2016, p.410).

Em função da Recomendação n. 33 do Conselho Nacional de Justiça, o ano de 2010 marcou um significativo avanço na implementação de salas de depoimento especial, com um número expressivo de novas instalações. No Rio Grande do Sul, municípios como Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Estrela, Ijuí e Taquara adotaram essa inovação. O estado do Paraná, especificamente na cidade de Londrina, também seguiu essa tendência. Além disso, dois novos estados brasileiros, Pernambuco e Sergipe, juntamente com o Distrito Federal, integraram-se a essa importante iniciativa, expandindo a experiência do depoimento especial e reforçando o compromisso nacional com a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes envolvidos em processos judiciais (Zanette, 2022, p. 29).

A Lei n. 13.431 de 2017, embora mais recente, não detalha aspectos que são abordados pela Recomendação do CNJ. A recomendação, emitida em 2010, especifica a necessidade de sistemas de vídeo gravação com equipamentos eletrônicos adequados, ambiente apropriado para o depoimento, capacitação

específica dos profissionais envolvidos, e medidas de controle de tramitação processual. A lei, por outro lado, não aborda detalhadamente esses aspectos, deixando lacunas que podem ser preenchidas pelas diretrizes do CNJ.

A análise comparativa revela que, embora a Lei n. 13.431 de 2017 estabeleça diretrizes importantes para o depoimento especial, há aspectos essenciais abordados detalhadamente pela Recomendação do CNJ, embora anterior. Apesar de não detalhar alguns aspectos abordados pela Recomendação do CNJ, a referida lei estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, e define procedimentos para a escuta e o depoimento especial. A legislação também enfatiza a importância de um ambiente acolhedor e adequado para a realização do depoimento especial, garantindo a proteção e o bem-estar da criança ou adolescente envolvido.

No que tange ao acolhimento para crianças e adolescentes envolvidos em depoimentos especiais. Por outro lado, a Recomendação do CNJ enfatiza a necessidade de esclarecer à criança ou adolescente sobre o motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, garantindo que estejam cientes e preparados para o procedimento. A lei também é silente sobre apoio e assistência à vítima ou testemunha, uma lacuna significativa. A recomendação do CNJ preenche essa lacuna, destacando a importância de os serviços técnicos do sistema de justiça estarem aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

No que tange ao controle de tramitação processual, a lei também não aborda esse aspecto. A recomendação do CNJ, entretanto, ressalta a necessidade de medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, assegurando a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial (Conselho Nacional de Justiça, 2010).

É crucial enfatizar dois aspectos nas entrevistas de vítimas ou testemunhas de violência sendo, as possíveis limitações que podem dificultar a narração dos eventos vivenciados e a superação dessas limitações através do uso de técnicas de protocolos de entrevistas que considerem as especificidades do desenvolvimento em que se encontram a criança e o adolescente. Mesmo com a aplicação de protocolos cientificamente validados, a entrevista permanece sendo uma tarefa exigente e

desafiadora, ressaltando a importância de uma abordagem cuidadosa e especializada.

Anos depois em 2019, o Conselho Nacional de Justiça proferiu a Resolução n. 299 de 05 de novembro de 2019. A resolução enfatiza a importância do sistema de justiça na proteção das crianças e dos jovens, reconhecendo os seus direitos e necessidades. Refere-se a convenções e declarações internacionais que destacam a importância do sistema de justiça na salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes. Menciona a necessidade de medidas eficazes para garantir a proteção dos seus direitos, especialmente em casos de violência. Ressalta a necessidade de coordenação interinstitucional e do estabelecimento de protocolos e procedimentos para garantir o tratamento adequado dos casos que envolvem crianças e jovens (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

De um lado, a Lei n. 13.431 de 2017 que estabeleceu o Sistema de Garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de outro a Resolução que dispõe sobre o Sistema de Garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Também dispôs sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência. Nesse sentido, cabe observar algumas comparações entre a e a Resolução do CNJ de 2019 sobre o depoimento especial:

Tabela 27 - Comparação sobre o depoimento especial entre a Lei 13.431/2017 e a Resolução n. 2019 do Conselho Nacional de Justiça

Aspecto	Lei 13.431/2017	Resolução CNJ 2019
Ano de Publicação	2017	2019
Capacitação Obrigatória	Não especifica a obrigatoriedade de capacitação dos profissionais envolvidos.	Especifica a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e profissionais que atuam na realização do depoimento especial, observando os marcos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.
Utilização de Imagens	Não menciona regras específicas sobre a utilização de imagens de depoimentos.	Condiciona a utilização de imagens de depoimentos à autorização pela criança e/ou adolescente e seu responsável e pela autoridade judicial competente.
Cadastro de Profissionais	Não menciona a necessidade de manter um cadastro de profissionais.	Os tribunais estaduais e federais devem manter cadastro de profissionais necessários à realização do depoimento especial, inclusive dos povos e comunidades tradicionais.
Protocolo de Entrevista	Não detalha.	Os magistrados devem ser capacitados a tomar o depoimento nos termos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense. Na hipótese da criança e/ou adolescente desejar prestar depoimento diretamente ao magistrado, deverá ser observado o protocolo.
Gravação do Depoimento	Menciona a necessidade de gravação do depoimento, mas não detalha sobre a utilização em outros processos judiciais.	O depoimento especial deverá ser gravado em sua integralidade para preservar seu teor e permitir, mediante autorização judicial, sua utilização em outros processos judiciais que tenham, ainda que parcialmente, a situação de violência como objeto.
Ambiente Adequado	Menciona que o depoimento deve ser realizado em ambiente adequado, mas não detalha sobre espaço e mobiliário.	Os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente adequado em termos de espaço e de mobiliário.
Foco	Focada em estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e os procedimentos para a tomada de depoimento.	Além de reforçar os pontos da lei, adiciona detalhes sobre a capacitação dos profissionais, a utilização de imagens de depoimentos, a observância de protocolos específicos para garantir a integridade e eficácia do depoimento especial, enfatiza a necessidade de um ambiente adequado para a coleta de depoimentos e a gravação integral dos depoimentos.

Fonte: Elaborado pela autora a partir das informações da Lei n. 13.431/2017 e a Resolução n. 2019 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2017a; Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Para além de frisar a importância de fluxos e protocolos de atendimento, a Resolução prevê que os tribunais estaduais deverão, no prazo de cento e vinte dias, informar o Conselho Nacional de Justiça sobre o planejamento realizado quanto à especialização de varas, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431 de 2017, ou apresentação de estudos com critérios que melhor atendem as crianças e adolescentes vítimas em caso de cumulação de competência. O documento recomenda também que sejam utilizadas pelos profissionais no depoimento especial,

técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, diferente do que recomendava em 2010 (Brasil, 2017a).

Para corroborar com a análise entre as orientações, o Conselho Nacional de Justiça evoluiu no que tange a orientação sobre a capacitação obrigatória dos envolvidos no depoimento especial. Enquanto na Recomendação de 2010 ele menciona que os participantes da do depoimento especial dever ser capacitados para a utilização dos princípios básicos da entrevista cognitiva, a Resolução de 2019, estabelece que deve ser observado os marcos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense. Do mesmo lado, enquanto na primeira havia a recomendação de os participantes serem capacitados, na segunda já havia menção de também, os magistrados (CNJ, 2010; CNJ, 2019).

Outro avanço realça-se na necessidade de os tribunais manter cadastro de profissionais necessários à realização do depoimento especial, bem como intérpretes para o depoimento dos povos e comunidades tradicionais. Na Resolução em 2019, também condiciona a utilização de imagens de depoimentos à autorização pela criança e/ou adolescente e seu responsável e pela autoridade judicial competente (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Dessa forma, em julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça em colaboração com o Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil e a *Childhood* Brasil, lançou o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense para crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência. Este protocolo pode ser aplicado tanto na fase de investigação quanto na fase judicial, nas sessões de depoimento especial (Santos; Gonçalves, 2020).

Conforme as diretrizes estabelecidas no Protocolo, é fundamental que o profissional responsável pela entrevista forense tenha a oportunidade de conduzi-la de forma completa antes de qualquer interação com a sala de observação ou audiência. De acordo com a Lei n. 13.431 de 2017, é estritamente desaconselhado ler a denúncia ou qualquer peça processual para a criança ou adolescente, uma vez que isso pode influenciar significativamente seu depoimento, como indicado no Art. 12-I da referida lei. Além disso, a interrupção do relato livre da criança ou adolescente deve ser evitada, a menos que haja uma necessidade clara e comprovada para tal ação. As perguntas devem ser direcionadas ao entrevistador e sua relevância deve ser avaliada pelas autoridades que conduzem a sessão de depoimento especial, seguindo

a organização em blocos estabelecida no Art. 12-IV da Lei n. 13.431 de 2017 (Santos; Gonçalves, 2020, p. 19).

Para corroborar com a discussão sobre os profissionais devem atuar no depoimento especial, em dezembro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça unanimemente julgou improcedente um procedimento de controle administrativo apresentado por várias entidades, buscando a anulação de uma medida que regulamentou o depoimento especial no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A medida trazida pelo Provimento TJSP n. 17/2018, designou psicólogos e assistentes sociais jurídicos para auxiliar no processo de depoimento, encontrou respaldo legal na Lei n. 13.431 de 17 e no princípio constitucional da proteção integral da criança. A decisão do CNJ enfatizou que no depoimento especial, a condução primária cabe ao magistrado e às partes, com os profissionais desempenhando um papel de facilitadores do procedimento, ou seja, uma função de suporte em relação à atividade principal (Brasil, 2019).

O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense é conduzido em duas fases. Na primeira, a fase introdutória, ocorre uma aproximação entre o entrevistado e o entrevistador. Esse momento é utilizado para compartilhar os princípios gerais da entrevista e entender o contexto no qual a criança ou adolescente está inserido. É o momento de construção da empatia, regras básicas e diretrizes, diálogos sobre a família e a prática da narrativa. Há uma sugestão para que a gravação seja iniciada já nesse primeiro estágio. Contudo, observa-se uma falta de padronização no Brasil quanto a esse procedimento. Em pesquisas realizadas por Zanette (2022, p. 41) foi identificado que em alguns tribunais, a gravação é iniciada apenas no segundo estágio, evidenciando a necessidade de uma normatização mais clara e uniforme em todo o território nacional.

A segunda fase se inicia com a transição para a revelação, na qual o protocolo orienta que se dê de forma espontânea. As questões propostas durante a entrevista devem evoluir de perguntas abertas para indagações mais diretas e focadas. Isso pode incluir a introdução mínima de informações sobre a alegação. Excepcionalmente, outras estratégias podem ser empregadas, como a solicitação direta. Nesse contexto, informações externas podem ser utilizadas, solicitando, por exemplo, que a criança ou adolescente compartilhe com o entrevistador o que relatou para uma figura específica, como sua professora. Esse método busca obter informações mais precisas e detalhadas, mantendo a sensibilidade e o cuidado

necessários ao lidar com casos que envolvem situações de vulnerabilidade (Santos; Gonçalves; Júnior, 2020, p. 30-31).

De acordo com o Protocolo, o objetivo é de assegurar a confiabilidade das respostas, é permitido ao entrevistador adaptar ou reformular as perguntas das partes, considerando o nível sociocultural e o estágio de desenvolvimento cognitivo, emocional e linguístico da criança ou adolescente. Nesse contexto, é da responsabilidade do entrevistador identificar e comunicar quaisquer limitações que a entrevistada ou entrevistado possa apresentar. É relevante ressaltar que estudos científicos demonstram que perguntas sugestivas podem aumentar a probabilidade de respostas não confiáveis, prejudicando a coleta de evidências. Portanto, tais perguntas podem ser indeferidas durante a audiência, a critério do magistrado, para evitar danos à criança ou adolescente. Perguntas sugestivas são definidas como aquelas que incluem informações não previamente fornecidas pela criança durante a entrevista, especialmente em relação a aspectos específicos da violência e autoria da violência, ou que implicam uma forte expectativa sobre o que ela deve dizer (Santos; Gonçalves, 2020, p. 19).

O Protocolo para além de dispor sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, trouxe avanços significativos no que trata sobre o reconhecimento dos direitos e necessidades específicas indígenas. Previu a emergência de se editar no prazo de cento e oitenta dias, da data da Resolução, protocolo de atendimento e de realização de depoimento especial de vítimas de violência, oriundas de Comunidades e Povos Tradicionais, que deverão ser apresentados por todos os tribunais estaduais e federais (Santos; Gonçalves, 2020).

Devida a existência e vivência de diversas infâncias exigem uma reestruturação essencial no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, emergiu a reestruturação não apenas a representatividade nas instâncias de decisão, mas também a adaptação de profissionais e protocolos de atendimento para abraçar a riqueza da diversidade e pluralidade de infâncias, bem como as distintas realidades socioculturais que as permeiam. Assim, a Doutrina da Proteção Plural se configura como um complemento indispensável à Doutrina da Proteção Integral, ampliando o compromisso com a promoção e defesa dos direitos, ao reconhecer e valorizar suas múltiplas vivências e trajetórias (Morais, 2023, p. 191).

Com isso, o Conselho Nacional de Justiça formatou o Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades

Tradicionais, que assume um papel de destaque como um instrumento fundamental para a proteção dos direitos das crianças indígenas. Este manual não apenas recomenda procedimentos e estratégias de escuta que sejam culturalmente apropriados, mas também reconhece a importância da realização da perícia antropológica. Além disso, ele aborda as especificidades das comunidades de povos isolados ou de recente contato, bem como as características das violências e violações de direitos que afetam as crianças indígenas. Ainda, recomenda a presença de intérprete durante o depoimento, para uma comunicação efetiva (Brasil, 2021).

Para a sua efetiva implementação, a lei requer não apenas a melhoria das estruturas de atendimento já existentes, mas também a adaptação e, em alguns casos, a criação desde o início de procedimentos e protocolos destinados a otimizar o desempenho dos diversos órgãos e agentes corresponsáveis. Para isso o Conselho Nacional de Justiça desempenha um papel crucial no contexto do depoimento especial ao promover a padronização e regulamentação desse procedimento em todo o sistema judiciário brasileiro. O CNJ estabelece diretrizes, orientações e boas práticas para a condução do depoimento, garantindo a proteção dos envolvidos em processos judiciais sensíveis. Além disso, o CNJ deve atuar como uma instância de controle e fiscalização, assegurando a conformidade das práticas adotadas nos tribunais estaduais com a legislação nacional e os princípios internacionais de proteção dos direitos. Portanto, sua importância reside na promoção da uniformidade, qualidade e respeito aos direitos fundamentais no contexto do depoimento especial em todo o país.

4.4 Os Tribunais de Justiça sobre depoimento especial

O estudo comparativo entre a Lei de Depoimento Especial e as práticas adotadas pelos tribunais de justiça de diferentes estados brasileiros revela um panorama diversificado e complexo. A análise minuciosa dos procedimentos, diretrizes e práticas adicionais adotadas em cada estado, em contraste com o que é estabelecido pela legislação federal, oferece uma visão profunda sobre as nuances e particularidades da implementação do depoimento especial no Brasil. Este trabalho acadêmico se propõe a explorar essas diferenças, destacando os pontos que são relevantes e não alcançados pela lei, e oferecendo uma análise crítica sobre a eficácia e a adequação dessas práticas no contexto atual.

Em meio a esse cenário, ressalta-se a importância dos diálogos morais em comunidades locais, sociedades nacionais e governos, visando a construção jurisdicional de políticas públicas robustas sobre o depoimento especial. Assim como em outras questões morais agudas, tais como direitos das mulheres e discriminação sexual, os diálogos sobre o depoimento especial são permeados por valores éticos e morais, que transcendem os argumentos factuais e lógicos. A participação ativa de diferentes setores da sociedade nesses diálogos é fundamental para a reformulação da cultura moral voluntária e para a modificação de condutas, sentimentos e crenças relacionadas ao depoimento especial de vítimas ou testemunhas de violência (Etzioni, 2019, p. 48-49).

O depoimento especial, inserido no contexto de políticas públicas, manifesta-se como uma política social focalizada, voltada especificamente para a proteção de crianças e adolescentes quando vítimas ou testemunhas de violência no sistema de justiça. Este mecanismo alinha-se às políticas regulatórias, estabelecendo diretrizes claras para a realização de depoimentos, assegurando um ambiente seguro e acolhedor para os envolvidos, e impactando diretamente o comportamento dos profissionais envolvidos. Enquadrando-se também como uma política majoritária, o depoimento especial distribui benefícios de forma coletiva, promovendo o bem-estar e a proteção de todos que necessitam prestar depoimento em processos judiciais. Trata-se de uma política real, com objetivos claros e fundamentada em conhecimento para abordar eficazmente um problema público específico: a exposição no sistema de justiça (Schmidt, 2018, p. 129).

Indubitavelmente, o acesso à justiça é um direito social fundamental garantido aos indivíduos. Entretanto, sua abrangência não se limita à simples possibilidade de recorrer aos órgãos judiciais e ao aparato estatal da justiça. Vai muito além disso, devendo assegurar, em última instância, um acesso efetivo a uma ordem jurídica que se pauta pela justiça (Pinho, 2019, p. 244). Dessa forma, o depoimento especial pode ser caracterizado como uma política de estado, pois possui respaldo legal e institucional, atravessando diferentes governos e concepções ideológicas, demonstrando sua robustez e relevância (Schmidt, 2018, p. 129).

Apesar do uso do depoimento especial no Brasil por mais de 15 anos e dos debates realizados nesse período, é claro que muitos aspectos ainda carecem de atenção e aprimoramento. O procedimento pode ser classificado como incipiente no país, uma vez que a existência de uma lei e de um decreto para sua regulamentação

ainda não foram capazes de assegurar plenamente a autonomia técnica dos profissionais envolvidos e a proteção adequada das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas no sistema de justiça (Pelisoli; Dell'aglio, 2023, p. 60).

Com a pesquisa, pôde-se perceber que na região norte do País, o único estado que não foi encontrado nenhuma legislação adicional sobre o depoimento especial foi o Tribunal de Justiça do Amapá (AP). O Tribunal de Justiça do Amazonas (AM) e o Tribunal de O Tribunal de Justiça de Roraima (RR), embora não tenham criado nenhum dispositivo adicional ao tema, o primeiro menciona que atende às recomendações da Lei n. 13.431 de 2017 quanto ao procedimento de oitiva e o segundo, além da lei, cita a Recomendação n. 33 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n. 299 de 2019 do mesmo órgão. O Poder Judiciário do Estado de Roraima, seguindo as orientações, criou uma cartilha informativa sobre o tema elaborada pela Coordenadoria da Infância e da Juventude.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre (AC) por sua vez, desenvolveu uma cartilha de orientações sobre o tema, com base na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 299 de 05 de novembro de 2019 (Conselho Nacional de Justiça, 2019). A cartilha deixa claro aspectos importantes da lei de depoimento especial sobre o relato livre, respeito a etapa de desenvolvimento da criança ou adolescente e menciona sobre a formulação dos quesitos, bem como a preocupação com a formulação de perguntas fechadas como forma de ocasionar revitimização (Acre, 2023).

O Tribunal de Justiça do Pará (PA) desenvolveu após a promulgação da lei nacional, o Provimento Conjunto n° 014 de 23 de agosto de 2018, que “dispõe sobre a adoção de protocolo científico para a colheita de depoimento especial de vítimas ou testemunhas de violência, em cumprimento às disposições da Lei n° 13.431, de 04 de abril de 2017”. Sobre o procedimento de oitiva, ele segue o disposto no artigo 12 da lei de depoimento especial, trazendo de relevante que os Juízos que não disponham da estrutura necessária para a realização do depoimento especial poderão utilizar a instalada em outras unidades judiciárias, bem como que o profissional capacitado deverá ser do quadro efetivo do Tribunal podendo ser técnico (área de psicologia, serviço social ou pedagogia) ou ainda, analista (Tribunal de Justiça do Pará, 2018).

Depois em 2019, foi emitido Provimento Conjunto n. 1 de 23 de janeiro de 2019, que “dispõe sobre o padrão de funcionamento das salas de depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e dá outras providências”. Ficou

estabelecido o Provimento o padrão de funcionamento para todas as comarcas, bem como traz como a garantia ao profissional que irá proceder com a entrevista, como diferencial, das informações processuais com no mínimo 48 horas de antecedência para o planejamento necessário (Tribunal de Justiça do Pará, 2019).

O Tribunal de Justiça do estado de Rondônia (RO) disciplinou o procedimento a ser adotado no Tribunal por meio do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 004 em 18 de maio de 2018, publicado no DJE n. 093 em 21 de maio de 2018, em consonância a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. O provimento mostrou-se bem completo e traz consigo o procedimento adotado no Protocolo de Entrevista Forense, de forma que, necessariamente, a audiência deverá ter 3 etapas, sendo divididas em acolhimento inicial, tomada do depoimento e acolhimento final. O artigo 7º estabelece que o conteúdo da audiência será registrado em mídia, sendo uma cópia da gravação anexada ao processo. No entanto, estabelece uma exceção importante, determinando que a mídia não deverá conter o depoimento da criança ou adolescente (Rondônia, 2018).

Em 2021, o Tribunal editou outro Provimento Conjunto n. 01 de 12 de fevereiro de 2021, que trouxe a necessidade de processo para elaboração do depoimento especial. Prevê que compete ao juízo solicitante a incumbência de requerer o agendamento da data do depoimento especial da criança ou adolescente junto à equipe técnica responsável, devendo esta elaborar nomear os entrevistadores e, se necessário, emitir um parecer técnico ao juízo solicitante no prazo de 10 dias, considerando a conveniência da realização do depoimento especial da vítima ou testemunha, considerando critérios especiais como a idade da vítima, o intervalo de tempo entre o evento e a audiência, registros prévios relacionados ao mesmo incidente no banco de dados do Ninho, indícios de alienação parental, bem como a documentação processual, incluindo a denúncia ou petição inicial, resposta à acusação ou contestação, e quaisquer laudos médicos, atestados ou receituários. Indica que o acusado apenas não comparecerá da audiência, pessoalmente ou por vídeo, se a vítima ou testemunha assim quiser (Rondônia, 2019).

O Tribunal de Justiça de Tocantins (TO) elaborou o Provimento n. 20 de 18 de setembro de 2019 que “disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o procedimento a ser adotado no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”. O documento menciona que a metodologia empregada deverá ser pelos princípios do Protocolo Brasileiro de

Entrevista Forense, bem como menciona que poderá o Juiz admitir a utilização do depoimento especial colhido em outro processo, se for para prevenir a revitimização (Tocantins, 2019).

Na região Nordeste Brasileira, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (AL) não faz menção sobre a criação de legislação específica sobre o tema, no entanto menciona que segue as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 (Brasil, 2017a). Já o Tribunal de Justiça da Paraíba (PB) menciona que segue as diretrizes da Resolução n. 299 de 05 de novembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019). O Tribunal de Justiça do Maranhão (MA), criou um informativo construído pela Coordenadoria da Infância e Juventude, integrantes do Grupo de Trabalho do Depoimento Especial – instituído pela Portaria TJMA n. 27 de 13 de setembro de 2022 (Maranhão, 2022) com o objetivo esclarecer alguns pontos importantes e direcionar sobre a instalação e organização do espaço utilizado para a oitiva (CIJ TJ MA, 2023).

O guia recomenda “duas poltronas ou cadeiras confortáveis, uma mesa para apoio, para água e lenços de papel e uma almofada”, inclusive fazendo referência a posição das poltronas em ângulo de 110º para se evitar contato visual direto com a criança. Tem como lacuna a questão das comarcas que não possuem profissionais capacitados, visto que embora a Lei n. 13.431 de 2017 enfatiza a necessidade de profissionais capacitados, o guia sugere que essas comarcas estão impedidas de realizá-los, devendo recorrer aos profissionais que trabalham com a escuta especializada (CIJ TJ MA, 2023).

Já o Tribunal de Justiça da Bahia (BA) editou a Resolução n. 12 de 22 de agosto de 2018 que dispõe sobre a criação no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia do procedimento do depoimento especial, que traz um aspecto que não é detalhadamente abordado pela lei, é a que a técnica de entrevista investigativa, integrando modelos internacionais, a qual é destacada como uma prática importante para a coleta de testemunhos de qualidade por meio de uma equipe interprofissional. Outro diferencial é a possibilidade de capacitação de outras pessoas que não sejam vinculadas ao Tribunal de Justiça para atuarem como facilitadores por meio de convênio com a rede de apoio (Bahia, 2018).

O Tribunal de Justiça do Ceará (CE) em sua legislação especial, emitiu Ofício Circular n. 240 de 30 de novembro de 2022 com o objetivo de uniformizar o procedimento especial nas Comarcas. O documento deixa claro que o depoimento

especial é uma prova testemunhal e que não gera nenhum tipo de documento pelo entrevistador, que deve ser capacitado pelas diretrizes da entrevista forense. O agendamento das oitivas deve respeitar a disponibilidade dos entrevistadores, bem como os documentos do processo fornecidos com antecedência mínima de 20 dias, dois fatores que geram sugestibilidade no que tange a celeridade processual e o melhor interesse das crianças e adolescentes, visto o lapso temporal (Ceará, 2022).

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (PE) já em 2010 havia emitido a Portaria n. 47, de 16 de junho, sendo o estado com maiores dispositivos legais sobre o assunto. O primeiro documento que dispõe sobre a criação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, traz a exceção de em determinados casos, haja a presença do responsável ou acompanhante da vítima ou testemunha durante o depoimento, desde que tenha a concordância do entrevistador. A Portaria menciona ainda a existência de um setor de apoio interprofissional composto por servidores integrantes do cargo de Analista Judiciário, com competência para o desenvolvimento de serviços de natureza técnica e de proteção e prevenção à vítima e seus familiares. A Portaria destaca a importância de obedecer aos princípios da técnica de entrevistas investigativas e a gravação do depoimento em DVDs (Pernambuco, 2010).

Atualmente a novidade está na Portaria n. 001 de 11 de junho de 2018 que prevê a criação do depoimento acolhedor chamado itinerante, que consiste na adaptação de ônibus para a realização de depoimento especial nas localidades em que não houver sala de depoimento acolhedor e estrutura. Dispõe ainda sobre a obrigatoriedade de as comarcas criarem as salas de depoimento acolhedor e as cinco fases que deverá ser realizado o depoimento, sendo planejamento e preparação; acolhimento inicial; depoimento inicial; clarificação e; finalização ou fechamento. Ainda, destaca (Pernambuco, 2018).

O Tribunal de Justiça de Piauí (PI) segue o Provimento Conjunto n. 65 de 13 de julho de 2022. O Provimento tem como aspecto relevante a possibilidade de elaboração de escala de servidores vinculados à Direção do Fórum da Comarca para a realização do procedimento onde não houver núcleo multiprofissional instalado, bem como destaca a obrigatoriedade de prévia avaliação psicológica da criança ou adolescente antes de iniciar o depoimento especial, para ser verificada as condições da criança e do adolescente, e ser auferir o melhor momento (Piauí, 2022).

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (RN), traz como inovação na Resolução n. 22 de 16 de dezembro de 2020 a supervisão das atividades que envolvem o depoimento especial, e a promoção de reuniões periódicas com os profissionais especializados, bem como a revisão dos protocolos de entrevistas. Menciona também que o depoimento se dará em 10 fases, desde a análise dos documentos até o fechamento do procedimento. Inclui a designação de um profissional especializado, a preparação dos equipamentos, a criação de *rapport* com a criança ou adolescente, a recriação do contexto original e a obtenção de uma narrativa livre e completa. Perguntas abertas de esclarecimento são usadas para obter informações detalhadas, e é importante manter contato com a sala de audiência para coordenação. O processo é finalizado de maneira cuidadosa e sensível (Rio Grande do Norte, 2020).

Na região Sul, se percebeu a preocupação dos Estados em abordar o fluxo do depoimento especial. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (PR) inclusive consta o desenho do fluxo em forma de anexo. O Estado editou o Ato Conjunto n. 19 no ano de 2019 que teve como objetivo implementar o protocolo de depoimento especial bem como o fluxo de atendimento. O protocolo anexo ao Ato, trouxe vários pontos relevantes como a discricionariedade do profissional especializado em adotar outro procedimento não descrito, se concluir pela inadequação do procedimento, deverá apresentar parecer justificado. Do mesmo modo, menciona a possibilidade de, caso o depoimento especial se mostrar prejudicial ao depoente, aconselha o imediato encerramento do ato e a substituição por avaliação psicológica, inclusive como produção antecipada de prova. Um ponto de extrema relevância é que o dispositivo menciona que o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo e apenas se perceberem que a presença do acusado na sala de audiência prejudicar o relato ou colocar o depoente em situação de risco, o profissional especializado comunicará ao Juiz, que determinará sua retirada (Paraná, 2019a).

No mesmo ano também, foi editado o Provimento n. 287 de 31 de janeiro de 2019 emitido pelo mesmo Tribunal, se destaca pela ênfase de orientação de capacitação específica para os servidores por meio de orientação, capacitação e cursos, inclusive estabelecer estratégias de orientação e supervisão das atividades, bem como estabelecer os fluxos de trabalho. Ainda, o documento menciona a determinação de uma avaliação preliminar do caso pelo profissional especializado,

que é um aspecto que não é detalhadamente abordado pela lei, mas é destacado no documento como uma prática importante para a coleta de testemunhos de qualidade. Traz como relevante as competências dos Magistrados frente ao depoimento em consonância (Paraná, 2019b).

Dentre as pesquisas, o estado do Paraná, para além de estabelecer normativas e fluxos de atendimento, se destacou no que concerne a prevenção da violência, promoção dos direitos de criança e adolescentes e a cooperação entre os órgãos, serviços e programas. O Decreto n. 8116 de 13 de julho de 2021, estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos no âmbito dos serviços prestados pelo Poder Executivo do Estado do Paraná. Dentre princípios, conceitos e diretrizes, o decreto se demonstrou-se inovador no que concerne a articulação e o mapeamento das ocorrências e as formas de violência com todas as suas particularidades no território estadual, bem como a prevenção dos atos de violência, e a reiteração da violência quando já ocorrida (Paraná, 2021).

O Decreto também dispõe sobre a Comissão Estadual Interinstitucional para Enfrentamento das Violências contra Crianças e Adolescentes, que deverá se reunir por no mínimo uma vez por bimestre, acompanhar a elaboração e monitoramento das avaliações periódicas relativas ao enfrentamento da violência dentre diversas competências (Paraná, 2021).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RS) com a promulgação da lei, editou o Provimento n. 014 de 11 de maio de 2017. O documento menciona que após a data definida, que deverá seguir procedimento específico para convergir as agendas de magistrados e técnicos entrevistadores, deverá o entrevistador ter conhecimento do processo e preparo da entrevista e que, entre as audiências de depoimento especial deverá observar o tempo de 1 hora, visto que prevê que o profissional seja especializado em entrevista forense (Rio Grande do Sul, 2017).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (SC) ajustou um Manual de Depoimento Especial em que prevê todas as legislações do Estado pertinente ao tema, em especial Resolução Conjunta n. 21 de 25 de agosto de 2020 (Santa Catarina, 2020). No estado, o depoimento deve ser realizado apenas por profissional graduado em serviço social ou em psicologia e devem ser capacitados pela metodologia do Tribunal, necessariamente e se utilizarem da entrevista investigativa. O documento também prevê que a gravação do depoimento deve ser administrada pelo gabinete do magistrado e não pelo entrevistador, destacando a importância do

som e a preocupação com a voz da criança em situações constrangedoras. Ainda, o manual enfatiza muito a capacitação constante dos instrutores, servidores, magistrados e psicólogos e a forma que os cursos de aperfeiçoamento são realizados (CEIJ, 2022).

Em relação os profissionais externos, menciona que conforme a Resolução Conjunta n. 6, datada de 18 de março de 2022, que estabelece que os servidores da Polícia Civil de Santa Catarina, desde que devidamente treinados nas técnicas adotadas tanto pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, quanto pela própria Polícia Civil, estão habilitados a conduzir depoimentos especiais, atendendo assim às necessidades de oitivas protegidas das unidades judiciárias (Santa Catarina, 2022).

Na região centro-oeste do país, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (DF) se mostrou preocupado com o procedimento e tem diversas legislações sobre o tema e criação de Núcleos próprios e de assessoramento. A Resolução n. 1 de 26 de junho de 2017 do Conselho da Magistratura, dispõe sobre a estrutura organizacional da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e destaca a relevância do Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes – NERCRIA. O Núcleo assume relevância significativa ao anteceder o procedimento do depoimento especial por meio de estudos psicossociais em determinadas circunstâncias sensíveis. Essas situações incluem, mas não se limitam a crianças em idade pré-escolar, com deficiência intelectual e casos que envolvem uma vulnerabilidade extrema da família, avaliada criteriosamente por profissionais técnicos. Já o Núcleo de Depoimento Especial – NUDESP compete o procedimento de colheita do depoimento especial, realizar as avaliações psicossociais prévias, e executar os projetos setoriais (Distrito Federal, 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás (GO) segue atualmente o Provimento n. 103 de 19 de julho de 2023 que “regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito da Justiça Comum estadual de primeiro grau do Estado de Goiás e dá outras providências”. O ponto de maior relevância do documento em comparação com a Lei de Depoimento Especial é a ênfase na qualificação do entrevistador forense. O documento detalha que os depoimentos especiais devem ser colhidos por um profissional, preferencialmente do quadro efetivo do TJGO, que seja qualificado como Entrevistador Forense em Depoimento Especial de acordo com o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense. Determina ainda, a intimação de órgão federal responsável, nos casos de criança e adolescente indígena (Goiás, 2023).

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (MT) organizou o Provimento n. 39 de 16 de dezembro de 2020 que aprovou o Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça e organizou a colheita do depoimento especial. O documento não traz consigo método específico de abordagem, se restringindo a utilização das técnicas que o profissional entender que facilitem a manifestação da criança. Menciona que o Magistrado poderá determinar a emissão de relatório a respeito do assunto, no qual avaliará o comportamento do inquirido, podendo juntar documentos. Sobre a gravação, prevê que após a colheita deverá ser mantida em local seguro, mas não dá detalhes (Mato Grosso, 2020).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (MS), traçou o Provimento n. 404 de 06 de março de 2018, que regulamenta o procedimento do Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. O documento traz um aspecto relevante que nem a lei e os outros estados preveem, que é o ato da intimação que se dará na pessoa da criança ou do adolescente e, o mandado de intimação deverá ir acompanhado de cartilha ilustrativa sobre o depoimento especial. Enfatiza a participação do entrevistador forense no processo de depoimento especial e, especifica que o áudio e a imagem do depoimento especial devem ser gravados no Sistema específico de Automação do Judiciário – SAJ (Mato Grosso do Sul, 2018).

No Sudeste do país, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (ES) está em vigor o Ato Normativo n. 133 de 13 de setembro de 2022 o qual designa servidores para o auxílio no depoimento especial dos Magistrados, em forma de rodízio, os quais devem seguir o procedimento descrito no artigo 12 da Lei 13.431 de 2017 (Espírito Santo, 2022).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MG) regulamentou os procedimentos adotados para oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência para instrução processual através da Portaria Conjunta n. 823 de 15 de março de 2019, que traz como diferencial o fornecimento de cópia com advertência de prevê que qualquer fornecimento de cópia do Depoimento Especial deve ser precedido de uma advertência expressa, em conformidade com o art. 24 da Lei 13.431/2017 (Minas Gerais, 2019).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (RJ) já realizava o depoimento especial por meio do Núcleo de Depoimento Especial da Criança e Adolescente – NUDECA, e conta com todos 13 (treze) núcleos regionais do estado com uma sala para o depoimento especial, criado através do Ato Executivo n. 4.297 de 17 de outubro de

2012 (Rio de Janeiro, 2012). O Tribunal conta com um Protocolo do Depoimento Especial, que recomenda o uso da entrevista cognitiva, com acolhimento inicial, relato livre, questionamento e esclarecimento final, através do Ato Normativo Conjunto n. 35 de 26 de novembro de 2019 (Rio de Janeiro, 2019).

O ato normativo fornece uma descrição detalhada dos procedimentos a serem seguidos antes, durante e após o depoimento especial, incluindo a preparação dos equipamentos, a recepção e apresentação do protocolo à vítima ou testemunha, a construção do *rapport*, e a finalização do depoimento especial. Outro aspecto relevante, é a capacitação de assessores de juízes para o manuseio dos aparelhos de videoconferência utilizados nas audiências como meio de preservação da memória dos fatos, bem como destaca a responsabilidade dos juízes em alertar as partes sobre a violação do sigilo processual (Rio de Janeiro, 2019).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (SP) Comunicado Conjunto n. 2501 de 24 de novembro de 2021, que trouxe algumas especificidades. Foi o único estado em que se percebeu o respeito “às crianças/aos adolescentes com deficiência, particularmente cognitiva e que precisam ser ouvidas em depoimento especial” reconhecendo-as com igualdade de tratamento e acesso à justiça, sendo realizada avaliação prévia para a compreensão das potencialidades de entendimento. Entretanto, considerando as particularidades individuais, é necessário realizar uma avaliação prévia para entender as capacidades de compreensão, atenção, codificação, retenção, recuperação e relato de fatos, bem como o desenvolvimento cognitivo do indivíduo. Isso é essencial para adaptar a entrevista forense de acordo com os padrões estabelecidos nos protocolos científicos para essa finalidade. É crucial notar que essas avaliações não devem se relacionar aos eventos específicos sob investigação no processo, os quais devem ser apurados com base nas evidências documentadas e, quando necessário, por meio do depoimento especial. Ainda há a recomendação de que a “recomendação de que a designação da audiência de depoimento especial seja precedida de nomeação de defensor à criança/ao adolescente” (São Paulo, 2021).

Sobre os profissionais que atuam no depoimento, o Tribunal de Justiça emitiu o Provimento n. 17 de 2018, gerando controvérsia, pois designou os psicólogos e assistentes sociais jurídicos para a tomada de depoimento, visto que a Lei n. 13.431 de 17 não delimitou expressamente quais profissionais seriam os aptos a serem capacitados e, ao fim, aptos a participarem do depoimento especial (São Paulo, 2018).

A análise comparativa entre a Lei 13.431 de 2017 e os documentos de diversos Tribunais de Justiça sobre o depoimento especial revela um panorama de complementaridade e expansão de diretrizes. Enquanto a lei estabelece o Sistema de Garantia de Direitos e define procedimentos essenciais para a realização do depoimento especial, os documentos oferecem detalhamentos práticos e específicos essenciais para a efetivação desses procedimentos conforme jurisdição. Aspectos como acolhimento, apoio e assistência, e controle de tramitação processual são abordados de maneira mais aprofundada nos documentos analisados, preenchendo lacunas deixadas pela legislação e contribuindo para a eficácia e humanização do depoimento especial no sistema judiciário brasileiro.

A integração dessas diretrizes e recomendações com a Lei n. 13.431 de 2017 é fundamental para assegurar a proteção integral e o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos, garantindo um procedimento de depoimento especial que atenda às suas necessidades específicas e respeite seus direitos fundamentais.

Em uma pesquisa realizada pela Universidade de Fortaleza em 2019, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, analisou a oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro com foco na implementação da recomendação n. 33 de 2010 do CNJ e da Lei n. 13.431 de 2017 e explorou aspectos como capacitação continuada, materiais disponibilizados às crianças, mobiliário, estrutura adequada de tomada de depoimento especial e espaço destinado à tomada do depoimento. A pesquisa destacou que capacitação continuada é um aspecto crucial para a eficácia do depoimento especial. No entanto, o estudo revela uma falta de critério para a definição do lapso temporal de ocorrência das capacitações nos tribunais de justiça pesquisados, evidenciando uma deficiência da legislação nesse aspecto. Mostrou também uma discordância nos tribunais de justiça em relação aos materiais disponibilizados às crianças ou aos adolescentes. Alguns tribunais disponibilizam almofadas, folhas de papel, lápis de cor e bolas nas salas de depoimento com finalidades terapêuticas, enquanto outros não possuem esses recursos. A escolha do mobiliário utilizado nas salas de Depoimento Especial fica a cargo de cada tribunal, sem menções específicas na doutrina ou nos instrumentos normativos. Em algumas localidades, notou-se o reaproveitamento de móveis que estavam sendo inutilizados.

Dessa forma, percebe-se que ainda há desafios significativos a serem superados pelos tribunais de justiça para garantir a eficácia do depoimento especial. A análise destaca a necessidade de melhorias em aspectos como capacitação

continuada, disponibilização de materiais adequados, escolha de mobiliário, implementação de estrutura adequada e definição do espaço destinado ao depoimento, visando garantir os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi delimitado o tema profundamente na questão da proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual nos procedimentos de depoimento especial nos tribunais de justiça entre 2010 e 2021. O que fica evidente é a crescente conscientização e esforço do sistema de justiça brasileiro em adaptar-se às necessidades e legislações federais.

O objetivo geral do trabalho foi compreender a partir das orientações técnicas dos tribunais, os procedimentos sobre depoimento especial nas políticas públicas de justiça no contexto da garantia dos direitos fundamentais. Com essa finalidade, os objetivos específicos propostos e cumpridos em cada capítulo foram: contextualizar a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil; estudar o marco regulatório em vigor sobre depoimento especial para os casos de violência sexual e; analisar os procedimentos adotados pelos Tribunais de Justiça como orientação para a realização de depoimento especial de vítimas ou testemunhas de abuso sexual de forma a garantir os direitos fundamentais.

Inicialmente, foi investigado o contexto das crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo, e visto mudanças significativas em sua demografia e estrutura social ao longo da última década. Enquanto avanços na escolarização e reconhecimento do papel das mulheres na sociedade são evidentes, desafios persistentes relacionados à pobreza, desigualdade e violência ainda prevalecem. É imperativo que essas questões sejam abordadas com urgência e seriedade, garantindo oportunidades iguais e um futuro seguro a todos. A globalização, embora tenha trazido benefícios, também exacerbou as desigualdades, tornando essencial uma abordagem holística e inclusiva para garantir direitos.

Analisando o contexto de crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo, nota-se que a violência, especialmente a sexual, é um problema grave e persistente, com raízes profundas na estrutura social e histórica do país. As estatísticas revelam uma realidade alarmante, onde a maioria das vítimas é do sexo feminino e os agressores são predominantemente masculinos. O ambiente doméstico emerge como o principal local de ocorrência, reforçando a necessidade de políticas públicas direcionadas e esforços de conscientização. Da pesquisa, destaca-se que a região

Sudeste teve o maior número de notificações, possivelmente devido à sua densidade populacional e maior conscientização sobre a importância da notificação.

No que tange ao contexto do abuso sexual verificou-se que é uma preocupação grave e persistente, especialmente o estupro e estupro de vulnerável, sendo particularmente alarmante. A dinâmica de poder, baseada em idade e gênero, desempenha um papel significativo na perpetração desses atos. A subnotificação e a falta de conscientização contribuem para a continuação dessa prática prejudicial. É essencial que a sociedade reconheça e aborde essa questão, garantindo a proteção e o bem-estar dos jovens, e tomando medidas para prevenir e combater essa forma de violência. Dados indicam que a violência sexual no Brasil ocorre principalmente contra crianças e no início da adolescência, com os abusadores sendo frequentemente familiares ou pessoas de confiança. A maioria das notificações envolve estupro e estupro de vulnerável, com vítimas predominantemente femininas. A maioria dos casos ocorre na residência da vítima, geralmente quando os responsáveis estão ausentes. Em 2021, 75,5% de todos os casos de estupro envolviam vítimas vulneráveis, enquanto em 2022 essa proporção caiu para 60%. A motivação dos agressores não se baseia apenas no desejo sexual, mas também em dinâmicas de poder relacionadas ao gênero e à idade.

O abuso sexual, enraizado nas estruturas patriarcais da sociedade brasileira, constitui uma forma devastadora de violência que deixa marcas duradouras nas vítimas. As consequências, tanto imediatas quanto a longo prazo, são multifacetadas e profundas, afetando todos os aspectos da vida da vítima. É essencial reconhecer e abordar essa questão, garantindo apoio adequado às vítimas e trabalhando para prevenir futuros casos. A sociedade deve mobilizar-se para proteger suas crianças e adolescentes, assegurando um ambiente seguro e livre de violência.

A trajetória histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil revela avanços significativos, especialmente com a promulgação da Constituição de 1988 e a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estes marcos legais refletem o compromisso do país em reconhecê-los como sujeitos de direitos, garantindo-lhes proteção integral e prioridade absoluta. No entanto, apesar dos progressos, ainda enfrentamos desafios persistentes, muitos dos quais são resquícios de práticas e mentalidades arcaicas que ainda permeiam a sociedade Brasileira. A proteção contra o abuso sexual, em particular, exige uma atuação articulada e integrada de todos os setores da sociedade, desde as instituições governamentais até

a sociedade civil. A responsabilidade é coletiva e compartilhada. Cada caso de abuso que é prevenido, identificado ou combatido é uma vitória na luta pela dignidade e pelos direitos fundamentais.

A violência sexual, em particular, é uma das formas mais cruéis de agressão, negando às vítimas o direito ao desenvolvimento saudável de sua sexualidade e submetendo-as a traumas que podem perdurar por toda a vida. A legislação brasileira tem avançado na proteção contra abusos, com leis e estatutos que criminalizam e punem os agressores. No entanto, a realidade mostra que ainda há muito a ser feito. A sociedade, em conjunto com o poder público, deve se unir para combater e prevenir a violência, garantindo um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento das crianças e jovens. Somente assim poderemos construir um futuro mais justo e solidário.

A noção de cidadania, que enfatiza direitos fundamentais, destaca a importância de proteger os mais vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes. Estes, por muito tempo foram negligenciados. Apesar da normatização do depoimento especial, a revitimização continua sendo um desafio significativo. A revitimização ocorre quando os afetados são forçados a reviver seus traumas, seja por meio de interações inadequadas com o sistema legal ou pela sociedade em geral. A necessidade de uma abordagem sensível, ética e informada para lidar com aqueles afetados por crimes é imperativa para garantir sua proteção, recuperação e justiça.

Em meio ao cenário jurídico e social, a proteção integral, especialmente em relação aos abusos sexuais, emerge como uma questão de suma importância. O Estado, ao monopolizar o direito de punir, tem o dever de garantir a aplicação justa e eficaz das sanções, respeitando o devido processo legal e os direitos fundamentais do acusado. O Judiciário, por sua vez, desempenha um papel vital na concretização dos princípios de igualdade e liberdade, sendo o acesso à justiça um pilar essencial para a realização dos direitos individuais e coletivos. No entanto, a prática diária das ciências criminais revela lacunas na avaliação da eficácia das leis penais, especialmente no que tange à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores. A vítima, muitas vezes, é relegada a um papel secundário, sendo submetida a processos traumáticos e à violência institucional. A busca pela verdade no sistema de justiça, embora essencial, não deve ocorrer à custa da dignidade e integridade das vítimas. É imperativo que o sistema de justiça, em sua totalidade,

esteja comprometido com a promoção dos direitos e a proteção integral, garantindo que sua voz seja ouvida e respeitada em todos os processos judiciais.

O Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, consolidado por avanços legislativos e práticas inovadoras, reflete o compromisso do Brasil em priorizar o bem-estar e a proteção aos direitos fundamentais. No entanto, para que esse sistema alcance seu potencial máximo, é imprescindível a contínua capacitação dos profissionais envolvidos, a promoção de uma cultura de respeito e proteção à infância e a efetiva integração entre as diversas entidades e órgãos responsáveis pela garantia dos direitos. A abordagem interdisciplinar e intersetorial, que envolve a colaboração de diversos setores da sociedade e do governo, é crucial para garantir uma resposta eficaz e abrangente aos direitos fundamentais.

Desde os tempos em que o testemunho de crianças e adolescentes era desconsiderado ou manipulado em favor dos interesses adultos, até a implementação do depoimento especial, houve avanços notáveis. No entanto, ainda existem desafios a serem superados, principalmente no que tange à capacitação e autonomia dos profissionais envolvidos e à necessidade de pesquisas empíricas que avaliem a eficácia e impacto desses procedimentos. A busca contínua por aprimoramento e humanização dos processos judiciais envolvendo vítimas ou testemunhas de violência é essencial para garantir a justiça e a reparação, respeitando sempre a dignidade e os direitos fundamentais.

Diversos órgãos foram essenciais para promover diferenças no que tange direitos de crianças e adolescentes, sendo o Conselho Nacional de Justiça, um deles. Através de recomendações, resoluções e protocolos, como a Recomendação n. 33 de 2010 e o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de 2020, o Conselho busca garantir que o depoimento especial seja conduzido de forma humanizada, técnica e sensível, respeitando as particularidades e direitos desses jovens. Além disso, ele tem se mostrado atento às diversidades culturais, promovendo diretrizes específicas para comunidades tradicionais. Em síntese, o CNJ, ao longo dos anos, tem consolidado sua posição como uma entidade comprometida com a promoção da justiça, a proteção dos direitos fundamentais e o aprimoramento contínuo do sistema judiciário brasileiro.

Por último, buscou fazer uma análise detalhada e comparativa da lei de depoimento especial e sua aplicação em diferentes estados brasileiros, evidenciando a diversidade e complexidade das práticas adotadas. A proteção aos direitos fundamentais é uma das questões mais sensíveis e urgentes no cenário jurídico e

social contemporâneo. Entre os desafios enfrentados destaca-se a violência sexual, um mal que deixa marcas profundas e duradouras. No período de 2010 a 2021, observou-se uma crescente preocupação dos tribunais de justiça brasileiros em garantir que vítimas ou testemunhas de tais atos pudessem prestar depoimento de forma especial, na tentativa de minimizar traumas e garantir a efetividade da justiça.

A legislação federal estabelece diretrizes para a realização do depoimento especial, mas cada estado tem suas particularidades na implementação, o que resulta em nuances e diferenças significativas. A análise revela que, embora exista uma legislação federal que o regule, há uma diversidade de práticas e diretrizes adotadas pelos estados, refletindo as particularidades e necessidades de cada região. Essa diversidade, por um lado, evidencia a adaptabilidade e flexibilidade do sistema jurídico, mas por outro, aponta para a necessidade de uma maior uniformização e capacitação dos profissionais envolvidos. A eficácia do depoimento especial não se limita apenas à sua realização, mas também à forma como é conduzido, à capacitação dos profissionais e à participação ativa da sociedade na construção de um ambiente seguro e acolhedor para as vítimas e testemunhas de violência sexual.

Apesar de tantas perspectivas o estudo enfrenta limitações, incluindo uma amostra limitada e a dependência de dados secundários. A constante evolução legislativa e a diversidade de procedimentos em diferentes jurisdições também apresentam desafios para a generalização dos resultados.

Nos últimos anos, o sistema judiciário brasileiro tem demonstrado crescente preocupação com a proteção de vítimas ou testemunhas de violência sexual, especialmente no contexto do depoimento especial. Esta abordagem, que visa minimizar o trauma e garantir a eficácia da justiça, ainda enfrenta desafios significativos, como a necessidade de capacitação contínua dos profissionais envolvidos e a criação de ambientes acolhedores para os depoimentos. À medida que avançamos, torna-se imperativo questionar a necessidade da realização do depoimento especial, bem como estabelecer diretrizes uniformes em todos os tribunais de justiça, integrar tecnologias assistivas e garantir apoio psicológico contínuo, visando uma abordagem holística e centrada na criança e no adolescente.

A hipótese do trabalho foi confirmada, uma vez que, embora a Lei 13.431/2017 represente um avanço significativo, sua implementação prática nos tribunais de justiça revela fragilidades que podem comprometer a preservação dos direitos fundamentais das vítimas e testemunhas de violência sexual. A falta de uniformidade nas

regulamentações, a discricionariedade excessiva em algumas práticas e a ausência de critérios claros em aspectos cruciais do depoimento especial evidenciam a necessidade de revisão e fortalecimento das políticas públicas. É imperativo que o sistema judiciário brasileiro busque uma abordagem mais coesa e robusta para garantir a preservação dos direitos fundamentais e específicos, assegurando que sua voz seja ouvida e respeitada em todo o processo judicial.

Para pesquisas futuras, sugere-se uma análise direta nos tribunais ou entrevistas e, com foco no impacto psicológico e emocional do depoimento especial nas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência envolvidos. A avaliação da implementação efetiva da lei e das recomendações, bem como a eficácia dos programas de treinamento para os profissionais envolvidos, também são áreas promissoras para investigação futura. Essas abordagens podem oferecer uma compreensão mais profunda dos desafios e oportunidades associados ao depoimento especial, contribuindo para a melhoria contínua desse processo crucial no sistema judiciário brasileiro.

6 REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Acre. Cartilha informativa. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/depoimento-especial/>. Acesso em: 1 out. 2023.

ADED, N. L. O.; DALCIN, B. L. G. da S.; MORAES, T. M. de; CAVALCANTI, M. T. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literature. *Rev. Psiq. Clín.*, vol. 33, n. 4, p. 204-213, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832006000400006>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ALCOLUMBRE, S. M. P.; IMBIRIBA, C. de F. S. Estupro de vulnerável: da vitimização secundária às inovações trazidas pela Lei n. 13.431/2017. *Revista de Direito Fibra Lex*, ano 4, n. 6, 2019.

ARAÚJO, F. C. de. *A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas*. 2010. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ARAÚJO, M. de F. Violência e abuso sexual na família. *Revista Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, 2002. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/6592>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ARROYO, M. G. Paulo Freire em tempos de exclusão. In: FREIRE, A. M. A. *A pedagogia da libertação em Paulo Freire*. São Paulo: Unesp, 2001, p. 163-170.

AZAMBUJA, M. R. F. A inquirição da criança e do adolescente no âmbito do Judiciário. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.) *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. Brasília, CFP, 2010, p. 67-76.

AZAMBUJA, M. R. F. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? *Revista Virtual Textos & contextos*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 01-19, 2006.

Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022>. Acesso em: 18 out. 2022.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Resolução nº 12, de 22 de agosto de 2018. Dispõe sobre a criação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, de procedimento para dar cumprimento as disposições da Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, em que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário da Justiça Eletrônico: n. 2.208, 23 ago. 2018. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/08/RESOLU%C3%87%C3%83O-N%C2%BA-12-DE-22-DE-AGOSTO-DE-2018.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

BALBINOTTI, C. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 35, n. 1, p. 5-21, 2009.

BAPTISTA, M. V. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 109, p. 179-199, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/478ZwRHWkjk7G9ZYd4p7yP/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2023.

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores, 1764/2001 [online]. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-26498/dos-delitos-e-das-penas>.

BIZON, C. A. Medidas contra a vitimização secundária no processo penal. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano 23, n. 40, p. 205-218, 2020.

BORGES, J. L.; DELL'AGLIO, D. D. Abuso sexual infantil: indicadores de risco e conseqüências no desenvolvimento de crianças. *Revista Interamericana de Psicologia*, v. 42, n. 3, p. 528-536, 2008.

BOTELHO, A.; SCHWARCZ, L. M. Cidadania e direitos: aproximações e relações. In: BOTELHO, A.; SCHWARCZ, L. M. (Eds.). *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

BRASIL. Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. *Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra a Criança e o Adolescente*. Brasília: CONANDA, PNEVESCA, ECPAT Brasil, UNICEF, CECRIA, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Jurisprudência n. 301ª Sessão Ordinária em 11 de dezembro de 2019*. Associação dos assistentes sociais e psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e outros. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. Brasília, 2019. Disponível em: [BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: \[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm\). Acesso em: 27 jun. 2023.](https://www.cnj.jus.br/Infojurisl2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=A190530E18F096D54BB130A36BB9071B?jurisprudencialdJuris=51217#:~:text=O%20Provimento%20TJSP%20n%C2%BA%2017,prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20da%20crian%C3%A7a%20(art. Acesso em: 25 set. 2023.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018*. Regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: Diário Oficial da União, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. *Emenda constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009*. Dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014*. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.321 de 31 de março de 2022*. Altera a Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022*. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Brasília: Presidência da República, 2022b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 10 de set. 2022.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Equipe da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. *Disque Direitos Humanos: Relatório 2019*. Brasília, 2020a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/Relatorio_Disque_100_2019_.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos*. 2020b. Disponível em: <https://ouvidoria.mdh.gov.br/portal/indicadores-bi>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. *Boletim Epidemiológico*, v. 49, n. 27, 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/disque100>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Norma Técnica: prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes*. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n. 1.968/GM/MS, de 25 de outubro de 2001*. Dispõe sobre a notificação, às autoridades competentes, de casos de suspeita ou de confirmação de maus tratos contra crianças e adolescentes atendidos nas entidades do Sistema Único de Saúde. Brasília: Diário Oficial da União, 2001.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. *Boletim Epidemiológico*, Brasília, v. 49, n. 27, 2018b. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Sistema de Informações de Nascidos Vivos*. 2022c. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/svs/sistema-de-informacoes-de-nascidos-vivos-sinasc>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência*. 2017b. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023

BRASIL. *Projeto de Lei n. 7.524 de 14 de outubro de 2006*. Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, dispendo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=33486>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 593*. O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, 2017c. Disponível em: https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrFGn2MajFlw24Q7m_z6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1697766156/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.stj.jus.br%2fdocs_internet%2frevista%2feletronica%2fstj-revista-sumulas-

2017_46_capSumulas593-600.pdf/RK=2/RS=6Ks6Ghxx.I4JqgZWULXOKs6nn4g-. Acesso em: 1 out. 2023.

BRENES, R. G. La prevención del abuso físico contra los niños y niñas menores de cinco años de edad. *Acta Pediátrica Costarricense*, v. 15, n. 3, p. 106-113, 2001. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00902001000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 mai. 2023.

BROCKHAUSEN, T. Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. *Psicologia Revista*, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 199-219, 2011.

CARVALHO, L. M. M. R. de. *A insegurança no mundo digital: um olhar crítico acerca da pedofilia e pornografia infantil na Internet*. 2002. Dissertação. Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2002.

CASTELANI, T. M.; TARDELI, D. A. A prática docente no processo de identificação do abuso sexual infantil. *Cadernos de Educação*, v. 19, n. 38, p. 63-79, 2020.

CEARÁ. Núcleo de Depoimento Especial do Poder Judiciário. *Ofício Circular nº 240, de 30 de novembro de 2022*. Trata da atualização da uniformização dos Procedimentos relativos ao Depoimento Especial a serem cumpridos por todas as unidades judiciárias que realizam audiências com Depoimento Especial (oitiva) de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/OFICIO-CIRCULAR-240-2022-PROCEDIMENTOS-DEPOIMENTO-ESPECIAL-assinado-1.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

CEIJ. Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude. *Manual de Referências Técnicas para a atuação no Depoimento Especial*. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2022. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/6881205/manual_depoimento_especial/0ad70831-3542-0f80-1e14-a3bc10987c12. Acesso em: 1 out. 2023.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. de S. C. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*, n. 11, s.v., 2014. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5780>. Acesso em: 05 de mal. de 2022.

CEZAR, J. A. D. A atenção à criança e ao adolescente no judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes (depoimento especial). In: SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, G. *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes*. Brasília, DF: EdUCB, 2014, p. 259-270.

CEZAR, J. A. D. A criança vítima de abuso sexual pode ser inquirida em juízo de forma humanizada? In: OLIVEIRA, A. C.; FERNANDES, N. C. (Orgs.) *Violências contra crianças e adolescentes: redes de proteção e responsabilização*. Rio de Janeiro: Nova Pesquisa e Assessoria em Educação, 2007, p. 55-71.

CHAUÍ, M. Ensaio: Ética e violência. *Revista Teoria e Debate [online]*, edição 39. Publicado em 01 out. 1998. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/1998/10/01/etica-e-violencia/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

CHILDHOOD. *Childhood pela proteção da infância*. Dados referentes ao levantamento de 2019. São Paulo. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/nossa-causa#intro>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CHILDHOOD. *Abuso sexual infantil: Mitos X Realidades*. Publicado em 28 fev 2020. São Paulo. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/abuso-sexual-infantil-mitos-x-realidades/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CHILDHOOD BRASIL. *O que é o Sistema de Garantias?* Publicado em 07 jan 2022. São Paulo. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/o-que-e-o-sistema-de-garantias/>. Acesso em: 28 set. 2023.

COIMBRA, J. C.; NUNES, R. G.; CORDEIRO, C. de F. Depoimento especial, testemunho judicial, diretrizes internacionais: dissonâncias. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 41, p. 22-41, 2021.

CONANDA. *Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006*. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: CONANDA, 2006a. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CONANDA. *Resolução n. 117 de 11 de julho de 2006*. Altera dispositivos da Resolução n.º 113/2006, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: CONANDA, 2006b. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104398>. Acesso em: 20 ago. 2023

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Nota Técnica n. 1/2018/GTEC/CG, de 25 de janeiro de 2018*. Nota técnica sobre os impactos da Lei n. 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça pesquisa: a oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro com foco na implementação da recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017*. Brasília: Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais: sumário executivo*. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação 33 de 23 de novembro de 2010*. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos

judiciais. Depoimento Especial. Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o,de%20viol%C3%Aancia%20nos%20processos%20judiciais>. Acesso em: 10 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n° 229, de 05 de novembro de 2019*. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a lei n. 13.431/2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12388-guia-pratico-para-implementacao-da-politica-de-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>. Acesso em: 15 ago. 2023.

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. Tribunal de Justiça do Maranhão. Guia rápido: Orientações sobre o depoimento especial: Informativo para os(as) profissionais diretamente envolvidos(as) no contexto das audiências. 2023. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/04_abril/guia_depoimento_especial_5_18_04_2023_14_00_51.pdf. Acesso em: 1 out. 2023.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. *Ato Normativo Conjunto n. 35 de 26 de novembro de 2019*. Institui o Protocolo de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Diário de Justiça Eletrônico, n. 60, p. 3, 2019. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=219287. Acesso em: 30 set. 2023.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. *Comunicado Conjunto n. 2501 de 24 de novembro de 2021*. Disponível em: <https://www.aasptj.sp.net.br/2021/11/24/comunicado-conjunto-no-2501-2021-corregedoria-geral-da-justica-e-coordenadoria-da-infancia-e-da-juventude-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo/>. 2021. Acesso em: 29 set. 2023.

COSTA, L. F.; PENSO, M. A.; ALMEIDA, T. M. C. de. O grupo multifamiliar como um método de intervenção em situações de abuso sexual infantil. *Psicologia USP*, v. 16, n. 4, p. 121-146, 2005.

COSTA, M. M. M.; OLIVEIRA, M. C.; COSTA, C. S. da. A violência de gênero e os seus reflexos nas relações intrafamiliares: a (in) aplicabilidade da justiça restaurativa na reconstrução dos laços familiares. *Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa*, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10920/1449. Acesso em: 15 out. 2022.

COSTA, R. P. da. Gilberto Freyre e a infância no Brasil patriarcal. *Revista Angelus Novus*, n. 10, p. 41-60, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123940>. Acesso em: 08 set. 2022.

COULOURIS, D. G. *A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro*. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

CRUZ, M. A da; GOMES, N. P.; CAMPOS, L. M.; ESTRELA, F. M.; WHITAKER, M. C. O.; LÍRIO, J. G. dos S. Repercussões do abuso sexual vivenciado na infância e adolescência: revisão integrativa. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, p. 1369-1380, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/y96pVLNpJBGzgY9Sd9kFJwJ/>. Acesso em: 08 set. 2023.

CUSTÓDIO, A. V. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação*. 2006. 282p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2006.

CUSTÓDIO, A. V. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 15 set. 2022.

CUSTÓDIO, A. V.; CABRAL, J. O impacto das medidas de isolamento social em tempos de pandemias: uma análise dos indicadores de abuso sexual contra crianças e adolescentes. *Revista Jurídica (FURB)*, v. 25, n. 57, 2021. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9945>. Acesso em: 13 out. 2022.

CUSTÓDIO, A. V.; KATZ, B. Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual intrafamiliar: análise do procedimento diferenciado de oitiva judicial previsto na Lei n. 13.431/17 frente à garantia da proteção integral. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro. v. 24, n. 34, p. 35-62, 2021.

CUSTÓDIO, A. V.; MOREIRA, R. B. R. Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. In: XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. *Anais eletrônicos*. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, A. V.; MOREIRA, R. B. R. O papel das políticas públicas na promoção de ações de sensibilização sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. *Revista Direito & Paz*, v. 2, n. 41, p. 123-144, 2019.

CUSTÓDIO, A. V.; MOREIRA, R. B. R. Revitimização de crianças e adolescentes em inquirições judiciais e violência institucional. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 16, n. 1, p. 86–110, 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17536>. Acesso em: 24 maio. 2023.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P. *Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

DATASUS. Tecnologia da informação a serviço do SUS. Tabnet, out. 2021.

Disponível em:

<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinannet/cnv/violers.def>. Acesso em: 13 fev. 2023.

DIAS, M. B. Incesto: um pacto de silêncio. *Rev CEJ*, v. 10, n. 34, p. 11-14, 2006.

Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12388-guia-pratico-para-implementacao-da-politica-de-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>. Acesso em: 15 ago. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Resolução nº 01, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre a estrutura organizacional da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 26 jun. 2017.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-conselho-da-magistratura/2017/resolucao-1-de-26-06-2017>. Acesso em: 1 out. 2023.

ECOSOC. Resolução n. 20 de 22 de julho de 2005. Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crime, 2005. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu_port.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

ELOY, C. B. A representação social do abuso sexual infantil no contexto judiciário.

Revista de psicologia da UNESP, [s.l.], v. 9, n. 2, p. 66-78, 2010. Disponível em:

<https://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/517/473>. Acesso em: 10 set. 2022.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Ato Normativo nº 133, de 13 de setembro de 2022*. Designa servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo para auxiliarem os magistrados na realização dos

Depoimentos Especiais. Diário de Justiça Eletrônico, 13 set. 2022. Disponível em:

<http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2022/09/13/ato-normativo-no-133-2022-disp-13-09-2022/>. Acesso em: 1 out. 2023.

ETZIONI, A. A terceira via para a boa sociedade; seguido dos manifestos comunitaristas: Plataforma comunitarista responsiva e manifesto pela diversidade na unidade. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019.

FALEIROS, V. de P. Redes de exploração e abuso sexual e redes de proteção.

Anais do 9º Congresso Nacional de Assistentes Sociais, Brasília, v. 1, p. 267-271,

1998. Disponível em: <https://institutochamaeleon.files.wordpress.com/2013/04/rede-de-explorac3a7c3a3o-e-abuso-sexual-e-redes-de-protec3a7c3a3o.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

FALEIROS, V. P.; FALEIROS, E. S. *Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

FARINELLI, C. C.; PIERINI, A. J. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. *O Social em Questão*, v. 29, n. 35, p. 63-86, 2016.

FÁVERO, E.; MATSUMOTO, T. Y. Crianças e adolescentes: direitos humanos fundamentais e (des)proteções. *Humanidades em Perspectivas*, v. 2, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/112>. Acesso em: 2 set. 2023.

FEIBER, V. S. A atuação do advogado nos processos envolvendo crianças e adolescentes. In: VERONESE, J. R. P. (Org.). *Lições de Direito da Criança e do Adolescente*. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

FERNANDEZ, C. B. Depoimento especial infantil: direito ou violação? In: *Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social*. Vitória, Espírito Santo, v. 1 n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/20071>. Acesso em: 09 set. 2023.

FERREIRA, E. *A violência sexual contra crianças e seus desdobramentos no ambiente escolar*. 2020. Tese (Doutorado em Educação: História, Política, Sociedade). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

FERREIRA, W. B. Vulnerabilidade à violência sexual no contexto da escola inclusiva: reflexão sobre a invisibilidade da pessoa como deficiência REICE. *Revista Iberoamericana sobre Calidad, Eficacia y Cambio en Educación*, vol. 6, núm. 2, p. 120-136, 2008.

FLORENTINO, B. R. B. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. *Revista de Psicologia*, Minas Gerais, v. 27, n. 2, p. 139-144, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/dPY6Ztc8bphq9hzdhSKv46x/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2022.

FONSECA, E. P. M. *Violência Sexual contra crianças e adolescentes: uma análise jurídica e psicossocial*. 2020. Monografia (Curso de Direito). Universidade do Planalto Central Aparecido dos Santos, Gama, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: FBSP, 2022.

FURNISS, T. *Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GALTUNG, J. *Peace by Peaceful Means: peace and conflict, development and civilization*. London: SAGE, 1996.

GANGONI, B. C. A Reparação do Dano Material e Moral à Vítima da Criminalidade. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 70, p. 37-81, 2018.

GASPAR, R. S.; PEREIRA, M. U. L. Evolução da notificação de violência sexual no Brasil de 2009 a 2013. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 34, n. 11, n.p., 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00172617>. Acesso em 1 out. 2023.

GOIÁS. *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Provimento n° 101, de 19 de julho de 2023*. Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito da Justiça Comum estadual de primeiro grau do Estado de Goiás e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, 2023. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/images/img/CCS/docs/Provimento_n_101.pdf. Acesso em: 1 out. 2023.

GOLDEMBERG, J. O repensar da educação no Brasil. *Estudos avançados*, v. 7, p. 65-137, 1993.

GONÇALVES, H. S.; FERREIRA, A. L. A notificação da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes por profissionais da saúde. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 315-319, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/TmrhSpHHf3QzVZJCdTgkqyx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 set. 2022.

GONÇALVES, V. C. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. *Sistema Penal & Violência*, v. 8, n. 1, p. 38-52, 2016.

HABIGZANG, L. F.; CORTE, F. D.; HATZENBERGER, R.; STROEHER, F.; KOLLER, S. H. Avaliação psicológica em casos de abuso sexual na infância e adolescência. *Psicologia: Reflexão E Crítica*, v. 21, n. 2, p. 338–344, 2008a. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722008000200021>. Acesso em: 1 out. 2023.

HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H.; STROEHER, F. H.; HATZENBERGER, R.; CUNHA, R. C.; RAMOS, M. da S. Entrevista clínica com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. *Estudos De Psicologia*, v. 13, n. 3, p. 285–292, 2008b. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2008000300011>. Acesso em: 1 out. 2023.

HERBERT, J. L.; BROMFIELD, L. Better together? A review of evidence for multi-disciplinary teams responding to physical and sexual child abuse. *Trauma, Violence, & Abuse*, v. 20, n. 2, p. 214-228, 2019. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29334012/>. Acesso em 1 out. 2023.

HOHENDORFF, J. V.; HABIGZANG, L. F. Atuação do profissional da psicologia na avaliação e intervenção em situações de violência sexual contra adolescentes. In: KOLLER, S. H.; DINIZ, E.; HABIGZANG, L. F. (Eds.) *Trabalhando com adolescentes: Uma perspectiva bioecológica e aplicada*. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 293-308.

HOHENDORFF, J. V.; PATIAS, N. D. Violência sexual contra crianças e adolescentes: identificação, consequências e indicações de manejo. 2017. *Barbarói*, v. 49, p. 239-357, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/barbaroi.v0i49.9474>. Acesso em: 19 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2010. *Censo Demográfico*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9754&t=sobre>. Acesso em: 10 mai. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2020. *PNAD Contínua: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/files/pnad%20continua%20educacao%202019%202.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2021. *PNAD Contínua: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 10 mai. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 2021. *Taxa de mortalidade infantil*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 10 mai. 2023.

IULIANELLO, A. A. *Vitimização secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidas a abuso sexual*. 2018. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

KAPLAN, H. I.; SADOVK, B. J. *Compêndio de psiquiatria*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

KLIKSBERG, B. (Org.). *Como enfrentar a pobreza e a desigualdade: uma perspectiva internacional*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.

KRUG, E. G.; DAHLBERG, L. L.; MERCY, J. A.; ZWIAND, A. B.; LOZANO, R. (Orgs.) *World report on violence and health*. Geneva: World Health Organization, 2002.

KÜHL, F. L. Políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar: uma análise no município de Santa Cruz do Sul no período de 2014 a 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

LEITE, C. C. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 23, p. 93-107, 2006.

LEVANDOWSKI, M. L.; STAHNKE, D. N.; MUNHOZ, T. N.; HOHENDORFF, J. V.; SALVADOR-SILVA, R. Impacto do distanciamento social nas notificações de violência contra crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul, Brasil. *Cadernos De Saúde Pública*, v. 37, n. 1, n.p., 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00140020>. Acesso em 1 out. 2023.

LIMA, A. de M. *Depoimento especial e escuta especializada: análise da implementação no município de Natal-RN*. 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

LIRA, M. O. de S. C. e.; RODRIGUES, V. P.; RODRIGUES, A. D.; COUTO, T. M.; GOMES, N. P.; DINIZ, N. M. F. Abuso sexual na infância e suas repercussões na vida adulta. *Texto & Contexto - Enfermagem*, Florianópolis, v. 26, n. 3, n.p., 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/Fq8Cg6F7bcbZRNhxFqKTMTR/#>. Acesso em 1 out. 2023.

LOPES, L. dos R. Violência intrafamiliar: suas formas e consequências. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, v. 5, n. 6, p. 161-173, 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/violencia-intrafamiliar>. Acesso em: 01 jul. 2022.

LUCCHESI, Â. T; HERNANDEZ, E. F. T. Crimes Virtuais: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. *Revista Officium: Estudos de Direito*, v. 1, n. 1, p. 2, 2018.

MADEIRA, K. R. Posicionamento do CFESS sobre a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. Brasília: CFP, 2010, p. 95-103.

MAGALHÃES, C. M. A história da atenção à criança e da infância no Brasil e o surgimento da creche e da pré-escola. *Revista Linhas*, Florianópolis, v. 18, n. 38, p. 81-142, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1984723818382017081>. Acesso em: 24 jul. 2023.

MALAN, D; MIRZA, F. Direito ao confronto e depoimento especial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 171, n. 28, p. 187-224, 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. *Portaria n° 27, de 13 de setembro de 2022*. Diário da Justiça Eletrônico: n. 168, 2022. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/portarias/portaria_conjunta_n_27_de_13_de_setembro_de_2022_16_09_2022_20_19_03.pdf. Acesso em: 1 out. 2023.

MARTINS, G. M. O magistrado garantidor no depoimento especial e a Lei de Violência Institucional. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 23, n. 63, p. 75-87, 2022.

MARX, K; ENGELS, F. *Manifesto do Partido Comunista*. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Editora Global, 1988.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. *Provimento n° 404, de 06 de março de 2018*. Regulamenta o procedimento do Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico: n. 3982, 2018. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/provimento_n._404-18-scsm.pdf. Acesso em: 1 out. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. *Provimento n° 39, de 16 de dezembro de 2020*. Aprova o Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGC. Diário de Justiça Eletrônico: n. 10880, 2020. Disponível em: https://corregedoria-mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos-prod/cms/Provimento_n__39_2020-CGJ.pdf. Acesso em: 1 out. 2023.

MELO, E. R. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: a emergência de sua subjetividade jurídica no embate entre modelos jurídicos de intervenção e seus direitos. Uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, G. *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes*. Brasília, DF: EdUCB, 2014, p. 91-112.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Portaria Conjunta n. 823, de 15 de março de 2019*. Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito da Justiça Comum estadual de primeiro grau do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, 2019. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc08232019.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

MOLINA, A. G. P de; GOMES, L. F. Criminologia: Introdução e o seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.009/J5, Lei dos juizados especiais criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MÖLLER, D; DINIZ, T. M. R. de G. *Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial*. Conselho Federal de Serviço Social (CFSS). 2018. Disponível em: <http://cressce.org.br/wp-content/uploads/2019/06/depoimento-especial-notatecnica2018-1.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023.

MORAIS, A. R. D. L. Oitiva de indígenas crianças vítimas ou testemunhas de violência: escuta especializada e depoimento especial. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 187-204, 2023.

MOREIRA, R. B. da R. As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. 2020. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2707>. Acesso em: 13 out. 2022.

MOREIRA, R. B. da R; CUSTÓDIO, A. V. O papel das políticas públicas na promoção de ações de sensibilização sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. *Revista Jurídica Direito & Paz*, São Paulo, v. 12, n. 41, p. 123-144, 2019.

NEVES, A. M.; CASTRO, G. B. de; HAYECK, C. M.; CURY, D. G. Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares. *Temas em psicologia*, v. 18, n. 1, p. 99-111, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100009&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 1 out. 2023.

NOGUEIRA NETO, W. Garantia de direitos, controle social e políticas de atendimento integral da criança e do adolescente. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. Brasília: CFP, 2010, p. 37- 57. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/02/escutFINALIMPRESSO.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

NOGUEIRA NETO. Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*, n. 83, São Paulo: Cortez, 2005.

NOLASCO, S. Cultura brasileira, patriarcado e gênero. Crianças e adolescentes: construindo uma cultura da tolerância. São Paulo: EdUSP, 2001.

NUNES, B; BRITO, S. S. Oitiva da Vítima de Abuso Sexual: uma perspectiva criminológica pela vitimologia. *Revista Avant*, v. 6, n. 2, p. 323-339, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243015/V6N2_academica_323-339.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 05 jul. 2023.

OETRINGHAUS, H. M. G. Os postulados de Freire e os Direitos da Criança. In: FREIRE, A. M. A. *A pedagogia da libertação em Paulo Freire*. São Paulo: Unesp, 2001, p. 97-100.

OLIVEIRA, A. da C. Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural. *Revista Direito e Práxis*, v. 5, n. 9, p. 60-83, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/10590>. Acesso em: 15 set. 2022.

OLIVEIRA, L. de H; SANTOS, C. S. S dos. As diferentes manifestações do transtorno de estresse pós traumático (TEPT) em crianças vítimas de abuso sexual. *Revista da SBPH*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 31-53, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. *Resolução n. 20 de 22 de julho de 2005*. Dispõe sobre as diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. 2005. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu_port.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *A convenção sobre direitos das crianças*. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 10 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

Organização Mundial Da Saúde. *Prevention of violence: a public health priority. Resolução 49.25*. Assembleia Mundial da Saúde; 20 a 25 de maio de 1996; Genebra, Suíça. Genebra: OMS, 1996.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Respondendo a crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual: diretrizes clínicas da OMS*. 2017. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/259270>. Acesso em: 27 set. 2022.

PAIVA, C.; FIGUEIREDO, B. Abuso no contexto de relacionamento íntimo com o companheiro: definição, prevalência, causas e efeitos. *Psicologia, saúde e doenças*, v. 4, n. 2, p. 165-184, 2003. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3838/1/abuso%20no%20relacionamento%20intimo.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

PAIXÃO, E. S.; NETO, J. C. S. O abuso sexual de crianças e adolescentes: considerações sobre o fenômeno. *Territorium*, v.1, n. 27, p. 97-111, 2020.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. *Provimento Conjunto n° 01, de 23 de janeiro de 2019*. Dispõe sobre o padrão de funcionamento das salas de depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e dá outras providências. Diário da Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=813558>. Acesso em: 27 jul. 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. *Provimento Conjunto n° 14, de 23 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a adoção de protocolo científico para a colheita de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em cumprimento às disposições da Lei n° 13.431, de 04 de abril de 2017. Diário da Justiça, Corregedoria de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=748575>. Acesso em: 27 jul. 2023.

PARANÁ. Governo do Estado do Paraná. *Decreto n. 8116, de 13 de julho de 2021*. Regulamenta a Lei Federal n. 13.431 de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial: Seção 10975, Paraná, 13 de julho de 2021, ano 2021. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=2>

50525&indice=1&totalRegistros=84&anoSpan=2021&anoSelecionado=2021&mesSelecionado=7&isPaginado=true. Acesso em: 1 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Ato Conjunto n° 19*. Dispõe sobre a Implementação da Lei n. 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal n. 9.603/2018, no âmbito do Sistema Estadual de Justiça composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, Governo do Estado do Paraná e Associação dos Conselhos Tutelares do Paraná, e dá outras providências. 2019a. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/16892135/Ato+Conjunto.pdf/e9fa937b-4fc5-aa5f-2f83-a28d468984d0>. Acesso em: 1 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Provimento n° 287, de 31 de janeiro de 2019*. Regulamentar os procedimentos afetos ao depoimento especial no Poder Judiciário do Estado do Paraná. Diário da Justiça Eletrônico: n. 2428, 2019b. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f2b7ceb871026f5b660b37ebac0ac0f388bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em: 1 out. 2023.

PASSARELA, C. de M.; MENDES, D. D.; MARI, J. de J. Revisão sistemática para estudar a eficácia de terapia cognitivo-comportamental para crianças e adolescentes abusadas sexualmente com transtorno de estresse pós-traumático. *Archives of Clinical Psychiatry*, v. 37, n. 2, p. 60-65, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/acp/article/view/17311>. Acesso em: 10 maio. 2023.

PEDERSEN, J. R. Vitimação e vitimização de crianças e adolescentes: expressões da questão social e objeto de trabalho do Serviço Social. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 104-122, 2009.

PELISOLI, C. L.; DELL'AGLIO, D. D. Autonomia profissional e proteção das crianças no depoimento especial. *Revista de Psicologia da IMED*, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 49-65, 2023.

PELISOLI, C. L.; DOBKE, V. M.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento Especial: Para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Temas em psicologia*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

PELISOLI, C.; DELL'AGLIO, D. D. A Humanização do Sistema de Justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e Desafios. *Psico-USF*, Bragança Paulista, v. 21, n. 2, p. 409-421, 2016.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Portaria n° 47, de 16 de junho de 2010*. Dispõe sobre a criação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da Central de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida,

como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, 2010. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/documents/72348/114029/dispositivo_legal__portari.pdf/17d058b7-81ce-4ef2-8118-57dc7c32ebf6. Acesso em: 1 out. 2023.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Portaria n° 001, de 08 de junho de 2018*. Dispõe sobre a operacionalização, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, do procedimento a ser adotado nas escutas a serem realizadas perante as Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru e as unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante, serviço que será disponibilizado a todas as Comarcas de Pernambuco, onde não haja Sala de Depoimento Acolhedor, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, no art. 11 da Lei n. 13.431/2017 e Provimento n. 001/2018 – CM, de 07 de junho de 2018. Diário de Justiça Eletrônico: n. 106, 2018. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/1971799/Portaria+n%C2%BA+001-2018+-+CIJ.pdf/ed9cb74d-6565-e926-892d-3768447dd558>. Acesso em: 1 out. 2023.

PERUCCHI, J.; BEIRÃO, A. M. Novos arranjos familiares: paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. *Psicologia clínica*, v. 19, p. 57-69, 2007.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. *Provimento Conjunto n° 65, de 12 de julho de 2022*. Dispõe sobre o padrão de funcionamento das Salas de Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências. Diário da Justiça: n. 9403, 2022. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2022/07/PUBLICACAO-Provimento-Conjunto-No-65-2022-SALA-DE-DEPOIMENTO-ESPECIAL-1.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

PINHEIRO, P. S. *Relatório do especialista independente sobre o Estudo das Nações Unidas sobre Violência contra Crianças*. Assembleia Geral das Nações Unidas. Distr. Geral, 2006. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/estudo.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

PINHO, H. D. B. de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 241-271, 2019.

REIS, S. da S; CUSTÓDIO, A. V. *Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017. E-book. Disponível em: http://www.unisc.br/images/upload/com_editora_livro/trabalho_infantil.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

RIBEIRO, M. A; FERRIANI, M. das G. C; REIS, J. N. dos. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 456-464, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2004000200013. Acesso em: 19 set. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Ato Executivo n. 4297 de 17 de outubro de 2012*. Institui o Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes - NUDECA, no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, 2012. Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>. Acesso em: 30 set. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. *Resolução n° 22, de 16 de dezembro de 2020*. Dispõe sobre o Depoimento Especial e Escuta Especializada no âmbito do Rio Grande do Norte, define o protocolo a ser adotado, cria o Núcleo de Depoimento Especial, institui Centrais de Depoimento Especial e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, 2020. Disponível em: <https://atos.tjrn.jus.br/files/resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2022-2020.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Provimento n° 014, de 09 de maio de 2017*. Regulamenta o funcionamento do Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico: n. 6.025, p. 10, 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2021/02/PROVIMENTO-014-2017-CGJ.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

RODRIGUES, G. F.; PESSÔA, U. A violação da integridade sexual da criança e do adolescente e o fenômeno da revitimização causado pelas repartições públicas: a oitiva especializada. *Legis Augustus*, v. 10, n. 1, p. 61-76, 2018.

RODRIGUES, J. V.; HACKBARDT, C. A. A implantação do depoimento especial no sistema judiciário brasileiro. *Jures*, v. 12, n. 22, p. 31-53, 2019.

RODRÍGUEZ, D. I. M. El maltrato infantil: un problema de salud pública. *Revista de la Facultad de Ciencias de la Salud Universidad del Cauca*, v. 8, n. 4, p. 33-37, 2006.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *Provimento Conjunto n° 004, de 18 de maio de 2018*. Disciplina, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o procedimento a ser adotado na escuta especializada e no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos moldes da Lei n.13.431/2017. Diário Oficial: n. 093, 2018. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/novodiario/2018/20180521904-NR93.pdf#page=1>. Acesso em: 1 out. 2023.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do estado de Rondônia. *Provimento Conjunto n° 001, de 12 de fevereiro de 2021*. Estabelece os procedimentos para o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da Lei n. 13.431/2017, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. 2021. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos->

normativos/provimentos-conjuntos/132-provimentos-conjuntos/provimentos-conjuntos-2021/3304-provimento-conjunto-01-2021-pr-cgj. Acesso em: 1 out. 2023.

ROQUE, E. K. Y. A justiça frente ao abuso sexual infantil: análise crítica ao depoimento sem dano e métodos alternativos correlatos, com reflexões sobre a intersecção entre direito e psicologia. 2010. Dissertação (Mestrado profissional em Poder Judiciário). Faculdade Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010.

ROSA, L.; MANDARINO, R. P. O lugar da vítima nas ciências criminais: política criminal orientada para a vítima de crime. In: SAAD-DINIZ, E. (Org.). *O lugar da vítima nas ciências criminais*. São Paulo: liberArs, 2017, p. 317-325. Disponível em: <https://bit.ly/3yJmhHs>. Acesso em: 09. jul. 2023.

SAAD-DINIZ, E. O lugar da vítima nas ciências criminais como estratégia de pesquisa. In: SAAD-DINIZ, E. (Org.). *O lugar da vítima nas ciências criminais*. São Paulo: liberArs, 2017. p. 11-14. Disponível em: <https://bit.ly/3yJmhHs>. Acesso em: 09. jul. 2023.

SANDERSON, C. Abuso sexual em crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Resolução Conjunta n° 21 de 25 de agosto de 2020*. Reformula as regras do depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Diário da Justiça: n. 3385, 11 set. 2020. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=177137&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 1 out. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Resolução Conjunta n° 6, de 18 de março de 2022*. Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21 de 25 de agosto de 2020, que reformula as regras do depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Diário da Justiça: n. 3737, 2022. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=180156&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 1 out. 2023.

SANTOS, B. R. GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, G. (Orgs). *Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos*. Guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília: EdUCB, 2014. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/app/uploads/2022/12/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

SANTOS, B. R., GONÇALVES, I. B., JÚNIOR, R. T. A. *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. São Paulo e Brasília: Childhood, Instituto WCF-Brasil, 2020.

SANTOS, N. R. KEITEL, A. S. P.; NEUBAUER, V. S.; VEIGA, D. J. S.; GOMES, A. A.; LINCK, I. M. D. Os atendimentos de Crianças e Adolescentes vítimas de abuso sexual: Uma análise na Comarca de Júlio De Castilhos/RS. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 6, 22p, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Comunicado Conjunto n. 2.501/2021*. Corregedoria-Geral de Justiça. Coordenadoria da Infância e Juventude. Comunicado Conjunto n. 2.501/2021. Diário de Justiça Eletrônico, 2021, p. 9-10. São Paulo: TJSP, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Provimento n. 17 de 29 de maio de 2018*. Corregedoria-Geral de Justiça. Coordenadoria da Infância e Juventude. Diário de Justiça Eletrônico, n. 2591, 2018. São Paulo: TJSP, 2021. Disponível em: <https://aaspsibrasil.org.br/wp-content/uploads/2018/06/diario0806183.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

SAYÃO, Y. *Refazendo laços de proteção: ações de prevenção ao abuso e à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: manual de orientação para educadores*. São Paulo: Childhood, Instituto WCF-Brasil, 2006.

SCHAEFER, L. S; MIELE, A.; RIOS, A. A entrevista forense com crianças vítimas de violência sexual no contexto da perícia criminal oficial. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 23, n. 63, p. 11-22, 2022.

SCHMIDT, J. P. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, n. 56, p. 119-149, 2018.

SEN, A. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Cia das Letras, 2008.

SERAFIM, A. P.; SAFFI, F.; ACHÁ, M. F. F.; BARROS, D. M. Dados demográficos, psicológicos e comportamentais de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. *Archives of Clinical Psychiatry*. São Paulo, v. 38, n. 4, p. 143-147, 2011. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0101-60832011000400006>. Acesso em 1 out. 2023.

SERIGHELLI, M.; FRITZEN, A. Violência infantil e direitos da criança e do adolescente no contexto das produções científicas brasileiras (2011 a 2021). *Gavagai - Revista Interdisciplinar de Humanidades*, v. 9, n. 2, p. 67-89, 2023.

SILVA, J. A. O processo de revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 47, p. 11-52, 2016. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/544>. Acesso em: 26 jul. 2023.

SOARES, E. M. R.; SILVA, N. L. L.; MATOS, M. A. S. de; ARAÚJO, E. T. H.; SILVA, L. S. R. da; LAGO, E. C. Perfil da violência sexual contra crianças e adolescentes. *Revista Interdisciplinar*, v. 9, n. 1, p. 87-96, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6771970>. Acesso em: 23 out. 2022.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 25 jul. 2017.

SOUZA, I. F. O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. Tese (Doutorado em Serviço Social). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA, J. C. de. Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

TEJADAS, S. da S. Atuação em Redes: uma estratégia desafiadora na defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Atuacao-em-Redesuma-estrategia-desafiadora-na-defesa-dos-Direitos-de-Crianças-e>. Acesso em: 5 jul. 2023.

TEODORO, C. C. O grito do silêncio: abuso sexual infantil, proteção integral e família. A violência doméstica intrafamiliar e os desafios do Sistema de Garantia de Direitos. Dissertação (Mestrado em Sociologia Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça de Tocantins. *Provimento nº 20, de 18 de setembro de 2019*. Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o procedimento a ser adotado no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Diário da Justiça: n. 4586, 2019. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1990>. Acesso em: 1 out. 2023.

TRINDADE, J. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 jul. 2023.

UNICEF. Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), Brasília, 2021.

VALE, I. P. do; SANTOS, T. S. O novo sistema acusatório brasileiro. *Revista da AJURIS*, v. 47, n. 148, p. 151–182, 2020. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1133>. Acesso em: 30 jul. 2023.

VERONESE, J. R. P. Violência e exploração sexual infantojuvenil: uma análise conceitual. *Revista Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v. 24, n.1, p. 117-133, 2012.

WASELFISZ, J. J. W. *Mapa da Violência 2012: crianças e adolescentes do Brasil*. Rio de Janeiro: Cebela, 1ed, 2012.

WERNECK, A. F.; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, M. G. O. M. O essencial é invisível aos olhos: impactos da violência sexual na subjetividade de crianças e de adolescentes. *In: SANTOS, B. R. dos; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, G. Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes*. Brasília, DF: EdUCB, 2014.

XAVIER FILHA, C. Violências e direitos humanos em pesquisa com crianças. *Educação e Pesquisa*, v. 41, p. 1569-1583, 2015.

ZANETTE, S. M. Z. *Depoimento especial: entre a fundamentação e a utilidade da escuta da criança no Sistema de Justiça Criminal*. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2022.

ZARO, J. *A participação social nas políticas públicas locais de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil fundamentada na proteção integral do direito da criança e do adolescente*. 2021. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.